

1949
REPÚBLICA PORTUGUESA



Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1949



SUMÁRIO

N.º 1 — 15-2-1949

Portaria

	Pág.
12:731 — 4-2-1949 — Estabelece os padrões das insígnias das diferentes modalidades da medalha militar e esclarece a omissão no Regulamento da Medalha Militar quanto à concessão a oficiais da medalha de ouro de comportamento exemplar.	1

Disposições

Sinais de corneta e de clarim para diversas unidades. . . .	8
Fixando as dotações atribuídas no ano económico de 1949 às unidades e estabelecimentos militares para satisfação de diversos encargos.	10
Fixando a dotação individual de artigos de fardamento a levar pelos cabos e soldados quando da sua passagem à disponibilidade.	37
Despacho do Ministro das Comunicações autorizando os presidentes das comissões de recenseamento de solípedes a expedir correspondência oficial.	37
Determinando que o suplemento de 80 por cento seja acrescido ao vencimento-base de todos os servidores do Estado para efeitos da determinação do custo do diploma de funções públicas.	37

Circulares

26:313 — 9-11-1948 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, esclarecendo as condições em que os sargentos e furriéis músicos podem ingressar no quadro de amanuenses do Exército. . .	38
313 — 6-1-1949 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que o disposto na circular n.º 26:313, de 9 de Novembro de 1948, só se aplique aos sargentos e furriéis músicos que tenham estado sob o domínio da Assistência aos Tuber-	

	Pág.
culosos do Exército ou sejam considerados supranumerários além do respectivo quadro	39
1 — 20-1-1949 — Expedida pela 2. ^a Direcção-Geral, esclarecendo a forma como devem ser arredondadas as quotas para os Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar	39
2 — 24-1-1949 — Expedida pela 2. ^a Direcção-Geral, determinando que os conselhos administrativos devem observar uma parcimoniosa administração dos dinheiros à sua disposição e uma rigorosa disciplina no saque de fundos provenientes das verbas do orçamento, o que deverá ser fiscalizado pelas repartições de processo e pelas inspecções do S. A. M.	40
12:582 — 30-12-1948 — Expedida pela Repartição Geral, determinando que o número de chamadas, para serviços clínicos, não possa exceder 12 em cada mês	41

N.º 2 — 31-3-1949

Decretos

37:313 — 21-2-1949 — Aprova o regulamento respeitante ao fabrico, importação, exportação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições	43
37:321 — 4-3-1949 — Modifica o sistema de liquidação e cobrança do imposto suplementar	123

Disposições

Determinando que até à publicação dos estatutos do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar ficam suspensos o levantamento de quotas por parte dos subscritores e o crédito de quotas levadas em conta por aumento ou diminuição dos graus de subsídio. No caso de transferência para o Cofre dos Officiais do Exército dos sargentos promovidos a oficial apenas serão transferidas para o mesmo Cofre as reservas matemáticas das quotas pagas	126
Determinando que os cabos e soldados que vão prestar serviço no Colégio Militar entreguem nas suas unidades todo o fardamento que lhes esteja distribuído, com excepção de alguns artigos. No Colégio receberão os restantes artigos para o completo da dotação individual, e ao regressarem as suas unidades de origem são portadores de todo o fardamento, onde lhes será feito espólio no acto do licenciamento	126
Determinando que todos os possuidores de boletim para condução de viaturas automóveis, qualquer que seja o seu posto ou graduação, entreguem, todas as vezes que tenham mudança de posto ou graduação, o seu boletim na unidade respectiva, para efeitos de averbamento	127
Determinando que, para efeito da alínea a) do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 36:304 (Estatuto do Oficial do Exército), seja contado como tempo de serviço em comissões do estado-maior o tempo de tirocinio	127

N.º 3 — 30-6-1949

Decretos

37:388 — 26-4-1949 — Autoriza o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados pela base aérea n.º 4	129
37:396 — 2-5-1949 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», diversas quantias	130
37:401 — 6-5-1949 — Abre um crédito especial a favor de diversos Ministérios para reforço de verbas orçamentais	131
37:436 — 3-6-1949 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», diversas quantias	132

Portaria

12:847 — 8-6-1949 — Manda que se observem determinadas disposições quanto a transferência ou mudança de situação dos oficiais, sargentos ou praças do Exército, como efeito de penas disciplinares por eles sofridas	133
--	-----

Disposições

Regulando a forma de se obter a despistagem da tuberculose no Exército pela fotorradioscopia, que presentemente é feita pela Assistência aos Tuberculosos do Exército nos recrutas do Governo Militar de Lisboa, e que deve tornar-se extensiva, de futuro, a todas as regiões militares	134
Determinando que, sempre que houver de ser utilizado o transporte aéreo nas deslocações de pessoal do Ministério da Guerra em serviço oficial, devem ser preferidas as linhas aéreas exploradas pelos Transportes Aéreos Portugueses, organizados pelo Estado	135
Alterando as Instruções para o funcionamento das messes de oficiais, que constam da <i>Ordem do Exército</i> n.º 4, 1.ª série, de 1948	136
Regulando a forma de se fazer a prova de abono de identidade das assinaturas dos recibos dos fornecedores dos conselhos administrativos do Ministério da Guerra	137
Alterando a redacção do artigo 29.º do Decreto n.º 37:139, de 5 de Novembro de 1948, relativo à classificação final das provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para a promoção a oficial superior	138
Despacho do Ministro das Finanças determinando que se apliquem as disposições do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Junho de 1938, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 34:111 e mais legislação aplicável, para a aquisição de	

	Pág.
duas parcelas de terreno, em Elvas, destinadas à obra de construção do edifício para a sucursal da Manutenção Militar naquela cidade.	139

Circulares

9:246 — 12-5-1949 — Expedida pela 1. ^a Direcção-Geral, determinando qual o documento que devem apresentar os oficiais milicianos com menos de 35 anos de idade nos postos da Polícia Internacional quando se ausentarem para o estrangeiro por período inferior a 90 dias e indicando a página da caderneta dos sargentos e praças em que deve ser aposto o carimbo de «visto», nos termos do Decreto-Lei n.º 35:983	139
11:913 — 8-6-1949 — Expedida pela 1. ^a Direcção-Geral, determinando que os quartéis gerais ou entidades equivalentes enviem até 31 de Maio de cada ano, à mesma Direcção-Geral, 3. ^a Repartição, nota do total das taxas de licença cobradas por meio de estampilha fiscal, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:983, em cada ano económico, para ser fornecido ao Instituto Nacional de Estatística	140
5 — 14-4-1949 — Expedida pela 2. ^a Direcção-Geral, determinando as regras a adoptar para o abono de ajuda de custo aos oficiais do Exército que se desloquem às colónias e estrangeiro em missões de serviço ou de estudo e fixando as respectivas importâncias	140

N.º 4 — 30-7-1949

Lei

2:034 — 18-7-1949 — Substitui diversos artigos da Lei de Recrutamento e Serviço Militar, n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.	143
---	-----

Decretos

37:475 — 8-7-1949 — Define a zona de terreno vizinha da bateria do Pico da Cruz, no Funchal, que deverá ficar sujeita a servidão militar, nos termos da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902	163
37:481 — 12-7-1949 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra para fazer face aos encargos que no ano em curso resultarem da manutenção de forças militares destacadas nas colónias	164

Portarias

12:897 — 15-7-1949 — Fixa o número de palavras que os candidatos ao posto de furriel devem escrever à máquina para não serem excluídos do respectivo concurso e torna	
---	--

	Pág.
obrigatória a exigência de uma prova dactilografada nos concursos para o posto de primeiro-sargento	165
12:903 — 19-7-1949 — Altera a redacção de alguns artigos do Regulamento para o Serviço do Comando-Geral da Aeronáutica Militar que regulam a competência do comandante-geral e do 2.º comandante-geral da Aeronáutica, exercendo este, cumulativamente, o comando da Defesa Terrestre Contra Aeronaves	166

Disposições

Despacho do Ministro das Finanças determinando que a firma Joel Malheiro Pereira & Irmão, Sucessor, do Porto, fica inibida de poder ser admitida em futuros concursos do Estado	168
Tabela dos artigos de material de aquartelamento e seu tempo mínimo de duração	169
Despacho esclarecendo algumas dúvidas levantadas por alguns serviços do Estado sobre o regime de faltas e licenças do pessoal assalariado e fixando o número de dias de licença com vencimentos a que os mesmos assalariados têm direito em cada ano, incluindo aqueles que estão a cargo da Assistência aos Tuberculosos	175

N.º 5 — 31-8-1949

Lei

2:036 — 9-8-1949 — Esclarece as medidas a adoptar pelos serviços do Estado contra as doenças contagiosas.	177
---	-----

Decretos

37:514 — 11-8-1949 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», diversas quantias	188
37:532 — 29-8-1949 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento da despesa realizada com exercícios e manobras aéreas de 5 a 15 de Fevereiro do corrente ano	189

Portarias

12:916 — 12-8-1949 — Cria o Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias, dependente do Estado-Maior do Exército, e fixa o respectivo quadro orgânico e a competência disciplinar do director.	190
12:928 — 29-8-1949 — Estabelece as condições em que podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório da	

	Pág.
Escola do Exército com destino aos cursos de infantaria e cavalaria e curso geral de artilharia os sargentos e furriéis do quadro permanente, bem como para a admissão à matrícula do mesmo curso com destino ao curso de aeronáutica, a que podem concorrer os sargentos pilotos	192

Disposições

Determinando que devem ser feitas alterações na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra	194
Determinando que todo o possuidor de boletim de condução de viaturas automóveis, qualquer que seja o seu posto ou graduação, deverá apresentá-lo todas as vezes que tenha mudança de posto ou graduação, na respectiva unidade ou estabelecimento, para efeitos do correspondente averbamento	194
Parecer da Procuradoria-Geral da República acerca da forma de se obterem dos Seminários certidões das habilitações de mancebos que os frequentaram para se poder decidir sobre o seu destino à Escola de Sargentos Milicianos	195
Despacho ministerial regulando o transporte de passageiros a bordo de aviões da base aérea n.º 4 que fazem a carreira militar Lajens-Lisboa e vice-versa	203
Despacho esclarecendo a forma de apuramento dos alunos da Escola do Exército, no que particularmente respeita a exames finais	204
Despacho regulando as provas de admissão à matrícula na Escola do Exército, quer para o curso geral preparatório, quer para a inscrição directa no curso das armas ou no de administração militar	207

Circulares

75/A — 2-8-1949 — Expedida pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sobre folhas de despesa.— Observações a fazer nas folhas processadas para pagamento de despesas com o material	200
17:792 — 16-8-1949 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que o disposto na circular n.º 26:313, de 9 de Novembro de 1948, se torne extensivo aos segundos-sargentos e furriéis clarins e corneteiros	202

N.º 6 — 30-9-1949

Decretos

37:542 — 2-9-1949 — Mandando passar para a dependência do Ministério da Guerra os serviços militares das colónias, incluindo as tropas nelas constituídas ou eventualmente destacadas	211
---	-----

	Pág.
37:552 — 14-9-1949 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas para prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado	216

Disposições

Mandando acrescentar à tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra ao director do Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias	218
Mandando pôr em execução, a título provisório, o Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia de Costa, adstrito ao regimento de artilharia de costa	218

N.º 7 — 30-11-1949

Decretos

37:579 — 12-10-1949 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas para prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado	225
37:594 — 22-10-1949 — Investe no posto de general do corpo de generais do Exército Português o capitão-general dos Exércitos Nacionais Espanhóis de Terra, Mar e Ar, Don Francisco Franco Bahamonde, que terá a hierarquia e honras militares de major-general do Exército	227
37:618 — 17-11-1949 — Determina que o pessoal com direito a salário diário nos termos do Decreto 5:590, de 1919, que tiver sido abonado em todos os dias do ano terá direito a que a pensão de aposentação lhe seja calculada com base correspondente a esses dias, podendo os que estão actualmente no gozo de pensão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 180 dias, a revisão dos seus processos.	228
37:620 — 18-11-1949 — Autoriza o Ministro da Guerra a delegar no major-general do Exército e nos directores-generais do Ministério o despacho de determinados assuntos correntes e permite que o administrador-geral do Exército, também por delegação do Ministro, despache as propostas sobre despesas de carácter eventual relativas às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» até ao limite de 10.000\$	228

Portarias

12:971 — 3-11-1949 — Aprova e põe em execução o Manual para a instrução do condutor militar automóvel	229
12:972 — 4-11-1949 — Aprova e põe em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia de Montanha—	

	Pág.
Parte II — Material 7 ^{cm} ,5/18, m/40 — Volume III — Instrução do Artilheiro Condutor Hipo	230
12:973 — 4-11-1949 — Aprova e põe em execução as Instruções para o manejo do posto de rádio 19.	230
12:974 — 4-11-1949 — Aprova e põe em execução o Regulamento para a Instrução de Artilharia Ligeira — Parte VI — Material 8 ^{cm} ,8, m/43 — Instrução do Artilheiro Servente	230

Disposições

Dando conhecimento de que o Depósito Geral de Fardamento está habilitado a fornecer diversos tecidos para artigos de uniforme a pagar até vinte e quatro prestações mensais.	230
Sinais de corneta e de clarim para o Governo Militar de Lisboa, as Regiões Militares e os Comandos Militares da Madeira e dos Açores	232
Designação das diversas especialidades da arma de engenharia que substituem as anteriormente publicadas	233
Determinando que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do <i>Anuário Comercial</i> relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas	235
Declarando que o serviço das forças expedicionárias a Macau é considerado serviço de campanha apenas para efeitos de aplicação do Código de Pensões	235
Despacho determinando que à matrícula da Escola do Exército só podem ser admitidos sargentos ou furriéis com, pelo menos, três anos de serviço nas fileiras, e sempre com exemplar comportamento, boa informação moral, manifesta aptidão e vocação profissionais, etc., devendo em qualquer hipótese a corporação de oficiais da unidade reunir e votar pela maioria de dois terços uma proposta para admissão na Escola	235
Despacho em que o Ministro, à parte o que respeita à eleição do Chefe do Estado e às eleições administrativas das juntas de freguesia, diz entender que aos militares deve ser reservado o direito e o dever de não votarem e que a doutrina que já foi estabelecida para os oficiais, no Estatuto dos Officiais do Exército, deverá, logo que a oportunidade se ofereça, estender-se a sargentos e praças	235
Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre a questão de se saber se a «suspensão da pena decretada a favor de um oficial do Exército, condenado por algum dos crimes mencionados no artigo 40.º do Código de Justiça Militar, abrange a pena acessória de demissão, estabelecida no mesmo artigo», sendo de opinião que tal suspensão abrange a pena acessória	236

N.º 8 — 31-12-1949

Decretos

37:637 — 7-12-1949 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios destinados a reforçar verbas insuficien-

	Pág.
temente dotadas para prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado	239
37:642 — 10-12-1949 — Altera a redacção do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948 (curso geral preparatório da Escola do Exército), relativo à origem do recrutamento do pessoal docente.	240
37:652 — 13-12-1949 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, ao Cofre de Previdência aos Sargentos de Terra e Mar, 5:900 metros quadrados de terreno em Oeiras, destinado à construção de um bairro de casas de renda económica para sargentos.	242
37:662 — 16-12-1949 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas para prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado	247
37:665 — 17-12-1949 — Idem.	248
37:686 — 27-12-1949 — Idem.	249
37:687 — 27-12-1949 — Altera os quantitativos de subvenção a conceder pelo Estado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, às famílias dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário.	257
37:694 — 28-12-1949 — Cria no Ministério das Colónias uma Secção Militar, a cargo da qual devem ficar todos os serviços de natureza militar que não transitam para o Ministério da Guerra nos termos do Decreto-Lei n.º 37:542	258
37:704 — 30-12-1949 — Designa as entidades a quem pode ser atribuída uma compensação das despesas de representação dos respectivos cargos — Mantém ao major-general do Exército a verba para as referidas despesas — Regula a concessão de outras remunerações a diverso pessoal do Ministério	259

Portaria

12:986 — 17-11-1949 — Adiciona uma secção de educação física ao quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria, destinada a formar instrutores e monitores de educação física para o Exército e aprova o regulamento da referida secção	260
--	-----

Disposições

Avisando as unidades e estabelecimentos militares do continente de que a correspondência que tenham de enviar para a base aérea n.º 4 deve ser endereçada ao Comando-Geral da Aeronáutica, que a fará seguir nos aviões que fazem a ligação daquela unidade com o continente.	263
Instruções para a execução do Decreto n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, na parte relativa à administração financeira dos serviços militares das colónias.	264
Tabela de vencimentos (a partir de 1 de Janeiro de 1950) das forças destacadas na Índia, Macau e Timor	275

	Pág.
Criando uma nova classe de material, com a designação de «Material do serviço de assistência religiosa», que fica a cargo do Depósito Geral de Material Sanitário	278
Autorizando que o número de serventes da Escola do Exército passe a ser de 15 a partir de 1 de Janeiro de 1950, ficando assim rectificado o quadro do pessoal assalariado da referida Escola, publicado na <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1948.	278
Despacho do Ministro das Comunicações sobre boletins militares de condução, determinando que os elementos das forças militarizadas habilitados nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, sejam abrangidos pela doutrina expandida nos artigos 94.º e 95.º do Código da Estrada.	278
Despacho ministerial delegando no administrador-geral do Exército o despacho de propostas dos serviços sobre despesas de carácter eventual até ao limite de 10.000\$	279
Despacho do Ministro das Finanças determinando que se opere a expropriação por utilidade pública urgente de um prédio, composto por cinco barracões, na Avenida da Índia, pertencente à Sociedade Comercial Pereira da Fonseca, para instalação do depósito geral de material de sapadores	280
Pareceres da Procuradoria-Geral da República sobre as condições em que se verifica a extinção do procedimento criminal relativamente às infracções cometidas por militares ausentes no estrangeiro e que estão sujeitos à obrigação de fazerem a sua apresentação anual no consulado português da área da sua residência.	280 e 286

ÍNDICE

A

Abonos :

- De alimentação aos capelães e ao pessoal de serviço diário nos estabelecimentos de ensino militares — 259.
- De alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos durante a frequência de cursos — 259.
- De almoço ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino — 259.
- Por horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor dos depósitos gerais de material e outros organismos — 259.
- Administração dos dinheiros à disposição dos conselhos administrativos e disciplina no saque de fundos — 40.
- Ajuda de custo a oficiais que se desloquem ao estrangeiro em missões de serviço ou de estudo — 140.
- Alunos da Escola do Exército — Apuramento no que respeita a exames finais — 204.
- Anuário Comercial — Envio de relações de pessoal em serviço nas repartições e estabelecimentos militares — 235.
- Aquisição de terreno em Elvas para a sucursal da Manutenção Militar — 139.
- Aquisições de prédios rústicos e urbanos para a base aérea n.º 4 — 129.
- Assalariados do Estado — Licenças com vencimento a que têm direito em cada ano — 175.
- Ausências para o estrangeiro :
 - Aposição do carimbo de «visto» nas cadernetas de sargentos e praças — 139.
 - Documentos a apresentar pelos oficiais milicianos com menos de 35 anos de idade — 139.

B

Boletins de condução de viaturas automóveis :

- Sua entrega para averbamento quando os seus possuidores tenham mudança de posto ou graduação — 127 e 194.
- Troca dos pertencentes a elementos das forças militarizadas — 278.

C

- Cabos e soldados que vão prestar serviço no Colégio Militar** — Entrega de fardamento nas unidades de origem — 126.
- Casas de renda económica para sargentos** — Cedência de terreno para a sua construção em Oeiras — 242.
- Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar:**
 — Suspensão do levantamento de quotas — 126.
 — Transferência para o Cofre dos Officiais do Exército das reservas matemáticas das quotas pagas relativas aos sargentos quando promovidos a oficial — 126.
- Concursos:**
 — Para o posto de furriel — Prova de máquina de escrever — 165.
 — Para o posto de primeiro-sargento — Prova dactilografada — 165.
- Concursos do Estado** — Inibida a firma Joel Malheiro Pereira & Irmão, Sucessor, do Porto, de poder concorrer aos mesmos — 168.
- Correspondência oficial** — Autorizados os presidentes das comissões de recenseamento de solípedes a expedi-la — 37.
- Correspondência destinada à base aérea n.º 4** — Passa a ser transportada pelos aviões militares — 263.
- Corpo de generais do Exército Português** — Investimento no posto de general deste corpo do capitão-general do Exército Espanhol Don Francisco Franco Bahamonde — 227.
- Curso geral preparatório da Escola do Exército** — Condições de admissão — 192 e 207.

D

- Delegação do Ministro no administrador-geral do Exército para o despacho de propostas sobre despesas de carácter eventual** — 279.
- Delegação do Ministro no major-general do Exército e nos directores-gerais do Ministério para o despacho de assuntos correntes** — 228.
- Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias** — Sua criação — 130.
- Despesas de anos económicos findos** — Autorizações de pagamento — 130, 132 e 188.
- Despesas de representação** — Entidades a quem pode ser atribuída uma compensação para estas despesas — 259.
- Despistagens da tuberculose no Exército pela fotorradioscopia** — 134.
- Doenças contagiosas** — Medidas a adoptar pelos serviços do Estado — 177.
- Dotação individual de fardamento a levar pelos cabos e soldados quando passam à disponibilidade** — 37.
- Dotações atribuídas às diferentes unidades e estabelecimentos militares** — 10.

E

- Escola do Exército** — Admissão à matrícula nos diversos cursos — 207 e 235.
- Especialidades da arma de engenharia** — 233.

- Expropriação de um prédio na Avenida da Índia destinado ao depósito geral de material de sapadores — 280.
 Exercícios e manobras aéreas — Pagamento da despesa realizada com os mesmos — 189.
 Extinção do procedimento criminal relativo a infracções cometidas por militares ausentes no estrangeiro — 280 e 286.

F

- Folhas de despesa — Observações a fazer nas folhas processadas para pagamento das despesas com o material — 200.
 Forças expedicionárias a Macau — O serviço destas é considerado de campanha apenas para efeitos de aplicação do Código de Pensões — 235.

I

- Identidade das assinaturas dos recibos dos fornecedores — Forma de fazer a sua prova — 137.
 Imposto suplementar — Liquidação e cobrança — 123.
 Instruções para o manejo do posto de rádio n.º 49 — 230.
 Instruções relativas à administração financeira dos serviços militares das colónias — 264.

L

- Lei de Recrutamento e Serviço Militar — Substituição de diversos artigos — 143.

M

- Manual para a instrução do condutor militar automóvel — 229.
 Material do serviço de assistência religiosa — 278.
 Medalha Militar :
 — Concessão da medalha de ouro de comportamento exemplar a militares com a graduação de oficial — 1.
 — Padrões das respectivas insígnias — 1.
 Messes dos oficiais — Alterações às instruções para o seu funcionamento — 136.

P

- Pareceres da Procuradoria-Geral da República :
 — Sobre a extinção do procedimento criminal de infracções cometidas por militares ausentes no estrangeiro — 280 e 286.
 — Sobre a forma de se obterem dos Seminários certidões das habilitações dos mancebos que os frequentaram — 195.
 Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre a suspensão da pena decretada a favor de um oficial do Exército e se esta abrange a pena acessória de demissão — 236.
 Pensões de aposentação do pessoal com direito a salário em todos os dias do ano, incluindo domingos e feriados — 228.
 Pessoal assalariado da Escola do Exército — É fixado em 15 o número de serventes — 278.

Pessoal menor do Ministério da Guerra e de outros estabelecimentos militares — É obrigado a permanecer no serviço com o uniforme regulamentar — 259.

Provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para a promoção a oficial superior — classificação final — 138.

Q

Quadro de amauenses do Exército — Ingresso dos sargentos e furriéis músicos neste quadro — 38, 39 e 202.

Quotas para os Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar — Forma de arredondamento — 39.

R

Regulamentos :

— Do Centro de Instrução de Artilharia de Costa — 218.

— Da secção de educação física — 206.

— Para o fabrico, importação, exportação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições — 43.

— Para a Instrução de Artilharia Ligeira — Artilheiro Servente — 230.

— Para a Instrução de Artilharia de Montanha — Parte II — Material 7^{cm},5 — Artilheiro Condutor Hipo — 230.

— Para o Serviço do Comando-Geral da Aeronáutica Militar — Alterações — 166.

S

Saques de fundos provenientes das verbas do orçamento — 40.

Secção de educação física destinada a formar instrutores e monitores para o Exército na Escola Prática de Infantaria — 260.

Secção Militar do Ministério das Colónias — Sua criação — 258.

Serviços militares das colónias — Passam para a dependência do Ministério da Guerra — 211.

Servidão militar — Zona de terreno vizinha da bateria do Pico da Cruz, no Funchal — 163.

Sinais de corneta e clarim para diversas unidades, Regiões e Governos Militares — 8 e 252.

Subvenção às famílias de cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário — 257.

Suplemento de 80 por cento — É acrescentado ao vencimento-base para efeitos da determinação do custo do diploma de funções públicas — 37.

T

Tabela dos artigos de material de aquartelamento e seu tempo mínimo de duração — 169.

Taxas de licença cobradas por meio de estampilha fiscal — Envio de nota com o seu total à 1.^a Direcção-Geral do Ministério da Guerra — 140.

Tecidos para artigos de uniforme — Seu fornecimento pelo Depósito Geral de Fardamento — 230.

-
- Telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra — Alterações na tabela respectiva — 194 e 218.
- Tempo de serviço em comissões privativas do estado-maior — Contagem do tempo de tirocínio — 127.
- Transferência ou mudança de situação dos oficiais, sargentos ou praças, como efeito de penas disciplinares — 133.
- Transporte aéreo nas deslocações do pessoal em serviço oficial — Preferência nas linhas aéreas portuguesas — 135.
- Transportes em aviões da base aérea n.º 4 — Regras para a sua concessão — 203.
- Troca de boletins militares de condução, nos termos do Código da Estrada — 278.

V

- Vencimentos das forças destacadas na Índia, Macau e Timor — 275.
- Verbas de créditos especiais para reforço das verbas orçamentais — 131, 164, 216, 225, 239, 247, 248 e 249.
- Votos dos militares nas eleições do Chefe do Estado e juntas de freguesia — 235.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

15 de Fevereiro de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIA

Ministérios da Guerra e da Marinha

Portaria n.º 12:731

Sendo já possível estabelecer, na sua forma definitiva, os padrões das insígnias das diferentes modalidades da medalha militar que à data da publicação do respectivo regulamento se encontravam ainda em estudo;

E tornando-se conveniente esclarecer a omissão do mesmo regulamento quanto à concessão a oficiais da medalha de comportamento exemplar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha:

1.º As insígnias das medalhas de valor militar, serviços distintos, exemplar comportamento, cruz de guerra e comemorativa das expedições e campanhas das forças militares portuguesas são as dos padrões e medalhas anexos à presente portaria e usam-se em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, 42.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 35:667, de 28 de Maio de 1946.

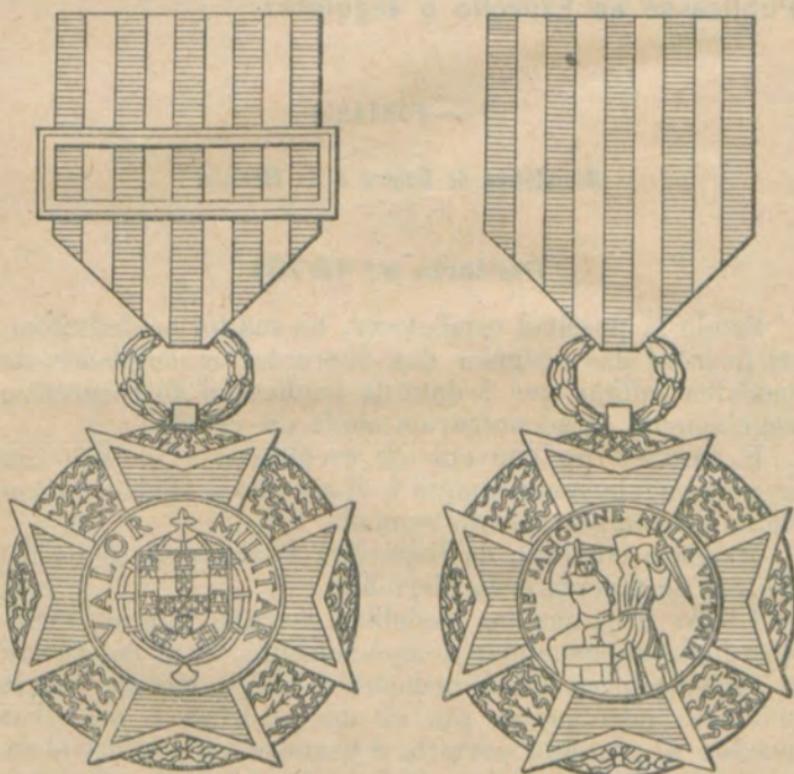
2.º Aos militares com a graduação de oficial pode ser concedida a medalha de ouro de comportamento exemplar, mas para tanto é indispensável possuírem, pelo menos, trinta e seis anos de serviço, sem nota disciplinar

alguma nos seus registos de matrícula, e terem sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço e alto sentido da virtude da obediência e das regras da disciplina militar.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 4 de Fevereiro de 1949.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

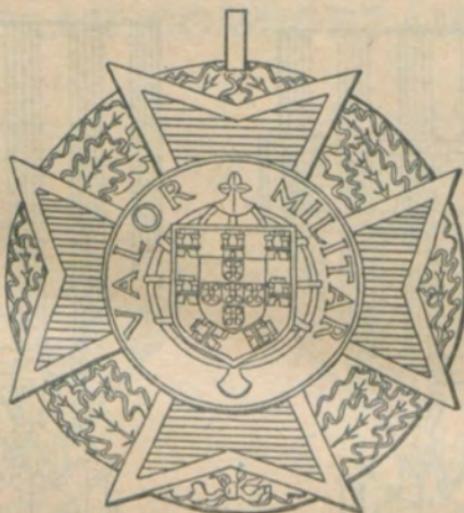
VALOR MILITAR

(PEITO)



VALOR MILITAR

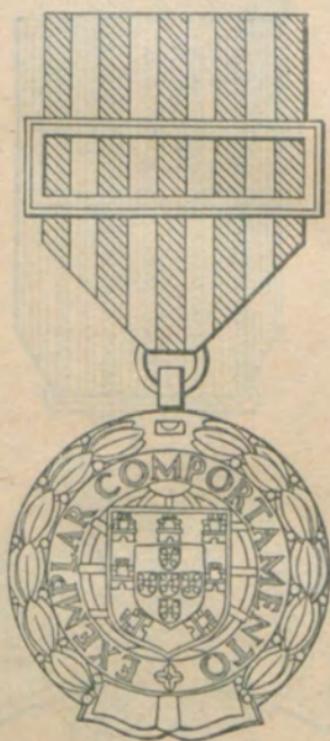
(PESCOÇO)



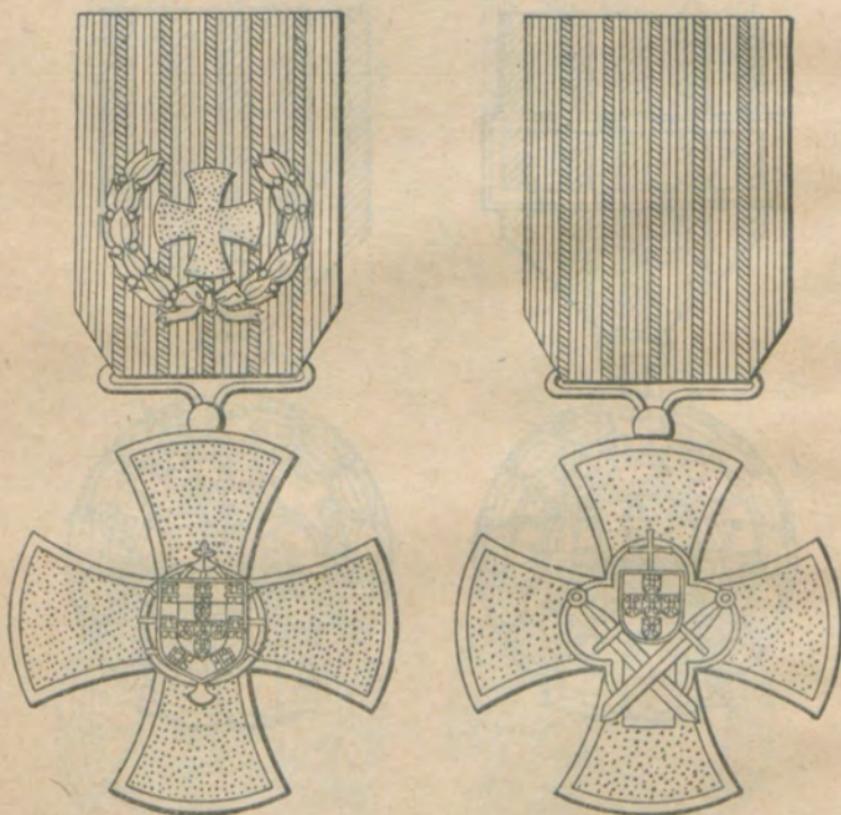
SERVIÇOS DISTINTOS



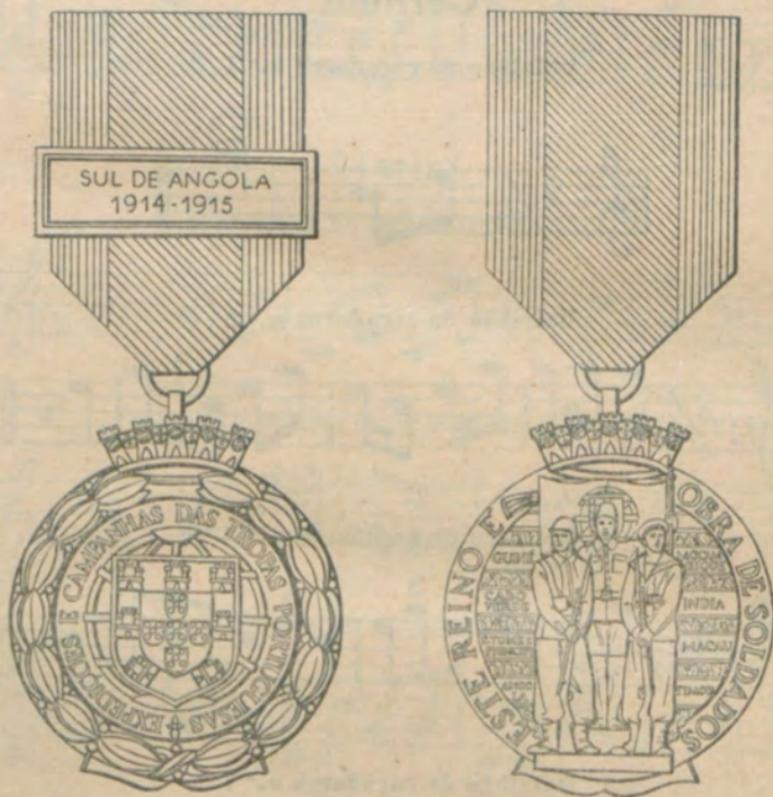
EXEMPLAR COMPORTAMENTO



CRUZ DE GUERRA



EXPEDIÇÕES E CAMPANHAS DAS TROPAS PORTUGUEAS



Ministérios da Guerra e da Marinha, 4 de Fevereiro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

D) Sinais de corneta e de clarim para as seguintes unidades do exército:

Corneta

Batalhão de caçadores n.º 1



Batalhão de caçadores n.º 2



Batalhão de caçadores n.º 6



Batalhão de caçadores n.º 7



Batalhão de caçadores n.º 8



Grupo independente de aviação de caça

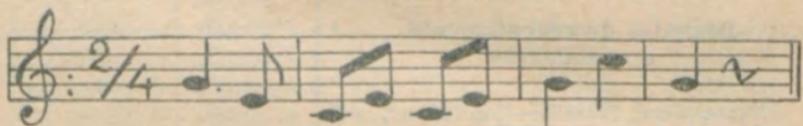


Campo de tiro da serra da Carregueira

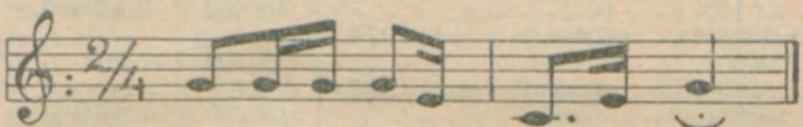


Clarim

Regimento de artilharia de costa



Grupo independente de artilharia de costa



Grupo de especialistas



Batalhão de caminhos de ferro



Campo de tiro da serra da Carregueira



Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Dotações atribuídas no ano de 1949 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 120.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 141.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	500\$00	6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	500\$00	6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	500\$00	6.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	550\$00	6.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	450\$00	5.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	600\$00	7.200\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	500\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	700,500	8.400,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	450,500	5.400,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	450,500	5.400,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	450,500	5.400,500
Arma de infantaria		
Verba anual, 96.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 153.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	380,500	4.560,500
Regimento de infantaria n.º 2	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 3	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 4	180,500	2.160,500
Regimento de infantaria n.º 5	280,500	3.360,500
Regimento de infantaria n.º 6	280,500	3.360,500
Regimento de infantaria n.º 7	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 8	230,500	2.760,500
Regimento de infantaria n.º 9	180,500	2.160,500
Regimento de infantaria n.º 10	180,500	2.160,500
Regimento de infantaria n.º 11	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 12	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 13	180,500	2.160,500
Regimento de infantaria n.º 14	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 15	200,500	2.400,500
Regimento de infantaria n.º 16	250,500	3.000,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17	180,500	2.160,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18	180,500	2.160,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19	180,500	2.160,500
Batalhão de caçadores n.º 1	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 2	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 3	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 4	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 5	300,500	3.600,500
Batalhão de caçadores n.º 6	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 7	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 8	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 9	220,500	2.640,500
Batalhão de caçadores n.º 10	200,500	2.400,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1	250,500	3.000,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	250,500	3.000,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	250,500	3.000,500
Batalhão de engenhos	300,500	3.600,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Caserna militar de Penafiel	50\$00	600\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	200\$00	2.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	130\$00	1.560\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	17\$50	210\$00
Águeda	8\$00	96\$00
Espinho	20\$00	240\$00
Coimbra	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo	8\$00	96\$00
Aveiro	8\$00	96\$00
Braga	8\$00	96\$00
Castelo Branco	8\$00	96\$00
Chaves	8\$00	96\$00
Elvas	8\$00	96\$00
Évora	8\$00	96\$00
Figueira da Foz	8\$00	96\$00
Funchal	8\$00	96\$00
Leiria	8\$00	96\$00
Ponta Delgada	8\$00	96\$00
Portalegre	8\$00	96\$00
Santarém	8\$00	96\$00
Setúbal	8\$00	96\$00
Viana do Castelo	8\$00	96\$00
Viseu	8\$00	96\$00
Almeida	8\$00	96\$00
Beja	8\$00	96\$00
Bragança	8\$00	96\$00
Caldas da Rainha	8\$00	96\$00
Covilhã	8\$00	96\$00
Faro	8\$00	96\$00
Guarda	8\$00	96\$00
Guimarães	8\$00	96\$00
Horta	8\$00	96\$00
Lagos	8\$00	96\$00
Lamego	8\$00	96\$00
Penafiel	8\$00	96\$00
Penamacor	8\$00	96\$00
Póvoa de Varzim	8\$00	96\$00
Tavira	8\$00	96\$00
Tomar	8\$00	96\$00
Vila Real	8\$00	96\$00
Serra do Pilar	15\$00	180\$00
Lousada	8\$00	96\$00
Ovar	8\$00	96\$00
Baião	8\$00	96\$00
Torres Vedras	8\$00	96\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 96.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 186.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	550\$00	6.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia de costa	400\$00	4.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	250\$00	3.000\$00
Grupo de especialistas	250\$00	3.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	450\$00	5.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	400\$00	4.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	400\$00	4.800\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia de guarnição	400\$00	4.800\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de artilharia an- ti-aérea da Madeira	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	200\$00	2.400\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 210.º, n.º 1)		
Regimento de cavalaria n.º 1	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	550\$00	6.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7	650\$00	7.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00
Depósito de Remonta	400\$00	4.800\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 238.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	700\$00	8.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	700\$00	8.400\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	600\$00	7.200\$00
Grupo de companhias de trem automó- vel	500\$00	6.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	750\$00	9.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões)	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros	600\$00	7.200\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 328.º, n.º 1)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	25\$00	300\$00
Escola Prática de Artilharia	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia	25\$00	300\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	25\$00	300\$00
Viseu	25\$00	300\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 10\$ cada	520\$00	6.240\$00

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Depois de deduzidos os 10 por cento
de que trata o Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 72.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 141.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	275\$00	3.300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	275\$00	3.300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de Infantaria		
Verba anual, 780.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 152.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.350\$00	28.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.950\$00	35.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de engenhos	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel	80\$00	960\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	1.500\$00	18.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300\$00	3.600\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	15\$00	180\$00
Agueda	6\$00	72\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Espinho	15,500	180,500
Coimbra	6,500	72,500
Angra do Heroísmo	6,500	72,500
Aveiro	6,500	72,500
Braga	6,500	72,500
Castelo Branco	6,500	72,500
Chaves	6,500	72,500
Elvas	6,500	72,500
Évora	6,500	72,500
Figueira da Foz	6,500	72,500
Funchal	6,500	72,500
Leiria	6,500	72,500
Ponta Delgada	6,500	72,500
Portalegre	6,500	72,500
Santarém	6,500	72,500
Setúbal	6,500	72,500
Viana do Castelo	6,500	72,500
Viseu	6,500	72,500
Almeida	6,500	72,500
Beja	6,500	72,500
Bragança	6,500	72,500
Caldas da Rainha	6,500	72,500
Covilhã	6,500	72,500
Faro	6,500	72,500
Guarda	6,500	72,500
Guimarães	6,500	72,500
Horta	6,500	72,500
Lagos	6,500	72,500
Lamego	6,500	72,500
Penafiel	6,500	72,500
Penamacor	6,500	72,500
Póvoa de Varzim	6,500	72,500
Tavira	6,500	72,500
Tomar	6,500	72,500
Vila Real	6,500	72,500
Serra do Pilar	7,550	90,500
Lousada	6,500	72,500
Ovar	6,500	72,500
Baião	6,500	72,500
Torres Vedras	6,500	72,500
Arma de artilharia		
Verba anual, 660.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 186.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.400,500	40.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.400,500	40.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.000,500	60.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.400,500	40.800,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.750,500	33.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Regimento de artilharia n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1.	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2.	3.400\$00	40.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3.	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de artilharia de costa	2.750\$00	33.000\$00
Grupo independente de artilharia de costa	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de especialistas	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.400\$00	28.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.000\$00	24.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de artilharia anti-aérea da Madeira.	750\$00	9.000\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	1.000\$00	12.000\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.000\$00	12.000\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200\$00	2.400\$00
Destacamento do Forte de Sacavém	200\$00	2.400\$00
Arma de cavalaria		
Verba annual, 480.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 210.º, n.º 2)		
Regimento de cavalaria n.º 1	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	4.000\$00	48.000\$00
Depósito de Remonta	1.250\$00	15.000\$00
Arma de engenharia		
Verba annual, 240.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 238.º, n.º 2)		
Comando militar do Entroncamento	75\$00	900\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000\$00	36.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões . . .	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão de pontoneiros	1.800\$00	21.600\$00
Parque automóvel de Gaia	150\$00	1.800\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 37.300\$ — Capitulo 14.º, artigo 328.º, n.º 2)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	125\$00	1.500\$00
Viseu	125\$00	1.500\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 25\$ cada	1.300\$00	15.600\$00
Fortificações		
Verba anual, 561\$60.— Capitulo 4.º, artigo 56.º, n.º 1)		
Praça de Campo Maior	14\$00	168\$00
Praça de Valença	14\$00	168\$00
Praça de Marvão	14\$00	168\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 12.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 142.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 480.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 154.º, n.º 1)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.400\$00	16.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.400\$00	16.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.800\$00	57.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.300\$00	39.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de engenhos.	4.300\$00	51.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	2.000\$00	24.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000\$00	12.000\$00
Comando militar de Chaves	750\$00	9.000\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	10\$00	120\$00
Águeda	8\$00	96\$00
Espinho	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Coimbra	8,500	96,500
Angra do Heroísmo	8,500	96,500
Aveiro	8,500	96,500
Bragá	8,500	96,500
Castelo Branco	8,500	96,500
Chaves	8,500	96,500
Elvas	8,500	96,500
Évora	8,500	96,500
Figueira da Foz	8,500	96,500
Funchal	8,500	96,500
Leiria	8,500	96,500
Ponta Delgada	8,500	96,500
Portalegre	8,500	96,500
Santarém	8,500	96,500
Setúbal	8,500	96,500
Viana do Castelo	8,500	96,500
Viseu	8,500	96,500
Almeida	8,500	96,500
Beja	8,500	96,500
Bragança	8,500	96,500
Caldas da Rainha	8,500	96,500
Covilhã	8,500	96,500
Faro	10,500	120,500
Guarda	8,500	96,500
Guimarães	8,500	96,500
Horta	8,500	96,500
Lagos	8,500	96,500
Lamego	8,500	96,500
Penafiel	8,500	96,500
Penamacor	8,500	96,500
Póvoa de Varzim	8,500	96,500
Tavira	8,500	96,500
Tomar	8,500	96,500
Vila Real	8,500	96,500
Serra do Pilar	8,500	96,500

Arma de artilharia

Verba anual, 360.000\$ — Capitulo 10.º,
artigo 187.º, n.º 1)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1.	1.500,500	18.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2.	1.500,500	18.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	3.100,500	37.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4.	1.500,500	18.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5.	1.500,500	18.000,500
Regimento de artilharia n.º 6.	1.550,500	18.600,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1.	1.450,500	17.400,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2.	1.500,500	18.000,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3.	1.250,500	15.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia de costa	2.300\$00	27.600\$00
Grupo independente de artilharia de costa	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de especialistas	1.000\$00	12.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.400\$00	16.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.400\$00	16.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.100\$00	13.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	550\$00	6.600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	550\$00	6.600\$00
Bateria independente de artilharia anti-aérea da Madeira	700\$00	8.400\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	900\$00	10.800\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	900\$00	10.800\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200\$00	2.400\$00
Destacamento do Forte de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 240.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 211.º, n.º 1)		
Regimento de cavalaria n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.000\$00	24.000\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 192.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 239.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.700\$00	32.400\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, acriar)	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	2.700\$00	32.400\$00
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões	2.700\$00	32.400\$00
Batalhão de pontoneiros	1.200\$00	14.400\$00
Parque automóvel de Gaia	400\$00	4.800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 329.º, n.º 2)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Engenharia	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
De Viana do Castelo	250\$00	3.000\$00
De Viseu	250\$00	3.000\$00
Enfermarias regimentais		
52 enfermarias, a 30\$ cada	1.560\$00	18.720\$00
Fortificações		
Verba anual, 888\$ — Capitulo 4.º, artigo 57.º, n.º 1)		
Praça de Campo Maior	36\$00	438\$00
Praça de Valença	28\$00	336\$00
Praça de Marvão	9\$50	114\$00

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 90.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 272.º, n.º 1), alinea b)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 13	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	225\$00	2.700\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
2º grupo do regimento de artilharia de costa	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	150\$00	1.800\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria de artilharia antiaérea da Ma- deira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 4	120,500	1.440,500
Regimento de cavalaria n.º 5	120,500	1.440,500
Regimento de cavalaria n.º 8	120,500	1.440,500
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	250,500	3.000,500
Batalhão de pontoneiros	125,500	1.500,500
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	100,500	1.200,500
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	100,500	1.200,500
Base aérea n.º 2	100,500	1.200,500
Base aérea n.º 3	100,500	1.200,500
Serviço de saúde		
Hospital Militar da Praça de Elvas . .	200,500	2.400,500
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	100,500	1.200,500
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	70,500	840,500
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50,500	600,500

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 329.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	480,500	5.760,500
Regimento de infantaria n.º 2	60,500	720,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	90\$00	1.080\$00
Regimento de infantaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 14	70\$00	840\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	250\$00	3.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	90\$00	1.080\$00
Batalhão de engenhos	80\$00	960\$00
Carreira de tiro de Espinho	60\$00	720\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria (Tavira)	60\$00	720\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa	95\$00	1.140\$00
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia de guarnição	120\$00	1.440\$00
Destacamento misto de Almada	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	90\$00	1.080\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	230\$00	2.760\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	70\$00	840\$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	120\$00	1.440\$00
Batalhão de telegrafistas	130\$00	1.560\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	60\$00	720\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	120\$00	1.440\$00
Base aérea n.º 2	180\$00	2.160\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	60\$00	720\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	60\$00	720\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Postos de socorros		
Ministério da Guerra	75\$00	900\$00
Governo Militar de Lisboa	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	250\$00	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 15	110\$00	1.320\$00
Regimento de infantaria n.º 16	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	80\$00	960\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	70\$00	840\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de costa	95\$00	1.140\$00
Grupo de especialistas	80\$00	960\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	60\$00	720\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	220\$00	2.640\$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	90\$00	1.080\$00
Paiol de Sacavém	80\$00	960\$00
Paiol da Ameixoeira	80\$00	960\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400\$00	4.800\$00
Depósito de Remonta	300\$00	3.600\$00
Engenharia		
Regimento de engenbaria n.º 2	110\$00	1.320\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (bata- lhão de transmissões)	80\$00	960\$00
Batalhão de pontoneiros	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Aeronáutica		
Base aérea n.º 3	140\$00	1.680\$00
Grupo independente de aviação de caça	90\$00	1.080\$00
Depósito Geral de Material de Aviação	90\$00	1.080\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário		
Hospital Veterinário Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	90\$00	1.080\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	250\$00	3.000\$00

6—Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 329.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	50\$00	600\$00
1.ª Região Militar	40\$00	480\$00
2.ª Região Militar	30\$00	360\$00
3.ª Região Militar	40\$00	480\$00
4.ª Região Militar	40\$00	480\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- tarios de infantaria (Tavira)	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 3	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 5	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 6	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 7	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 8	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (sede) . .	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Rossio)	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Alma- cave)	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 11	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 12	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 13	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 15	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 16	40\$00	480\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	35\$00	420\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	35\$00	420\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	45\$00	540\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	50\$00	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	40\$00	480\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	55\$00	660\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de engenhos	40\$00	480\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	30\$00	360\$00

Artilharia

Escola Prática de Artilharia	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia n.º 6	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1	50,500	600,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	50,500	600,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3	50,500	600,500
Regimento de artilharia de costa	40,500	480,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	40,500	480,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30,500	360,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	50,500	600,500
Grupo de artilharia contra aeronaves (bateria antiaérea de Leixões)	30,500	360,500
Grupo independente de artilharia de costa	50,500	600,500
Grupo de especialistas	40,500	480,500
Grupo independente de artilharia de montanha	40,500	480,500
Grupo de artilharia de guarnição	50,500	600,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40,500	480,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	30,500	360,500
Bateria de artilharia antiaérea da Ma- deira	30,500	360,500
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	50,500	600,500
Destacamento misto do Forte de Almada		
Depósito Geral de Material de Guerra (sede)	40,500	480,500
Depósito Geral de Material de Guerra (Sacavém)	30,500	360,500
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 1	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 2	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 3	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 4	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 5	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 6	45,500	540,500
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	30,500	360,500
Regimento de cavalaria n.º 7	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 8	35,500	420,500
Depósito de Remonta	50,500	600,500
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	50,500	600,500
Regimento de engenharia n.º 1	40,500	480,500
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	30,500	360,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2	45\$00	540\$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	35\$00	420\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	40\$00	480\$00
Batalhão de caminhos de ferro	50\$00	600\$00
Batalhão de telegrafistas	50\$00	600\$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	30\$00	360\$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	50\$00	600\$00
Base aérea n.º 2	40\$00	480\$00
Base aérea n.º 3	40\$00	480\$00
Base aérea n.º 4	50\$00	600\$00
Grupo independente de aviação de caça	40\$00	480\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	50\$00	600\$00
2.º grupo de companhias de saúde	35\$00	420\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	35\$00	420\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	40\$00	480\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	50\$00	600\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	40\$00	480\$00
Serviço veterinário		
Hospital Veterinário Militar.	50\$00	600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	50\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	30\$00	360\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	50\$00	600\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	50\$00	600\$00
Depósito disciplinar	40\$00	480\$00
1.ª companhia disciplinar	40\$00	480\$00

**7 — Combustíveis, lubrificantes, reparações,
sobresselentes das auto-ambulâncias e outras viaturas**

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 130.000\$		
Capítulo 14.º, artigo 334.º, n.º 1), alinea a)		
Hospital Militar Principal	3.335\$00	40.020\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	1.600\$00	19.200\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	1.000\$00	12.000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1.150\$00	13.800\$00
Hospital Militar Auxiliar de Elvas	300\$00	3.600\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	800\$00	9.600\$00

8 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 48.000\$		
Capítulo 9.º, artigo 154.º, n.º 1)		
Escola Prática de Infantaria	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	350\$00	4.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	400\$00	4.800\$00
Batalhão de engenhos	200\$00	2.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	200\$00	2.400\$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 96.000\$		
Capítulo 10.º, artigo 188.º, n.º 1)		
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	135\$00	1.620\$00
Escola Prática de Artilharia	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa	600\$00	7.200\$00
Grupo independente de artilharia de costa	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de especialistas	1.250\$00	15.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	580\$00	6.960\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	580\$00	6.960\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	50\$00	600\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	700\$00	8.400\$00
Destacamento misto de Almada	200\$00	2.400\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 24.000\$ Capitulo 11.º, artigo 212.º, n.º 1)		
Regimento de cavalaria n.º 5	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.000\$00	12.000\$00
Depósito de Remonta	300\$00	3.600\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 24.000\$ Capitulo 12.º, artigo 240.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 2	450\$00	5.400\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	450\$00	5.400\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	450\$00	5.400\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 24.000\$ Capitulo 14.º, artigo 335.º, n.º 1)		
Depósito Geral de Material Sanitário	1.000\$00	12.000\$00

9 — Aquisição de instrumentos músicos

Unidades	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 45.000\$		
Capitulo 9.º, artigo 150.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	415\$00	4.980\$00
Regimento de infantaria n.º 15	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	415\$00	4.980\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	290\$00	3.480\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	290\$00	3.480\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	550\$00	6.600\$00

10 — Concerto de instrumentos músicos

Unidades	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 36.000\$		
Capitulo 9.º, artigo 151.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	415\$00	4.980\$00
Regimento de infantaria n.º 6	415\$00	4.980\$00
Regimento de infantaria n.º 12	335\$00	4.020\$00
Regimento de infantaria n.º 15	335\$00	4.020\$00
Regimento de infantaria n.º 16	335\$00	4.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	250\$00	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	415\$00	4.980\$00

III) A dotação individual de artigos de fardamento referida no n.º 1 da determinação VIII) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1940 (p. 425), a levar pelos cabos e soldados quando da sua passagem à disponibilidade, passa a ser a seguinte:

Barrete de campanha	1
Botas (pares)	1
Blusa de trabalho (camisa)	1
Calças n.º 2	1
Caderneta	1

O estado de conservação destes artigos no acto da passagem das praças à disponibilidade deverá corresponder ao prazo máximo de 50 por cento da sua duração.

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^ª o Ministro das Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 11 de Janeiro do corrente ano, foram autorizadas a expedir correspondência oficial da classe A as seguintes entidades militares, as quais devem ser incluídas na tabela n.º 1 a que se refere o Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, p. 23:

Presidentes das comissões de recenseamento de solípedes.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se comunica que o suplemento de 80 por cento criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro do corrente ano, é de acrescer ao vencimento-base de todos os servidores do Estado para efeitos de determinação do custo do diploma de funções públicas, de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29:440, de 11 de Janeiro de 1939, em vista do que dispõe o artigo 6.º daquele diploma e foi

esclarecido por despacho ministerial de 18 de Novembro findo.

Os diplomas de funções públicas passados posteriormente a 31 do referido mês de Outubro até à presente data em que no seu custo não foi tomado em consideração o aludido suplemento podem ser completados com estampilhas fiscaes, conforme foi autorizado por despacho ministerial de 4 do corrente.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 14 de Dezembro de 1948.— O Director-Geral, *Adolfo de Lemos Moller*.

IV — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Dando-se por vezes a circunstância de sargentos músicos deixarem de estar em condições físicas de poderem desempenhar as funções da sua especialidade, ficando, porém, com a robustez física necessária para poderem ser aproveitados como amanuenses ou fiéis, e havendo conveniência em que continuem na efectividade de serviço o maior tempo possível, o que trará economia para a Fazenda Nacional, publica-se que, por despacho ministerial de 5 do corrente mês, foi determinado o seguinte:

1.º Os sargentos e furriéis músicos podem ingressar no quadro de amanuenses do Exército, mediante vacatura, desde que:

- a) Pela Junta Hospitalar de Inspeção sejam julgados incapazes de poderem continuar a desempenhar as funções da sua especialidade, mas considerados com a robustez necessária para o desempenho das funções de amanuense ou de fiel;
- b) Demonstrem ter aptidão para o desempenho das funções de amanuense ou de fiel.

2.º A apresentação dos sargentos e furriéis músicos à Junta Hospitalar para efeito de ingresso no quadro de amanuenses será ordenada por determinação superior, a requerimento do interessado.

3.º A aptidão dos sargentos e furriéis músicos para o desempenho das funções de amanuense ou de fiel será

comprovada perante uma comissão de três oficiais — um oficial superior e dois capitães ou subalternos — da unidade a que o interessado pertencer, mediante a prestação de uma prova dactilográfica — cópia à máquina de um trecho — e de uma prova caligráfica — cópia à mão do mesmo trecho.

4.º Quando um sargento ou furriel músico requerer para ser presente à Junta Hospitalar de Inspeção para efeito de ingresso no quadro de amanuenses do Exército, o comandante da respectiva unidade ordenará a nomeação imediata da comissão a que alude o número anterior, determinando que o interessado lhe seja presente, a fim de prestar as provas necessárias para avaliação da sua aptidão para o serviço de amanuense ou de fiel.

A referida comissão, em face das provas prestadas e do tempo em que foram executadas, lavrará numa acta o seu parecer sobre se considera ou não o interessado com aptidão para o serviço de amanuense ou de fiel.

A acta e provas serão apensas ao requerimento do interessado, que, depois de devidamente informado pelo comandante da unidade, será enviado, pelas vias competentes, à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral, para ser presente a despacho superior.

(Circular n.º 26:313, proc. 109, de 9 de Novembro de 1948).

Para os fins convenientes e devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 31 de Dezembro do ano findo, foi determinado que o disposto na circular desta Direcção-Geral, 3.ª Repartição, n.º 26:313, proc. 109, de 9 de Novembro do mesmo ano, só se aplique aos sargentos e furriéis músicos que tenham estado sob o domínio da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou sejam considerados supranumerários além do respectivo quadro.

(Circular n.º 313, proc. 109, de 6 de Janeiro de 1949).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Tendo, pelo Decreto-Lei n.º 37:120, de 27 de Outubro de 1948, deixado de ter curso legal desde 1 de Ja-

neiro corrente a moeda de 505, publica-se, para os devidos efeitos, que desde a referida data as quotas para os Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar deverão ser arredondadas da seguinte forma:

Para a dezena de centavos imediatamente superior, se a terminação da quota for igual ou superior a 5; para a dezena de centavos imediatamente inferior, no caso contrário.

(Circular n.º 1, proc. 27/948, de 20 de Janeiro de 1949).

Disciplina no saque de fundos

Já se tinha notado, anteriormente à publicação do decreto orçamental relativo ao ano de 1949 (Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948), a necessidade de tornar mais eficaz a verificação dos saques de fundos exercida pelos officiais de processo em face dos títulos organizados pelos conselhos administrativos e das contas m/B dos mesmos conselhos.

Do exame do referido decreto e instruções dimanadas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública resulta tal necessidade ter-se tornado mais premente, pois dos referidos diplomas ressalta o objectivo de «reforçar a disciplina financeira e administrativa, tornar mais rígida a aplicação das suas normas e inflexível a das sanções que prevêem».

Cumprê pois aos conselhos administrativos observar uma parcimoniosa administração dos dinheiros à sua disposição e uma rigorosa disciplina na requisição dos provenientes das verbas do orçamento.

Com o mesmo fim de facilitar a obtenção daquele objectivo, torna-se necessário que aquella rigorosa disciplina nos saques seja assegurada pelas repartições de processo e conjuntamente pelas inspecções do S. A. M. de forma a não tornar necessária a aplicação das sanções aludidas ou outras que o Ministro da Guerra se possa ver na necessidade de aplicar.

Com este fim, determina-se:

- 1.º Que seja observado rigorosamente o determinado na nota-circular n.º 31, de 8 de Maio de 1948, da 3.ª Repartição desta Direcção-Geral;

- 2.º Que às Instruções para o serviço de fiscalizações administrativas, insertas na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1946, a p. 291, se considere desde já adicionado um número com as seguintes prescrições, para serem observadas pelos oficiais encarregados das inspecções administrativas:

Verificar se os conselhos administrativos dão cumprimento ao determinado no § 3.º e alínea *a*) do § 5.º do artigo 30.º do Decreto n.º 35:413, de 29 de Dezembro de 1945 (Regulamento dos Conselhos Administrativos), fazendo disso menção nos seus relatórios e propondo o que acharem conveniente;

Providenciar por que sejam entregues nos cofres do Estado os saldos contra, provenientes de importâncias sacadas do orçamento, logo que se verifique que os mesmos não vêm a ter aplicação dentro do ano económico, instruindo os conselhos administrativos neste sentido e propondo o que julgarem necessário para a devida execução, dando-se assim cumprimento às leis de contabilidade e simplificando o serviço dos conselhos, de processo e da liquidação do ano, deixando de haver transportes, na escrita, meses seguidos, dos referidos saldos;

Com o mesmo objectivo devem proceder relativamente aos saldos a favor justificados, promovendo os saques possíveis para a sua anulação, devendo ter-se em atenção que por indisciplina nos saques tanto se deve entender os saques exagerados como os que injustificadamente deixarem de ser feitos.

(Circular n.º 2, proc. 76/49, de 24 de Janeiro de 1949).

Ministério da Guerra - Repartição Geral

Em aditamento à circular n.º 7, proc. 16/48, expedida pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério em 5 de Abril, determina-se que, quando a prestação de serviços clínicos for feita em dias determi-

nados, conforme as conveniências do serviço ou as necessidades de assistência médica a prestar, o número de chamadas não poderá exceder 12 em cada mês, como foi estabelecido por despacho ministerial de 12 de Novembro último.

(Circular n.º 12:582, proc. 36, de 30 de Dezembro de 1948).

Rectificação

No artigo 1.º do Decreto n.º 37:233, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, de 31 de Dezembro de 1948, p. 361, l. 6, onde se lê:

Artigo 109.º, n.º 1) «Ajudas de custo»,

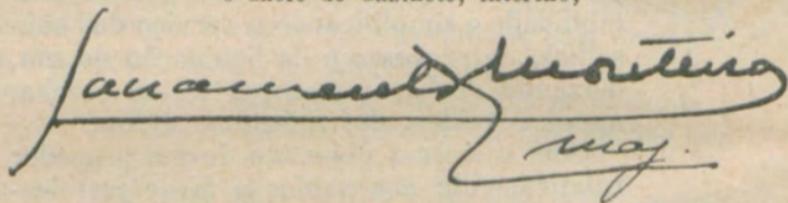
deve ler-se:

Artigo 199.º, n.º 1) «Ajudas de custo».

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Jacarandá Monteiro
maj.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

31 de Março de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Interior—Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 37:313

O Decreto n.º 18:754, que regula no nosso País desde 1930 a importação, comércio, detenção, uso e porte de armas, é, a bem dizer, apenas um diploma coordenador das matérias contidas no Decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, que vigorou até àquela data. Mas, porque aquele diploma também revelasse imperfeições, houve que fazer publicar nos primeiros dez anos da sua vigência treze portarias interpretativas e de correcção de omissões, sem que, não obstante, deixassem de surgir constantemente deficiências que dariam assunto para outras tantas. E, assim, o Decreto n.º 18:754 tornou-se de difícil consulta e execução, porquanto poucas são as determinações nele insertas inicialmente que não careceram de esclarecimento ou alteração posterior.

No regulamento aprovado pelo presente decreto-lei faz-se a recompilação ordenada das matérias dos anteriores, sem deixar de introduzir aqui e além inovações e facilidades que a prática aconselha, mantendo-se embora as indispensáveis precauções de defesa da ordem e segurança públicas. Por este diploma se actualizam ainda as taxas emolumentares e se revê o conjunto de

tributações, de harmonia com as novas vantagens concedidas aos detentores de armamento em situação legal.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento respeitante ao fabrico, importação, exportação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, os diversos modelos de impressos e as tabelas emolumentares que substituem as dos Decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho de 1927, e 14:026, de 2 de Agosto do mesmo ano, ampliam as anexas ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, fazem parte integrante do referido regulamento e baixam assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas sobre a interpretação do regulamento aprovado por este diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior, sobre informação do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, publicando-se no *Diário do Governo* os respectivos despachos, bem como quaisquer instruções complementares para execução do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os serviços de cadastro de armamento integrados no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, ficam incorporados na Secção de Armas e Explosivos do mesmo Comando-Geral, com o respectivo pessoal civil.

Art. 4.º É permitida a realização de trabalhos extraordinários na secretaria do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública para a montagem dos serviços relacionados com a execução do regulamento aprovado por este decreto-lei no corrente ano, e ainda pelo período de três meses em cada ano, nas épocas de maior affluência de manifestos de armas e averbamento de transferências de propriedade.

§ único. Os encargos resultantes da execução do disposto neste artigo serão custeados pelo Fundo de fiscalização criado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 5.º Este decreto-lei revoga o Decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, todas as portarias expedidas com fundamento no seu artigo 83.º, e ainda os Decretos n.ºs 13:740, de 21 de Maio de 1927, 20:896,

de 13 de Fevereiro de 1932, 25:762, de 17 de Agosto de 1935, 19:119, de 11 de Dezembro de 1930, bem como a Portaria n.º 10:725, de 12 de Agosto de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Tecófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento respeitante ao fabrico, importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições

CAPÍTULO I

Classificação das armas

I. Armas de defesa

Artigo 1.º São consideradas armas de defesa:

1.º Para o Presidente da República, membros do Governo e oficiais do activo do Exército ou da Armada, ou na situação de reserva em serviço efectivo, as pistolas, revólveres, armas de fogo ou armamento de qualquer natureza, seja qual for o seu calibre ou modelo.

2.º Para os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, directores-gerais dos Ministérios e seus adjuntos, chefes de gabinete e secretários do Presidente da República e dos membros do Governo, governadores civis, magistrados judiciais e do Ministério Público, membros ou directores-gerais de qualquer tribunal, presidentes das juntas provinciais ou juntas gerais dos distritos autónomos, presidentes das câmaras municipais, delegados do Governo de qualquer natureza, oficiais e sargentos do Exército ou da Armada em qualquer situação, funcionários do Ministério das Finanças de categoria igual ou superior a inspector, funcionários públicos de categoria igual ou superior a chefe de repartição, oficiais de milícia da Legião Por-

tuguesa, pessoal efectivo ou auxiliar das organizações policiais e de defesa do Estado, quaisquer funcionários públicos ou agentes constantemente investidos de funções de carácter policial ou fiscal:

a) Quando fornecidas pelo Estado, pistolas automáticas de calibre inferior a 9 milímetros ou revólveres de qualquer calibre, cujo comprimento de cano não seja, em ambos os casos, superior a 10 centímetros ou 4 polegadas;

b) Quando sua propriedade particular, pistolas automáticas de calibre 7^{mm},65 ou inferior e revólveres de calibre não superior a 9 milímetros, cujo cano não seja, em ambos os casos, de comprimento superior a 10 centímetros ou 4 polegadas.

3.º Para quaisquer entidades ou indivíduos de maior idade, ou emancipados maiores de 18 anos, pistolas automáticas de calibre inferior a 7^{mm},65 ou revólveres de calibre inferior a 9 milímetros. O comprimento do cano destas armas não deve porém exceder:

a) 7^{cm},5 para pistolas de calibre não superior a 6^{mm},35;

b) 6 centímetros para pistolas compreendidas entre os calibres 6^{mm},35 e 7^{mm},65;

c) 10 centímetros (4 polegadas) para os revólveres.

II. Armas de caça

Art. 2.º Consideram-se armas de caça as espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou sistema *Paradox*, destinadas a exercícios venatórios ou a outros usos previstos ou permitidos por este regulamento.

§ único. As armas destinadas a caça grossa poderão obter a classificação deste artigo quando importadas e vendidas segundo as regras e formalidades previstas no § 1.º do artigo 33.º, ou, ainda, a requerimento dos interessados, favoravelmente informado pela autoridade competente, mesmo que se trate de armas munidas de alça telescópica e com características especiais de precisão.

III. Armas de precisão

Art. 3.º São consideradas armas de precisão as carabinas, pistolas ou revólveres de cano estriado, de qualquer calibre, destinadas a serviços da Legião Portuguesa e da Organização Nacional Mocidade Portu-

guesa, e ainda aos sócios das agremiações de tiro, de harmonia com o artigo 62.º, desde que possuam as seguintes características: *diopter*, alças deriváveis, miras especiais com ou sem túnel e gatilho de cabelo.

§ único. No caso de faltar qualquer das características designadas neste artigo, as armas serão classificadas conforme o seu calibre e fins a que se destinam.

IV. Armas de recreio

Art. 4.º Consideram-se armas de recreio as carabinas, pistolas ou revólveres sistema *Flaubert* e outras, de alma estriada, de calibre não superior a 6 milímetros, ou de alma lisa, de calibre não superior a 9 milímetros, com as seguintes características:

a) Armas simples: tiro simples, alça fixa e ponto de mira fixo;

b) Armas aperfeiçoadas: de repetição, semiautomáticas, alça com cursor e ponto de mira simples ou desmontável.

§ único. As carabinas ou pistolas de pressão de ar podem ser consideradas como armas de recreio e sujeitas às disposições deste regulamento quando o perito militar entenda que lhes deve caber tal classificação.

V. Armas de ornamentação

Art. 5.º Consideram-se armas de ornamentação as armas de fogo de qualquer calibre ou modelo fora de uso e incapazes de serem utilizadas; as armas brancas caídas em desuso, de modelos antigos; as armas artísticas, brancas ou de fogo, antiquadas, e ainda as armas gentílicas, contanto que sejam empregadas exclusivamente na decoração interna de casas ou façam parte de colecções.

VI. Armas de valor estimativo

Art. 6.º Consideram-se de valor estimativo as armas de fogo de qualquer calibre ou modelo, desacompanhadas de munições, cujo proprietário requeira a sua conservação a título de recordação ou outro fundamento atendível; consideram-se ainda abrangidas nesta classificação as armas brancas de qualquer natureza e as pertencentes a equipamentos militares, em idênticas condições, observado que seja o disposto no § 1.º do artigo 46.º

VII. Material de guerra

Art. 7.º São considerados material de guerra todo o armamento e munições em uso ou destinados aos Ministérios da Guerra e da Marinha, bem como os que pertençam ou se destinem às forças armadas subordinadas a outros Ministérios.

§ único. Consideram-se ainda material de guerra para efeito de importação, uso ou quaisquer outros previstos na legislação vigente:

- a) As pistolas de calibre superior a 7^{mm},65;
- b) Os revólveres de calibre superior a 9 milímetros ou de comprimento de cano excedendo 10 centímetros ou 4 polegadas;
- c) As espingardas ou carabinas de cano estriado, de calibre igual ou superior a 6^{mm},5, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º, desde que sejam importadas, conservadas, vendidas e usadas de harmonia com as prescrições estabelecidas neste regulamento;
- d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente affectas, no País ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;
- f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza especialmente preparados para receber ou ser equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5 milímetros de espessura.

VIII. Munições

Art. 8.º Às munições destinadas ao armamento de que tratam os artigos 1.º a 4.º e o artigo 7.º compete a classificação que for attribuída às armas que lhes correspondam.

IX. Utensílios com lâmina, destinados ao uso doméstico, venatório ou a outros desportos, indústrias, agricultura, officios ou profissões

Art. 9.º Não se consideram armas proibidas ou de uso reservado os utensílios destinados a uso doméstico, venatório e de outros desportos, indústria, agricultura, officios ou profissões, salvo quando os seus portadores sejam com elles encontrados fora dos locais onde é normal o seu emprego. Não são também consideradas armas

proibidas os canivetes com mola fixadora quando a lâmina não exceda 15 centímetros medidos do rebordo do cabo.

X. Armas proibidas

Art. 10.º Consideram-se proibidas:

a) As armas brancas ou de fogo pertencentes aos exércitos de terra, mar e ar, sempre que detidas por indivíduos estranhos àquelas corporações ou por entidades diversas não legalmente autorizadas, bem como as respectivas munições, salvo o disposto no artigo 6.º, quando o detentor justifique a sua posse;

b) As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que sejam intoxicantes, lacrimogéneas, asfixiantes ou vesicantes, e quaisquer outras empregadas na guerra, excepto quando detidas por quem delas faça comércio ou lhes dê aplicação lícita;

c) As armas brancas ou de fogo com disfarce, boxes, choupas ou instrumentos sem aplicação definida, mas que possam ser usadas como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Fabrico de armas e munições

Art. 11.º Poderá ser autorizada a montagem do fabrico de artigos de armamento ou munições a quem se encontre munido das necessárias licenças para laboração desta indústria e habilitado com:

a) Alvará do governo civil a renovar anualmente, ouvido o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

b) Registo no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

c) Alvará de armeiro, sempre que pretenda fazer vendas directas ao público.

§ 1.º O fabrico ou tentativa de fabrico de quaisquer armas de fogo fora das condições deste artigo é punível nos termos da lei.

§ 2.º As armas fabricadas pela indústria particular e que nos termos do presente regulamento sejam consideradas como material de guerra serão sujeitas a exame nas fábricas do Estado, após o que lhes será aposta a marca de verificação, mediante formalidades a fixar pela autoridade militar.

II SECÇÃO

Importação e exportação de armas e munições

Art. 12.º As importações ao abrigo deste regulamento realizar-se-ão unicamente pelas Alfândegas de Lisboa, Porto, Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, compreendendo, quanto a Lisboa e Porto, as respectivas delegações urbanas e casas de despacho junto das encomendas postais, e, quanto a Ponta Delgada, a delegação aduaneira de Vila do Porto, junto do Aeroporto de Santa Maria, nas condições seguintes:

1.ª Os importadores deverão habilitar-se ao exercício do comércio de armas e munições nos termos do artigo 30.º e provar cada ano acharem-se colectados de contribuição por esse comércio especial;

2.ª As importações a realizar pelas Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal são requeridas ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, descrevendo-se os artigos a importar, com indicação da origem, nome e marca do fabricante, características e quantidades, devendo fazer-se referência aos números do alvará e do registo no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

3.ª No mesmo requerimento não poderão juntar-se pedidos de importação de armas de classificação diversa, nem munições com armas;

4.ª A alfândega que realizar o despacho guardará em seu poder a autorização de importação concedida pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

5.ª Quando as importações hajam de realizar-se pelas Alfândegas de Angra do Heroísmo ou de Ponta Delgada, será a autorização requerida ao governador do distrito respectivo, que a poderá conceder mediante formalidades idênticas, fazendo comunicação dessas concessões ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

6.ª Quando o armamento ou munições a importar sejam dos tipos e modelos de que tratam a alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º, ou o § único do artigo 2.º, ou ainda o artigo 3.º, os requerimentos somente poderão ser subscritos pelos armeiros de Lisboa ou do Porto munidos de licença especial para este fim, e serão acompanhados de nota da existência, em armazém, dos artigos da mesma espécie;

7.ª Os requerimentos solicitando a importação de armas, munições, peças ou acessórios não abrangidos

pelas isenções previstas no artigo 28.º, formulados por comerciantes habilitados ou por particulares devem preceder sempre as encomendas do material, que não serão passadas antes de obtido o despacho favorável do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ao qual compete verificar se as quantidades desejadas excedem o normal em relação ao movimento da casa nos últimos três anos, ou o razoável para uso próprio, quando se trate de particulares;

8.ª As autorizações para despacho de material importado somente serão concedidas depois de preenchidas as formalidades prescritas no artigo 27.º

Art. 13.º Os agentes de fábricas estrangeiras de armamento ou munições poderão importar e conservar em seu poder mostruários de armas e de munições de experiência, dos tipos descritos no n.º 3.º do artigo 1.º e no corpo do artigo 2.º, devendo para tal fim habilitar-se com licença anual a conceder pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, onde deverá existir um registo do armamento e munições em poder destes agentes.

§ único. É vedado aos agentes de que trata este artigo efectuar a venda dos modelos de armas em seu poder, salvo quando a transacção tenha lugar com armeiro habilitado e com permissão do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 14.º Aos particulares é permitido importar armas de caça e de recreio quando para uso próprio e se encontrem munidos de licença para o seu uso e porte; e ainda importar uma arma de defesa, em condições idênticas, observando-se o disposto no artigo 12.º, na parte applicável.

§ único. Também é permitida a importação de uma arma de defesa e de armas de caça e de recreio aos indivíduos que regressem das colónias ou do estrangeiro, trazendo consigo essas armas, bem como as respectivas munições, até ao limite de 50 cartuchos de defesa, 200 de caça e 500 de recreio, dispensando-se neste caso a apresentação de licença de uso e porte para efeito do seu levantamento na afândega.

Art. 15.º As entidades directamente interessadas na importação de armas de fogo próprias para abater gado em matadouros, e do cartucho apropriado, e bem assim as que tiverem de fazer uso de sinalização luminosa em aérodromos, poderão requerer a sua importação ao

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública nas quantidades indispensáveis.

Art. 16.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá autorizar a importação temporária ou definitiva de mostruários de armamento que se pretenda submeter à apreciação das entidades oficiais, com vista à sua aquisição para as forças policiais ou para outros serviços públicos não dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, sempre que se trate de armamento não classificado como material de guerra.

§ 1.º Igualmente poderá ser autorizada a importação temporária de armas destinadas a servirem em torneios ou caçadas ou de defesa de viajantes estrangeiros, desde que a requeiram os seus proprietários ou os organismos que promovem aquelas competições, indicando sumariamente as características das armas e o prazo da sua permanência no País.

§ 2.º Quando as importações a efectuar nos termos do parágrafo anterior sejam feitas pelas Alfândegas do Funchal, Angra e Ponta Delgada, poderão os governadores dos distritos conceder esta autorização comunicando ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os números das armas e suas características, bem como o prazo de permanência concedido.

§ 3.º As alfândegas competentes verificarão sempre se a reexportação teve lugar nos períodos designados na autorização, dando dela conhecimento imediato, bem como de qualquer falta, ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 17.º A Federação Portuguesa de Tiro e agremiações federadas, Legião Portuguesa, Organização Nacional Mocidade Portuguesa, Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e ainda aos mestres atiradores, é permitido importar directamente o armamento ou munições destinados a tiro de precisão ou outra modalidade desportiva, observando-se na concessão das autorizações as disposições aplicáveis no artigo 12.º

§ 1.º A importação destas armas ou munições poderá igualmente ser feita pelos armeiros de Lisboa e Porto, nos termos da condição 6.ª do artigo 12.º

§ 2.º O despacho do material referido neste artigo será sempre efectuado pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 18.º A importação de armas de valor estimativo poderá ser requerida ao abrigo do artigo 12.º quando se

trate de armas de fogo em condições de poderem funcionar ou de armas brancas nas condições da parte final do artigo 6.º

Art. 19.º A importação de armas de ornamentação não depende de autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, desde que sejam como tais classificadas pelo perito do mesmo Comando.

Art. 20.º A reimportação de armas permitidas nos termos deste regulamento, quando, devidamente manifestadas, tenham saído do País e na posse do seu proprietário, não depende de qualquer formalidade além da apresentação do seu livrete ou ficha de manifesto na alfândega competente.

§ 1.º As armas manifestadas nas colónias e acompanhadas da ficha correspondente podem ser importadas no continente sem outras formalidades além da substituição dessa ficha pelo livrete correspondente ao seu registo.

§ 2.º A importação de munições pertencentes ao armamento nas condições deste artigo só será permitida quando apresentada simultâneamente a licença de uso e porte de arma do seu portador.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, continua da competência exclusiva dos Ministérios da Guerra ou da Marinha a faculdade de importação no território nacional de armas de guerra e respectivas munições, de explosivos com carácter ou de aplicação militar e ainda de material de guerra de qualquer natureza, como tal considerado pelas disposições do presente regulamento.

§ único. Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto n.º 21:834, de 5 de Novembro de 1932, no que respeita ao registo e fixação de modelos e características das armas e material de guerra de toda a natureza a adquirir para os serviços públicos ou para as corporações armadas dependentes dos diferentes Ministérios.

Art. 22.º A exportação e a reexportação de armamento ou munições dependem de autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, salvo o caso das reexportações nos termos do § 3.º do artigo 16.º, mediante prévia informação do Ministério das Colónias, sempre que os artigos se destinem às colónias portuguesas, observando-se as condições do artigo 12.º na parte aplicável.

Art. 23.º A alfândega que despachar armas ou munições com destino a comerciantes da especialidade ou a particulares, bem como trazidas por passageiros e não manifestadas, preencherá um mapa dessas importações, que será enviado ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública no prazo de quinze dias após a realização do despacho.

Art. 24.º Salvo o disposto no artigo 14.º e o caso das importações temporárias ao abrigo do artigo 16.º, as armas e munições trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer no País, ou depositadas por qualquer motivo, ficam retidas nas estâncias alfandegárias, podendo ali permanecer durante o período de seis meses, findo o qual serão perdidas a favor do Estado, quando o seu proprietário as não retire depois de notificado para o fazer.

§ único. Para os efeitos deste artigo ficará na alfândega depositária indicação da residência do proprietário das armas.

Art. 25.º Todas as armas ou munições apresentadas a despacho que não correspondam aos tipos, modelos e calibres contantes da respectiva autorização de importação serão apreendidas e perdidas a favor do Estado, salvo quando o importador promova a sua reexportação imediata, interponha recurso da decisão do perito do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ou, sendo modelos permitidos, solicite rectificação da autorização.

§ único. O recurso a que se refere este artigo será interposto perante o Ministro do Interior.

Art. 26.º Nas alfândegas ou nos armazéns da Administração-Geral do Porto de Lisboa não podem ser abertos volumes importados que contenham armas ou munições sem que esteja presente o perito do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que para tal fim deve comparecer na repartição competente da alfândega sempre que seja necessário.

§ 1.º Nas alfândegas do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada e suas delegações, o serviço pericial nos termos deste artigo será desempenhado por oficial do Exército designado pelo comando militar respectivo.

§ 2.º Quando o armamento ou munições a importar venham consignados aos Ministérios da Guerra ou da Marinha, será a abertura dos respectivos volumes feita perante delegado dos serviços competentes daqueles Ministérios.

§ 3.º O disposto neste artigo não se applica às importações do armamento já manifestado de que trata o artigo 20.º

Art. 27.º Feita a abertura dos volumes destinados ao comércio ou a uso particular e classificadas as armas ou munições que contenham, o perito do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública preencherá o boletim de classificações contendo todas as características do material, documento em presença do qual serão passadas as autorizações para despacho de importação, nos termos deste regulamento.

§ 1.º Nos casos de importação pelas alfândegas de Angra do Heroísmo ou de Ponta Delgada, o boletim de classificações será remetido ao respectivo governador do distrito.

§ 2.º Para o serviço pericial de que trata este artigo e o anterior serão pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública requisitados ao Ministério da Guerra dois officiaes de artilharia do quadro da reserva para o seu desempenho em Lisboa e Porto.

Art. 28.º É livre a importação de buchas e de chumbo, bem como a de outros artigos de caça não abrangidos nas tabelas anexas a este regulamento.

Art. 29.º Fica dispensada de quaisquer formalidades alfandegárias e de autorização de importação a entrada de armas de defesa e de caça de uso pessoal de diplomatas que façam parte de missões acreditadas em Lisboa.

SECÇÃO III

Comércio de armas e munições

Art. 30.º A venda das armas de fogo descritas na alínea *b*) do n.º 2.º e no n.º 3.º do artigo 1.º no corpo do artigo 2.º e na alínea *a*) do artigo 4.º e das munições correspondentes é permitida em estabelecimentos habilitados a este género de comércio, mediante:

a) Alvará de licença concedida pelo governador civil nas capitais de distrito e pelo presidente da câmara nos respectivos concelhos, obtida prévia informação favorável do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, em todos os casos;

b) Inscrição como importador-vendedor ou unicamente como vendedor no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

c) Caução de 20.000\$, por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ou fiador idóneo.

§ 1.º O pedido de alvará será instruído com o certificado do registo criminal de todos os sócios da firma impetrante, obtendo-se officiosamente o do registo policial.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública proporá ao Ministro do Interior, sempre que o julgue conveniente, a bem da segurança pública, o cancelamento de qualquer alvará de armeiro, ficando desde já interdita a concessão de novos alvarás para estabelecimentos que não tenham o comércio de armas como principal ramo de negócio e não estejam situados nas capitais dos distritos, salvo quando pretendam habilitar-se apenas à venda de armas de caça e suas munições.

§ 3.º Quando o alvará não seja renovado no prazo legal o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública providenciará para que ao armamento e munições em depósito seja dado o destino que julgar mais conveniente.

Art. 31.º O estabelecimento comercial de venda de armas e munições fica obrigado a:

a) Renovar anualmente, no mês de Janeiro, o seu alvará de licença e a inscrição referida na alínea b) do artigo 30.º;

b) Efectuar todas as transacções com observância das normas estabelecidas neste regulamento;

c) Organizar e manter em dia, com a devida clareza, todos os registos determinados por este regulamento;

d) Organizar e remeter às entidades competentes, dentro dos prazos estabelecidos, todos os mapas exigidos;

e) Facultar aos serviços de fiscalização de explosivos e armamento o exame dos registos, a conferência das armas e munições em depósito e tudo o mais que seja necessário ao bom desempenho da sua missão.

§ 1.º Os armeiros não poderão conservar em seu poder qualquer armamento ou munições não registados nos seus livros, salvo o caso de armas recebidas para conserto, as quais farão remeter rapidamente para as oficinas competentes, acompanhadas da respectiva ficha ou livrete.

§ 2.º No caso de o estabelecimento não comportar toda a existência de armas e munições deverá ser solicitada ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para a sua armazenagem em local não distante, devendo, porém, o alvará fazer referência à existência destes depósitos sempre que eles existam com carácter permanente.

§ 3.º Quando a armazenagem se fizer longe do estabelecimento, o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá exigir a montagem de escrita especial no armazém.

Art. 32.º Os registos dos armeiros obedecerão às normas seguintes: haverá um livro denominado «Registo de importações», onde serão descritas as armas importadas directamente pela firma, e outro, denominado «Registo de compras», destinado à inscrição das adquiridas no País, a fabricantes, a particulares, ou a outros armeiros, descrevendo-se separadamente as diversas espécies de armamento — de defesa, de caça, ou de recreio. Haverá ainda um livro com a designação de «Registo de vendas», onde serão descritas todas as armas vendidas, segundo a sua classificação, e outro para o registo das armas entradas ou saídas à consignação.

§ 1.º A escrita poderá ser desdobrada em vários livros, para cada espécie de armas, quando o movimento o justifique.

§ 2.º Todos os livros de que trata este artigo serão vendidos na Imprensa Nacional, com numeração impressa, e serão rubricados pela autoridade que concede os alvarás.

Art. 33.º Todas as vendas de armas serão efectuadas contra apresentação de autorização ou licença para o seu uso e porte, ou do cartão de identidade do comprador, quando dispensado por lei de possuir aqueles documentos, tornando-se ainda necessário, sempre que se trate de armas de defesa, a apresentação de autorização de compra, que ficará na posse do vendedor.

§ 1.º A venda de armamento e munições de calibres superiores aos designados no n.º 3.º do artigo 1.º, no § único do artigo 2.º, no artigo 3.º, ou na alínea b) do artigo 4.º, sòmente poderá ter lugar nos armeiros de Lisboa e Porto, ficando sujeita aos seguintes preceitos:

a) Cada estabelecimento não poderá manter em depósito maior número de armas novas do que o fixado na respectiva licença, e estas não serão expostas à venda,

arrecadando-se em vitrina ou armário interior apropriados, fechados a cadeado ou com fechadura de segurança, devendo recolher ao cofre forte quando encerrado o estabelecimento;

b) A autorização para compra destas armas é passada, em modelo especial, exclusivamente pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

c) A venda de munições será feita igualmente em presença de autorização do Comando-Geral, que indicará as quantidades permitidas para cada caso;

d) Os armeiros autorizados a transaccionar estes modelos de armas e munições possuirão escrita própria para esta modalidade, independentemente dos demais registos.

§ 2.º A venda de munições para armas de defesa com as características previstas no n.º 3.º do artigo 1.º pode ser feita por qualquer armeiro, contanto que:

a) O vendedor verifique sempre, pelos averbamentos no verso da licença ou autorização, se o calibre da arma averbada corresponde à munição desejada, não efectuando a transacção quando haja divergência ou quando os portadores de revólver pretendam cartuchos de pistola e vice-versa;

b) Não faça venda alguma de munições quando a licença ou autorização não tenha averbadas as características de qualquer arma, devendo as entidades isentas de possuir cartão, nos termos deste regulamento, apresentar no acto da compra, além do documento que as identifique, o livrete de manifesto ou ficha dessa arma;

c) Não sejam vendidos a cada portador de licença ou autorização mais de vinte e cinco cartuchos;

d) O vendedor envie mensalmente ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que diz respeito, o mapa mensal do movimento de munições de defesa, o qual deve ser organizado em duplicado, ficando um dos exemplares no estabelecimento do armeiro.

§ 3.º A venda de pólvoras de caça e de cartuchos vazios não depende de habilitação como armeiro, mas somente da exigida para estaqueiros.

§ 4.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública designará quais os armeiros de Lisboa e Porto que poderão beneficiar do disposto no § 1.º, tendo em vista a segurança das suas instalações e outros requi-

sitos, considerando-se desde já excluídos os armeiros-penhoristas.

Art. 34.º Os comerciantes habilitados ao exercício do comércio de armas e munições que deixem de dar cumprimento a qualquer dos preceitos a que estiverem obrigados por este regulamento incorrem na multa de 500\$ a 5.000\$. Em caso de reincidência pode a autoridade determinar o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento, cabendo de tal determinação o recurso para o Ministro do Interior no prazo de dez dias da intimação do encerramento. A interposição do recurso não tem, porém, efeito suspensivo em relação à ordem de encerramento.

Art. 35.º É permitido aos armeiros transaccionar entre si os artigos de armamento ou munições de que tratam o n.º 3.º do artigo 1.º, o corpo do artigo 2.º e o artigo 4.º deste regulamento, contanto que o vendedor e o comprador averbem em todos os seus registos e mapas os movimentos respectivos de saída e entrada.

Art. 36.º Tanto a importação como o comércio clandestino de armamento ou munições são puníveis nos termos do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

§ único. Quaisquer transacções de armamento não registado, ou a sua simples detenção, são igualmente puníveis nos termos deste artigo.

Art. 37.º A cada portador de licença ou autorização de uso e porte de arma de defesa não é permitida a compra de mais de cem cartuchos por ano para a arma averbada nessa licença ou autorização, salvo concessão especial requerida ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Os transgressores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 200\$.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Manifesto de armas

Art. 38.º Salvo o que especialmente respeita a armas e munições de qualquer natureza utilizadas pelas forças de terra e mar colocadas na jurisdição dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, pelas forças militares ou militarizadas dependentes de outros Ministérios e

ainda pela Legião Portuguesa e Organização Nacional Mocidade Portuguesa, compete exclusivamente ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, pela sua secção de armas e explosivos, a organização e manutenção do cadastro e fiscalização de armamento e munições já existentes ou que venham a ser importados ou fabricados no País ou nos distritos autónomos, os quais serão ali registados.

§ 1.º O registo de que trata este artigo prova-se pela apresentação do livrete de manifesto, que será entregue aos proprietários das armas.

§ 2.º O preenchimento dos livretes é feito mediante elementos extraídos dos mapas de importação das armas, enviados pela alfândega que realizar o despacho, ou por transcrição do certificado-ficha, quanto ao armamento já anteriormente manifestado.

§ 3.º O registo do armamento que venha a ser fabricado em Portugal na vigência deste regulamento será feito segundo dados fornecidos pelos fabricantes habilitados a essa indústria ou pelos comerciantes de armas quando os primeiros não efectuem vendas ao público.

§ 4.º As armas importadas por armeiros serão averbadas em nome da respectiva firma, e, quando transferidas para outro estabelecimento da especialidade, sofrerão os livretes tantos averbamentos quantas as transferências.

§ 5.º Quando efectuada a venda de armas novas ou usadas em armeiro, este entregará ao comprador, com a arma, um duplicado da factura de venda, remetendo esta com o respectivo livrete para averbamento ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que lho devolverá para entrega ao interessado no prazo de trinta dias.

§ 6.º Quando as armas sejam transaccionadas entre particulares, o livrete será entregue aos interessados por intermédio das entidades de que trata o § 1.º do artigo 42.º, às quais incumbe promover junto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os necessários averbamentos.

§ 7.º As armas que se inutilizem por completo serão entregues com o competente livrete no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ou no comando distrital respectivo, anulando-se o livrete.

§ 8.º No caso de extravio ou roubo de armas, o livrete deverá ser entregue no Comando-Geral da Polícia de

Segurança Pública, onde ficará arquivado em termos de, quando de novo apresentada a mesma arma a manifesto, se poder verificar que existe duplicação, promovendo-se nesse caso o regresso da arma à posse do seu proprietário, além de outros procedimentos a que haja lugar.

§ 9.º No caso de extravio de livretes, estes podem ser substituídos depois de organizado processo justificativo.

§ 10.º O armeiro que comprar armas usadas pode requerer o cancelamento dos movimentos anteriores à compra, mantendo-se, porém, o novo livrete com o mesmo número.

§ 11.º Todas as armas que não possuam características distintas serão numeradas e marcadas no cano por forma indelével com o número indicado pela autoridade competente e as iniciais do seu proprietário.

Art. 39.º Em casos excepcionais poderá o Ministro do Interior autorizar o manifesto gratuito de qualquer arma de fogo, quando requerido pelo seu detentor com justificação suficiente.

Art. 40.º O armamento adquirido por serviços públicos não dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha para uso do seu pessoal será registado nos termos do artigo 38.º sempre que as armas possuam características conforme as alíneas a) e b) do n.º 2.º do artigo 1.º

§ único. Todas as armas e o material de guerra como tal considerado nos termos do presente regulamento serão registados no organismo competente dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, de harmonia com o Decreto n.º 21:834, de 5 de Novembro de 1932, e demais legislação aplicável.

Art. 41.º O manifesto de armas não registadas no prazo concedido no artigo 80.º envolve o pagamento das multas seguintes e respectivos adicionais:

Por cada arma:

De caça, de um cano, automática . . .	400\$00
De caça, de dois canos, sem cães . . .	500\$00
De caça, de dois canos, com cães . . .	350\$00
De caça, de um cano simples	300\$00
De defesa	300\$00
De precisão	300\$00
De recreio	300\$00
Não abrangida nas classificações supra	300\$00

SECÇÃO II

Detenção e cedência de armas

Art. 42.º Aos detentores de armamento devidamente legalizado é permitida a troca, venda ou cedência, a qualquer título, desse armamento e munições correspondentes a pessoas a quem a lei permita o seu uso e porte ou a simples detenção, conforme os casos.

§ 1.º Nenhuma cedência de armas efectuada nos termos deste artigo terá valor sem que o vendedor ou doador requeira a competente autorização à entidade que concede as licenças de uso e porte dessas armas na área da sua residência, a qual promoverá a transferência do livrete da arma para o nome do novo possuidor, remetendo o processo ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º São dispensadas as formalidades de que trata o parágrafo anterior nas transacções efectuadas com armeiros, cabendo a estes promover as alterações nos livretes junto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 3.º As transacções efectuadas com inobservância das normas deste artigo importam para o comprador a perda da arma ou armas nos casos de venda, troca ou doação; e para o vendedor a multa de 500\$, no caso de se tratar de armas permitidas, ou procedimento nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal, sendo armas proibidas.

Art. 43.º É permitido o averbamento de armas em nome de menores, desde que esse averbamento seja requerido pelos pais ou tutores e os referidos menores se encontrem em condições legais de usá-las e munidos de licenças para tal fim.

§ único. A presença do pai ou tutor é sempre indispensável para efectivação de quaisquer aquisições ou transferências de armamento pertencente a menores.

Art. 44.º Podem ser manifestadas armas de defesa, ou armas de caça utilizáveis na defesa de propriedades, em nome de estabelecimentos, fábricas ou instituições particulares que as adquiram, para uso do seu pessoal.

Art. 45.º Por cada transferência de propriedade se lançará no livrete respectivo o averbamento do nome, idade, estado, profissão, residência e naturalidade do novo possuidor, e bem assim o motivo da transferência

— compra, doação, herança ou troca — e ainda a data em que foi feita a transição de propriedade.

§ 1.º Quando seja necessário, o livrete de manifesto terá folhas adicionais devidamente rubricadas e numeradas, indicando-se sempre no rosto o número de folhas existentes.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública devolverá, autenticados, todos os livretes de manifesto apresentados para alterações dentro de quinze dias após a sua recepção; e, dentro de trinta dias após a recepção dos mapas da alfândega, fará expedir para os comerciantes importadores os livretes passados nos termos do § 1.º do artigo 42.º

§ 3.º Os lançamentos referentes a armamento usado podem ser feitos na secretaria onde se efectuou o registo da transacção, mas os livretes serão sempre autenticados pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 46.º É permitida a detenção no domicílio, independentemente de licença para seu uso e porte, quando devidamente manifestadas, das armas dos seguintes modelos:

Armas de caça de cano liso;

Armas de recreio de cano liso até 9 milímetros ou estriado até 6 milímetros;

Armas de defesa (não mais de uma), de calibre não superior a 6^{mm},35, sendo pistola automática, e 7^{mm},65 sendo revólver;

Armas de precisão ou outras nas condições do artigo 6.º

§ 1.º Os possuidores de armamento nas condições deste artigo, quando não habilitados com licença de uso e porte, devem munir-se de autorização para detenção, passada por uma só vez, nos termos seguintes:

Para armas de cano liso, de recreio ou de caça: pelos comandos ou secções da Polícia de Segurança Pública, segundo os casos;

Para armas de cano estriado, de defesa ou de recreio: pelos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública;

Para armas de precisão ou outro armamento nas condições do artigo 6.º: pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º As armas de ornamentação podem ser conservadas sem dependência de autorização ou manifesto, desde que as suas características e estado de conservação sejam os previstos no artigo 5.º

§ 3.º O armamento detido nos domicílios nas condições deste artigo não pode sair dali, salvo mudança de residência, e neste caso será transportado em estojo ou caixa própria.

§ 4.º Os transgressores da matéria deste artigo serão punidos com a multa de 100\$ a 1.000\$, salvo quando lhes seja aplicável o disposto no § único do artigo 169.º do Código Penal.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Autorizações e licenças de uso e porte de armas de defesa

Art. 47.º São autorizados a detenção, uso e porte de armas de fogo ou armamento de qualquer natureza independentemente de registo às entidades designadas no n.º 1.º do artigo 1.º deste diploma.

§ único. O manifesto e registo de artigos de armamento nos termos deste artigo são facultativos enquanto os seus detentores se encontrem nas situações ali previstas, tornando-se obrigatório, porém, logo que cesse o exercício dos cargos ou essas situações se modifiquem. O armamento nestas condições pode ser conservado, quando manifestado; mas a sua alienação obedecerá às normas gerais fixadas neste regulamento para cada espécie de armamento.

Art. 48.º São autorizados à detenção, uso e porte de armas nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º — quando devidamente manifestadas e munidos os seus detentores da competente autorização de uso e porte concedida pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — os funcionários e entidades ali designados ou quaisquer outros cuja inclusão seja autorizada pelo Ministro do Interior, quando solicitada pelo Ministro de que dependam.

§ 1.º Os funcionários e entidades que deixarem de exercer os cargos abrangidos neste artigo devolverão ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os cartões respectivos, podendo, contudo, conservar em seu poder as armas e munições que possuam, sem que, porém, lhes seja permitido o seu uso e porte, salvo o

caso de aquisição de licença ou autorização; ou poderão vendê-las a armeiros, a outros funcionários ou a particulares devidamente autorizados ao seu uso e porte, desde que sejam cumpridas as condições legais para transacções.

§ 2.º As disposições que autorizem o uso e porte de armas a quaisquer entidades só terão valor quando confirmadas por despacho do Ministro do Interior publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º Para efeito de aquisição de armas de defesa em armeiros, devem os funcionários e entidades de que trata o n.º 2.º do artigo 1.º munir-se de autorização de compra passada pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, documento que ficará no estabelecimento a justificar a saída das armas.

§ 4.º Os oficiais do Exército ou da Armada abrangidos por este artigo são dispensados de possuir a autorização de uso e porte de armas ali referida.

§ 5.º As autorizações de que trata este artigo são renováveis, obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, salvo quando os interessados usem arma pertencente ao Estado.

Art. 49.º O exercício eventual de quaisquer funções públicas, em regime de substituição ou interinidade, confere direito à isenção de licença de uso e porte de armas, quando os cargos desempenhados estejam abrangidos por essa isenção.

Art. 50.º Os representantes diplomáticos acreditados em Portugal são autorizados ao uso e porte de armas portáteis que possuírem, devendo, porém, munir-se do cartão de que trata o artigo 48.º, documento que será solicitado por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 51.º Os estabelecimentos prisionais e outros serviços públicos onde se torne indispensável a existência de armas automáticas de qualquer modelo poderão adquirir, conservar e distribuir ao seu pessoal essas armas, contanto que seja cumprido o disposto neste regulamento quanto à sua importação e registo, nos termos do Decreto n.º 21:834, e os seus portadores estejam munidos do cartão apropriado concedido pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Aos guardas florestais, campestres e de caça e outros de propriedades rurais só é permitido o uso

de espingarda de caça quando carregada com bala, devendo em regra fazer uso de carabinas estriadas no exercício das suas funções.

Art. 52.º É o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública a única entidade competente para conceder autorizações de compra de armas e munições a todos os abrangidos por isenção de licença nos termos deste regulamento.

Art. 53.º Poderá ser concedida licença administrativa para uso e porte de uma arma de defesa, com as características definidas no n.º 3.º do artigo 1.º, aos indivíduos maiores de 21 anos, ou emancipados maiores de 18, que, tendo a necessária capacidade moral, mostrem carecer dessas licenças pelas condições especiais da sua profissão ou do exercício da sua actividade. Estas licenças serão sempre concedidas individualmente, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

§ 1.º A concessão de licenças para uso e porte de armas de defesa é da competência dos comandos da Polícia de Segurança Pública em cada distrito, competindo-lhes também tudo quanto diga respeito a vendas, trocas ou cedência, a qualquer título, de armas de defesa entre particulares, salvo os averbamentos de propriedade, que são da competência do Comando-Geral, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 45.º

§ 2.º A documentação para concessão destas licenças será enviada aos comandos pela câmara do concelho onde residam os impetrantes, excepto no caso de residirem na sede do distrito ou na dos comandos de secção da Polícia de Segurança Pública, igual procedimento devendo seguir-se quando se trate de vendas ou trocas e outras operações referidas no § 1.º

§ 3.º As licenças de que trata este artigo são passadas em cartões do modelo anexo a este regulamento, fornecidos pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ao preço unitário de 2\$50.

§ 4.º A validade máxima das licenças de uso e porte de armas de defesa será de cinco anos e termina sempre no dia 31 de Dezembro; a das licenças semestrais finda em 30 de Junho ou 31 de Dezembro. O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá, porém, por motivo justificado, cassar essas licenças em qualquer ocasião.

Art. 54.º Os processos referentes a concessão de licenças de uso e porte de armas de defesa ficarão arquivadas

dos nas secretarias distritais onde aquelas são concedidas.

Art. 55.º Os impetrantes de licença para uso e porte de arma de defesa apresentarão na secretaria da câmara municipal do concelho onde residam, ou directamente no comando da policia ou secção policial quando tenham domicílio na sede do distrito ou de comando de secção, os seguintes documentos:

- a) Requerimento em que mencionem estado, idade, profissão, naturalidade e domicílio, indicando ainda concretamente os motivos por que carecem de ser portadores de arma de defesa;
- b) Certificado do registo criminal (dispensado nas renovações);
- c) Atestado de residência;
- d) Bilhete de identidade;
- e) Duas fotografias.

§ 1.º Poderá ser dispensado o bilhete de identidade aos estrangeiros que possuam cédula pessoal ou comprovem a sua idoneidade por documento emanado do consulado respectivo.

§ 2.º A licença pode ser negada com fundamento no que conste do certificado do registo criminal ou do certificado do registo policial, obtido officiosamente, ou ainda por motivos que, embora não estando ali consignados, sejam do conhecimento do comando que tem de despachar.

§ 3.º No caso de indeferimento da pretensão poderão os requerentes recorrer para o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, apresentando o requerimento de recurso à autoridade de cujo despacho recorrerem, a qual, juntando-lhe o processo, enviará tudo no prazo de quarenta e oito horas ao Comando-Geral.

Art. 56.º Os impetrantes que requeiram licença sem possuir ainda arma de defesa solicitarão a concessão de autorização para a sua compra, que lhes será passada simultaneamente com a licença, e sem a qual não poderão efectuar a aquisição da arma.

§ 1.º Os concessionários de licenças nas condições deste artigo devem apresentar-se no prazo de sessenta dias à autoridade que lhas concedeu, para lhes ser feito o averbamento das características da arma adquirida ou prorrogado o prazo de validade da autorização de compra até ao máximo de cento e vinte dias. Na

mesma licença averbar-se-ão ainda os números do livrete ou da ficha do manifesto.

§ 2.º Aqueles que deixarem de cumprir o determinado no parágrafo anterior ficam sujeitos à multa de 200\$ e à anulação da licença, que será apreendida, bem como a autorização de compra, se não tiver sido utilizada.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se aos abrangidos pelo artigo 48.º

SECÇÃO II

Licenças para uso e porte de armas de caça

Art. 57.º As licenças para uso e porte de armas de caça são concedidas pelas câmaras municipais dos concelhos onde residam os impetrantes, salvo o disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo e o caso especial das cidades de Lisboa e do Porto, onde a sua concessão compete aos comandos da polícia respectiva, devendo os interessados apresentar para tal fim os seguintes documentos na secretaria competente:

- a) Requerimento;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Bilhete de identidade ou documento equivalente, nos termos do § 1.º do artigo 55.º

§ 1.º O certificado do registo criminal será dispensado sempre que o requerente junte ao requerimento a licença anterior concedida pela mesma entidade e não haja motivo especial para a exigência da sua apresentação.

§ 2.º Os impetrantes destas licenças devem ser maiores de 21 anos ou emancipados, podendo ainda beneficiar da concessão os maiores de 14 anos quando os respectivos requerimentos sejam subscritos pelos seus pais ou tutores.

Art. 58.º As licenças de uso e porte de armas de caça são válidas em todo o País pelo prazo máximo de cinco anos, a começar em 1 de Janeiro do ano corrente quando da concessão, mas podem ser cassadas em qualquer ocasião, por motivo justificado, por ordem do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º Estas licenças habilitam o portador ao uso e porte de qualquer arma de caça, devidamente manifestada, sempre que seja autorizado pelo seu proprietário

quando a arma lhe não pertença, autorização esta que acompanhará o livrete ou ficha, averbando-se, porém, em cada licença somente as características das que sejam propriedade do concessionário.

§ 2.º Estas licenças são passadas em cartões do modelo anexo a este regulamento, que o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública fornecerá às secretarias competentes, mediante requisição, ao preço unitário de 2\$50.

Art. 59.º A licença de uso e porte e o livrete ou ficha de manifesto devem acompanhar as armas sempre que o concessionário se encontre no exercício da caça.

§ 1.º As armas de caça podem ser transportadas desarmadas e acondicionadas na sua embalagem própria, acompanhadas apenas do livrete ou ficha, sempre que sejam removidas em circunstâncias alheias ao exercício da caça.

§ 2.º Os transgressores da matéria deste artigo serão punidos com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 60.º Os guardas de propriedades rurais poderão utilizar na defesa dessas propriedades as armas de caça dos seus patrões desde que estes possuam licença ou autorização para seu uso e porte.

§ 1.º Os guardas que sejam portadores de armas nos termos deste artigo estarão munidos de autorização passada pela entidade que concedeu a licença, documento do qual constarão, além do número desta, o período de tempo a que se refere, o nome do proprietário e os dos guardas.

§ 2.º O proprietário é sempre responsável pelos actos dos seus guardas, como abonador da sua idoneidade.

§ 3.º A estes guardas é applicável o disposto no § único do artigo 51.º quanto às munições a utilizar.

§ 4.º No caso de as propriedades pertencerem a funcionários isentos de licença, as autorizações de que trata o § 2.º serão passadas pelo proprietário e visadas pela autoridade policial do concelho.

Art. 61.º São permitidas, mediante licença a passar pelos comandos de polícia ou pelas câmaras municipais, conforme o disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativa, as armadilhas ou ratoeiras de fogo, usadas vulgarmente na defesa de propriedades rústicas, contanto que os seus proprietários afixem, de forma bem visível, letreiro indicativo da sua existência, e assinem, na secretaria competente, termo de responsabilidade

pelas consequências que possam resultar do funcionamento desses engenhos para pessoas desprevenidas ou ignorantes, quando colocados em propriedades não vedadas suficientemente com muros ou sebes altas.

SECÇÃO III

Autorizações ou licenças de uso e porte de armas de precisão e de recreio

Art. 62.º É permitido aos portadores de licença especial concedida pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o uso e porte das armas a seguir mencionadas:

- a) Mestres atiradores — Pistolas, revólveres, espingardas ou carabinas de precisão de qualquer calibre e respectivas munições;
- b) Sócios de agremiação de tiro, filiados da Legião Portuguesa, da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, alunos das escolas, colégios e institutos militares — Pistolas, revólveres ou carabinas de precisão de calibre não superior a 6 milímetros e respectivas munições.

§ único. Estas licenças são requeridas ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, por intermédio da agremiação de que faz parte o interessado e têm a validade máxima de cinco anos, que termina sempre no último dia do ano, qualquer que seja a data da concessão.

Art. 63.º É permitido nos termos deste artigo e seus parágrafos, o uso e porte de carabinas de percussão central ou circular, de alma estriada até 6 milímetros ou de alma lisa até 9 milímetros, mediante licença cujo prazo máximo é de cinco anos e terminará sempre em 31 de Dezembro.

§ 1.º As armas de cano estriado de que trata este artigo e o anterior podem ser conservadas e usadas nos locais próprios para tiro ao alvo ou nas residências dos seus detentores, contando que esse uso se faça em termos de não causar dano a terceiros, podendo ser transportadas livremente desde que desarmadas e acondicionadas em estojo ou caixa própria.

§ 2.º As carabinas de pressão de ar classificadas como armas de recreio podem ser usadas e transportadas nas condições daquelas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º As carabinas de cano liso até 9 milímetros podem ser usadas nas dependências ou logradouros das residências dos seus detentores, ou ainda na caça, devendo nesta hipótese o seu proprietário munir-se de licença para caçar.

§ 4.º As armas de que trata este artigo podem ser usadas na defesa de propriedades ou residências nas condições em que tal uso é permitido para armamento de caça.

§ 5.º As licenças de que trata este artigo são concedidas pelos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública quando se trate de armas de cano estriado, ou pela câmara do concelho quando sejam armas de cano liso, salvo o disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo.

§ 6.º Quando os concessionários de licenças não possuíam armas serão estas adquiridas mediante apresentação dessas licenças, além da autorização de compra, sempre que se trate de armas de cano estriado.

§ 7.º Os detentores das armas referidas neste artigo encontrados sem licença para o seu uso e porte ficam sujeitos à multa de 500\$, sendo armas de cano estriado, ou de 200\$, sendo de cano liso, ou ainda à apreensão das armas quando reincidentes.

Art. 64.º As licenças a que se refere o artigo anterior são concedidas mediante requerimento dos interessados ou dos pais ou tutores quando aqueles sejam menores de 21 anos e maiores de 18, acompanhado do livrete de manifesto da arma, quando a possuíam.

§ 1.º As licenças para uso e porte de carabinas de cano liso também podem ser concedidas aos maiores de 14 anos, a requerimento dos pais ou tutores.

§ 2.º As licenças de que trata este artigo e o anterior são passadas nos impressos dos modelos anexos a este regulamento, fornecidos pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública às entidades a quem compete a sua concessão, ao preço unitário de 2\$50.

§ 3.º É facultativa a exigência do certificado do registo criminal dos impetrantes quando se trate de armas de cano estriado aperfeiçoadas, podendo ser negada licença com fundamento no que conste daquele documento ou no certificado do registo policial, ou ainda em informações obtidas por qualquer outro meio pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 65.º Os indivíduos autorizados ao uso e porte de armas que delas usarem fora das condições estabelecidas neste regulamento estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo do determinado quanto à apreensão de licenças ou autorizações:

Armas de defesa ou de precisão: multa de 200\$ a 1.000\$;

Armas de caça ou de recreio: multa de 100\$ a 500\$.

Art. 66.º O uso e porte de armas sem licença ou autorização fica sujeito às seguintes penalidades:

Armas permitidas:

Conforme as suas características e situação do seu portador — multa de 200\$ a 1.000\$.

Armas proibidas:

Pena do § único do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

Art. 67.º É permitido aos herdeiros de detentores de armas fazer registar em seu nome as que lhes tenham cabido por herança e estejam devidamente manifestadas, comprovando perante a autoridade policial do concelho a legítima posse dessas armas, cabendo à secretaria fazer as devidas comunicações ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública para averbamento dos nomes dos novos proprietários no livrete de manifesto.

Art. 68.º As licenças ou autorizações para uso e porte de armas serão apreendidas e anuladas sempre que o seu portador tenha conduta que tal aconselhe, considerando-se motivo suficiente para este procedimento a prática de exercícios de tiro em locais não apropriados ou disparos de armas de defesa por motivo fútil. A apreensão das licenças ou autorizações implica a apreensão das armas.

§ 1.º Quando for cassada qualquer autorização ou licença poderá o concessionário recorrer para o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública em termos idênticos aos estabelecidos para os impetrantes de licenças a quem tenham sido indeferidas as pretensões.

§ 2.º A autoridade que apreender autorizações ou licenças com fundamento no disposto neste artigo comunicará imediatamente o facto à entidade que as concedeu.

Art. 69.º Os concessionários de licenças ou autorizações para uso e porte de armas devem fazer-se acompanhar dessas licenças ou autorizações quando sejam portadores das armas, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, segundo a espécie de armamento de que se tratar, considerando-se de maior gravidade as transgressões que digam respeito a armas de defesa.

Art. 70.º Os detentores de armamento permitido por este regulamento deverão participar no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial mais próxima sempre que sofram perda ou extravio das suas armas, sob pena, não o fazendo, de lhes ser imposta a multa de 200\$.

Art. 71.º Não é permitido o empréstimo de armas de defesa, ainda mesmo a portadores de autorizações ou licenças.

§ único. Os transgressores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 500\$.

Art. 72.º Os estabelecimentos de armeiro poderão possuir oficinas anexas ou dependentes para reparação de armas, nas quais não é permitido receber armamento não manifestado.

As oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro é defeso proceder à reparação de armamento ou recebê-lo para esse fim.

§ 1.º Todo o armamento encontrado para reparação desacompanhado do competente livrete ou ficha de manifesto será apreendido, só podendo voltar à posse dos seus proprietários contra apresentação daqueles documentos.

§ 2.º Os transgressores da matéria deste artigo consideram-se abrangidos pelas disposições do § único do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

Art. 73.º O funcionário ou agente que fizer a fiscalização dos estabelecimentos de armeiro, de harmonia com o Decreto n.º 36:085, rubricará os livros e mapas respectivos por forma legível, com a indicação do seu cargo e data da diligência, e bem assim das existências verificadas em cada espécie de artigos, fazendo estes lançamentos em seguida aos últimos que esses livros ou mapas contiverem.

Art. 74.º A imposição das multas previstas neste regulamento será sempre da competência do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º As contravenções são verificadas pelo pessoal da fiscalização de explosivos e armamento ou por participação das autoridades administrativas, judiciais, fiscais ou policiais, compreendendo a Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Toda a infracção às disposições deste regulamento para cuja punição não esteja especialmente prevista a penalidade será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 3.º Todas as multas impostas por transgressão deste regulamento dão entrada nos cofres do Estado por meio de guia.

Art. 75.º A graduação das multas aplicáveis por infracções das disposições deste regulamento é feita segundo as normas do § 1.º do artigo 553.º do Código de Processo Penal, salvo quando se verificarem circunstâncias especiais atenuantes ou agravantes, depois de ouvido o infractor e apreciada a matéria de facto.

Art. 76.º Os autos levantados nos termos deste regulamento valem como corpo de delito e fazem fé em juízo.

Art. 77.º Todos os artigos de armamento ou munições entregues voluntariamente em qualquer estação policial, e bem assim os encontrados ao abandono e os apreendidos por qualquer autoridade, serão remetidos ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, o qual promoverá a sua venda em hasta pública, onde serão admitidos a licitar os indivíduos ou firmas habilitados ao comércio de armas e munições.

§ 1.º Os artigos em depósito serão postos em praça semestralmente, depois de publicados avisos na imprensa diária, retirando-se da venda quando não convenha o preço atingido em almoeda, preço que não deverá ser inferior ao valor atribuído à mercadoria por uma comissão de peritos da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º Ao produto da venda destes artigos é aplicável o estabelecido quanto à venda de outros bens do Estado, dando entrada no Tesouro.

§ 3.º O armamento posto em praça será entregue aos novos proprietários com o competente livrete de manifesto.

§ 4.º Quando se trate de armas de guerra ou de artigos de material de guerra pertencentes ou não a unidades militares, serão os mesmos remetidos aos organismos competentes do Ministério da Guerra, sendo inutilizados no Depósito Geral de Material de Guerra aqueles que não possam ter aproveitamento em serviços públicos, civis ou militares.

§ 5.º Quanto à entrega e venda de armamento proveniente das alfândegas observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no Decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931, e na Portaria n.º 7:064, de 1 de Abril do mesmo ano.

§ 6.º Quando seja necessário que a arma constitua prova de crime ou transgressão, e tenha acompanhado o processo para juízo, o tribunal competente remeterá a arma ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública no prazo de quinze dias após o julgamento.

§ 7.º Por cada apreensão ao abrigo deste regulamento se levantará auto com duas testemunhas, dele constando o motivo da apreensão, as características das armas ou munições e a identidade dos seus detentores. Um exemplar deste auto acompanhará o material apreendido quando enviado ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 8.º As armas somente poderão voltar à posse dos seus proprietários quando a apreensão seja julgada improcedente e estes estejam em condições legais de ser seus detentores.

§ 9.º Os Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra poderão requisitar para os respectivos museus o armamento que entendam dever dar ali entrada.

§ 10.º O armamento nos termos do § 6.º que convenha para uso do pessoal dos serviços prisionais poderá ficar em poder da direcção-geral competente, desde que se enviem ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública elementos para o seu registo e concessão dos livretes respectivos.

Art. 78.º Subsiste a validade dos certificados de manifesto passados ao abrigo do Decreto n.º 18:754, mas é lícito aos proprietários das armas a que dizem respeito fazê-los substituir por livretes, sendo obrigatória essa substituição sempre que as armas já manifestadas sejam objecto de venda, troca, doação ou herança.

Art. 79.º As armas ou munições actualmente em depósito na Direcção da Arma de Artilharia consideram-se

perdidas a favor do Estado quando não sejam dali retiradas no prazo de seis meses contado do início da vigência deste regulamento, entregando-se no Depósito Geral de Material de Guerra os artigos classificados como material de guerra.

Art. 80.º Todos os possuidores de armamento não registado na Direcção da Arma de Artilharia na vigência do Decreto n.º 18:754 ficam sujeitos às penalidades de que trata o artigo 41.º, salvo quando façam o seu manifesto nos primeiros trinta dias após a publicação deste regulamento, mediante o pagamento da taxa de 100\$ por cada arma, destinando-se 50 por cento ao Fundo de fiscalização criado pelo Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

§ 1.º O manifesto nos termos deste artigo não abrange o armamento que, pelo seu estado de conservação e proveniência, se reconheça ter entrado no País recentemente, ao qual serão aplicadas as multas previstas no artigo 41.º

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior todas as armas apresentadas a manifesto serão examinadas no comando da Polícia de Segurança Pública do distrito onde reside o seu proprietário, ou na secção policial mais próxima.

Ministério do Interior, 21 de Fevereiro de 1949. —
O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Tabelas de emolumentos e outras taxas
a que se refere o artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 37:313, desta data

Tabela A

Cobranças a efectuar pelo Comando-Geral da Polícia
de Segurança Pública

I. Autorizações de importação de armas, munições e acessórios:

Por cada arma de fogo:

- a) De caça, de defesa, de recreio aperfeiçoada ou de estimação:

Receita do Estado 40\$00

	Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
b)	De precisão ou de caça grossa:	
	Receita do Estado	80\$00
	Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
c)	De recreio simples:	
	Receita do Estado	20\$00
	Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
	<i>Por cada arma branca ou de fogo de ornamentação, ou por cada grupo ou collecção de armas gentílicas:</i>	
d):	Receita do Estado	10\$00
	Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
	<i>Peças e acessórios para armas de fogo:</i>	
e)	Por cada peça ou grupo de peças cujo valor não exceda 500\$:	
	Receita do Estado — O mesmo que uma arma completa, de harmonia com as alíneas a), b) e c).	
	Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
	<i>Munições:</i>	
f)	Por cada milhar de cartuchos carregados de qualquer espécie ou fracção:	
	Receita do Estado	10\$00
	Fundo de fiscalização, nos termos da alínea b) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
g)	Por cada milhar de cartuchos vazios ou fulminantes de qualquer espécie ou fracção:	
	Receita do Estado	5\$00

Fundo de fiscalização, nos termos da alínea b) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
--	-------

h) Importações feitas por particulares:

Receitas do Estado:

Além das taxas fixadas nas alíneas anteriores para as diversas espécies de armas ou munições, é devida a taxa adicional de 200\$ por cada arma de caça ou de defesa de qualquer modelo; de 100\$ por cada arma de precisão ou de recreio, e de 50\$ por cada milhar ou fracção de cartuchos, carregados ou não, sendo isentas as importações temporárias de que trata a alínea i).

Fundo de fiscalização — As taxas das alíneas anteriores.

i) Importações temporárias (artigo 16.º e seu § 1.º):

Por cada pretensão apresentada no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública:

Receita do Estado	100\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

II. Autorizações de exportação ou de reexportação de armas e munições:

j):

Receita do Estado — É calculada pela tabela das importações, com redução de 75 por cento.

Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946 — Conforme a tabela de importações, com redução de 50 por cento.

III. Autorizações de uso e porte, de detenção e uso, ou de simples detenção de armas:

l) Permanentes:

Simple detenção de armas de precisão ou de outro armamento nas condições da parte final do § 1.º do artigo 46.º, com referência ao artigo 6.º:

Receita do Estado	50\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

Uso e porte de armas de defesa pertencentes ao Estado, nos termos do artigo 48.º, com referência à alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º:

Receita do Estado	10\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

m) Quinquenais:

Uso e porte de armas de defesa, nos termos do artigo 48.º, com referência à alínea b) do n.º 2.º do artigo 1.º:

Receita do Estado	40\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

Uso e porte de armas de precisão, nos termos do artigo 62.º:

n) Anuais:

Receita do Estado	40\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

o) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo que as licenças anuais.

IV. Alvarás de licença a conceder aos agentes de fábricas de armamento ou munições, nos termos do artigo 13.º:

p) Anuais:

Receita do Estado	200\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	50\$00

V. Pela concessão de autorizações de compra de armas:

q):

Receita do Estado	5\$00
-----------------------------	-------

VI. Pela concessão de livretes de manifesto:

r):

Receita do Estado	5\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

VII. Pelo averbamento de transferência de propriedade de armas entre particulares:

s):		
	Receita do Estado	5\$00
	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

VIII. Pelo averbamento de transferência de propriedade de armas compradas ou vendidas por armeiros ou cancelamento de livretes, nos termos do § 8.º do artigo 38.º:

t):		
	Receita do Estado	2\$50
	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	2\$50

IX. Pela passagem de segundas vias de livretes ou cancelamento, nos termos do § 10.º do artigo 38.º:

u):		
	Receita do Estado	10\$00
	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

Tabela B

Cobranças a efectuar pelos comandos distritais ou de secção da Policia de Segurança Pública, ou pelas câmaras municipais, segundo os casos

I. Pela concessão de licenças de uso e porte de arma de defesa:

a) Semestrais:		
	Receita do Estado	50\$00
	Receita da câmara municipal do concelho onde reside o impetrante	10\$00
	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
b) Anuais:		
	Receita do Estado	100\$00
	Receita da câmara municipal do concelho onde reside o impetrante	20\$00
	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

c) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo que as licenças anuais.

II. Pela concessão de licenças de uso e porte de armas de caça:

d) Anuais:

Receita do Estado	20\$00
Receita da câmara municipal do respectivo concelho	10\$00
Receita da comissão venatória regional	10\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de De- zembro de 1946	5\$00

e) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo
que as licenças anuais.

III. Pela concessão de licenças de uso e porte de armas de re- creio:

f) Anuais:

Armas de cano estriado:

Receita do Estado	20\$00
Receita do Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

Armas de cano liso:

Receita do Estado	10\$00
Receita da câmara municipal do concelho	5\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o ar- tigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
Receita da comissão venatória regional	5\$00

g) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo
que as licenças anuais.

IV. Pela concessão de licenças para montagem de ratoelras de fogo:

h) Anuais:

Receita do Estado	10\$00
Receita da câmara municipal do concelho	10\$00

V. Pela concessão de autorizações de compra de armas de de- fesa ou de armas de recreio aperfeiçoadas:

i):

Receita do Estado	5\$00
Receita da câmara municipal do concelho	5\$00

VI. Pela remessa ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública de livretes de manifesto para averbamento de quaisquer alterações resultantes de transacções entre particulares:

j):	Receita do Estado	5\$00
	Receita da câmara municipal do concelho	5\$00

VII. Pela concessão de autorizações para trocas, vendas ou cedências de armas (artigo 42.º), por cada arma:

l):	Receita do Estado	50\$00
	Receita da câmara municipal do concelho	10\$00
	Receita da comissão venatória regional (nos casos de armas de caça)	10\$00
	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

Ministério do Interior, 21 de Fevereiro de 1949.—
O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

TALÃO

(a) ...

Autorização para compra de arma de defesa, passada a favor de ..., portador de (b) ... n.º ..., concedida nesta secretaria em .../.../...
 ..., em ... de ... de 19...

...

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...

Autorização para compra de arma de defesa

Está autorizado a adquirir uma arma de defesa, nos termos legais, o Sr. ..., residente na ... e portador de (b) ... n.º ..., passada nesta secretaria em .../.../...
 ..., em ... de ... de 19...

...

(a) Designação do serviço que concede a autorização.
 (b) Licença ou autorização.

Modelo II

(Frente)

Livrete n.º ...
Ficha n.º ...

Manifesto de armas

Nome ...
Idade ...
Estado ...
Profissão ...
Naturalidade ...Domicílio { Distrito administrativo ...
Concelho ...
Freguesia ...
Lugar ...
Rua ...

Declara que possui uma ... com as características constantes do verso.

(a) ..., ... de ... de 19...

O Declarante,
...

(a) Localidade.

(Verso)

Arma ... (a)

Características:

N.º ...
Sistema de carregamento ... Número de tiros ...
Sistema de percussão ...
Sistema de culatra ...
Número de canos ...
Interior do cano ...
Calibre ...
Com } câes ...
Sem }
Fabricante ...
Comprimento do cano ...

(a) Natureza da arma: espingarda, carabina, revólver ou pistola.

Modelo III

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

(a) ...

Licença para uso e porte de arma de recreio
 (Armas de cano liso)

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (b)

- (a) Designação da secretaria que concede a licença.
 (b) Último ano por extenso.

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ...,
 bilhete de identidade ... ou ...

(c) ..., de ... de 19...

(d) ...,

...

(c) Localidade.

(d) O comandante da P. S. P., comandante de secção ou vice-presidente da câmara.

(Interior, lado direito)

Características das armas:

Espingardas de recreio (cano liso)	Sistema de carregamento	Número de canos	Calibre	Fabricante	Número da ficha ou livreto

(Capa)

Custo desta licença:

Anual:

Receita do Estado	10\$
Receita da câmara municipal do concelho	5\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
Comissão Venatória Regional	5\$
	<hr/>
	25\$

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo IV

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Segurança Pública de ...

Licença (a) ... para uso e porte de arma de defesa

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (b)

(a) Indicação do período de validade.

(b) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Fotografia

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade ... ou ...

(c) ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

...

(e) Localidade.

(Interior, lado direito)

Características da arma:

Qualidade da arma	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livrete

Observações ...

(Capa)

Custo desta licença:

Semestral:

Receita do Estado	50\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
Receita da câmara municipal do concelho onde reside o impetrante	10\$
	<u>65\$</u>

Anual:

O dobro da semestral por cada espécie de receita.

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo V

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia
 de Segurança Publica

Nome ...

Autorização para uso
 e porte de arma de defesa

Cargo que exerce ...

(Arma pertencente ao funcionário)

Bilhete de identidade n.º ...

N.º ...

Residência ...

(Válida por cinco anos)

Lisboa, ... de ... de 19...

Custo desta autorização:

O Comandante-Geral,

Receita do Estado	40\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085)	10\$
	<u>50\$</u>

...

Características da arma:

Qualidade ...

Calibre ...

Comprimento do cano ...

Número ...

Marca ...

Números da ficha ou do livrete } Número ...
 } Série ...

Assinatura do portador,

...

Averbadas as características.
 Comando-Geral da P. S. P., em .../.../19...

(Verso)

O Funcionário,

...

Modelo V-A

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia
 de Segurança Pública

Autorização de uso
 e porte de arma de defesa

(Arma pertencente ao Estado)

N.º ...

Custo desta licença:

Receita do Estado	10\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
	<u>15\$</u>

Nome ...

Bilhete de identidade n.º ...

Residência ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante-Geral

Válida enquanto o funcionário se encontrar em serviço activo.

(Verso)

Características da arma:

Qualidade ...

Calibre ...

Comprimento do cano ...

Número ...

Marca ...

Números da ficha ou do livrete { Número ...
 { Série ...

Assinatura do portador,

...

Averbadas as características.

Comando-Geral da P. S. P., em .../.../19...

O Funcionário,

...

Modelo VI

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Autorização para uso e porte de arma de precisão

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (a)

(a) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade ... ou ...

Agremiação que requereu a autorização ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante-Geral,

(Interior, lado direito)

Características das armas:

Espingardas de cano estriado	Sistema de carregamento	Número de canos	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livreto

(Capa)

Custo desta autorização:

Anual:

Receita do Estado	40\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:035, de 31 de Dezembro de 1946)	10\$
	50\$

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo VII

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Segurança Pública d...

Licença para uso e porte de arma de recreio

(Armas de cano estriado)

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (a)

(a) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade .. ou ...

(b) ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

(b) Localidade.

(Interior, lado direito)

Características das armas:

Espingardas de recreio (cano estriado)	Sistema de carregamento	Número de canos	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livreto

(Capa)

Custo desta licença:

Anual:

Receita do Estado	20\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
	25\$

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo VIII

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

(a) ...

Licença para uso e porte de arma de caça

N.º ...

Válida para os anos de ... a ... (b)

(a) Designação da secretaria que concede a licença.

(b) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade ... ou ...

(c) ..., ... de ... de 19...

(d) ...,

...

(c) Localidade.

(d) O comandante da P. S. P., comandante de secção ou vice-presidente da câmara.

(Interior, lado direito)

Características das armas:

	Sistema do carregamento	Número de canos	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livrete
Espingardas						

(Capa)

Custo desta licença:

Anual:

Receita do Estado	20\$
Receita da câmara municipal do respectivo concelho	10\$
Receita da comissão venatória regional	10\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
	45\$

Licenças com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo IX

(1.ª página)

SERVIÇO DA REPÚBLICA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

(a) ...

Autorização n.º ... (Permanente)

Autorizo ..., residente ..., a conservar no seu domicílio, a título de (b) ..., as armas abaixo descritas, devidamente registadas:

Número da ficha ou hvrete	Número do canos	Interior do cano	Calibre	Marca	Número da arma	Observações

Esta autorização é passada ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:313, publicado em 21 de Fevereiro de 1949, e em caso algum estas armas poderão sair do local indicado nesta autorização, nem poderá o interessado possuir munições que se lhes destinem.

(c) ..., ... de ... de 19...

(d) ...

...

Custo desta autorização:

Recceita do Estado	50\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	10\$
	<u>60\$</u>

(a) Designação da secretária que concede a autorização.

(b) Valor estimativo ou simples detenção.

(c) Localidade.

(d) O comandante-geral, distrital ou de secção, segundo os casos.

(3.ª página, igual à 1.ª; 2.ª e 4.ª páginas, brancas)

Modelo X

(Rosto)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Livrete de manifesto de armas

N.º ... Série ...

Lisboa, ... de ... de 19...

(1.ª página)

COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.ª Secção Armas e Explosivos

Manifesto de armas

Livrete n.º ... Série ...

Ficha da arma ...

Classificação da arma ...

Características:

Número de canos ...
 Interior do cano ...
 Calibre ...
 Número da arma ...
 Marca de fabrico ...
 Com ou sem câes ...
 Comprimento do cano ...

(2.ª página)

Proveniência (a) ...

Fica registada em nome de ..., idade ..., estado ..., profissão ..., naturalidade ..., residente na Rua ..., freguesia ..., concelho ..., a arma descrita neste livrete.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

(a) Importada de ... por ... ou fabricada em Portugal por ... ou manifestada nos termos dos artigos 41.º ou 80.º, ou transferida da ficha n.º ..., nos termos do artigo 78.º, tudo do Decreto-Lei n.º 37:313.

LIVRO DE REGISTO
DE LICENÇAS DE USO E MONTE DE ARMAS
DE DÉFESA

*(3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª páginas)***Transferências**

(a) ... a ..., idade ..., estado ..., profissão ..., naturalidade ..., residente na Rua ..., freguesia ..., concelho ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

(a) ... a ..., idade ..., estado ..., profissão ..., naturalidade ..., residente na Rua ..., freguesia ..., concelho ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

(a) Vendida, doada ou transmitida por herança a ...

*(8.ª e última página)***Cancelamento**

Cancelado o manifesto por (a) ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

(a) Extravio, roubo ou inutilização ou nos termos do § 10.º do artigo 33.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:313.

Modelo XI

LIVRO DE REGISTO
DE LICENÇAS DE USO E PORTE DE ARMAS
DE DEFESA

Modelo XII

Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência
LIVRO DE REGISTO DE LICENÇAS DE USO E PORTE DE ARMAS DE CAÇA			
Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência
Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência
Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência
Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência
Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência
Nome do Titular Nº de Matrícula Data de Nascimento	Profissão Estado Civil Nacionalidade	Endereço Cidade Estado	Data de Emissão Vigência

Número de ordem	Data da entrada do requerimento	Número do officio de referênciã	Vendedor		Número da ficha ou livreto	Número da licença ou autorização	Número da ficha ou livreto
			Nome	Morada			

Comprador	Número da licença ou autorização	Número da ficha ou livreto	Características da arma				
			Número de cânos	Marca	Número da arma	Calibre	Qualidade da arma
Nome							
Morada							

Modelo XIV

Registo de armamento de (a)...

saído à consignação do estabelecimento de (b) ...

(c) ...

- (a) Classificação do armamento.
 (b) Firma.
 (c) Localidade.

Modelo XV

Rêgisto de armamento de (a) ...

entrado à consignação no estabelecimento de (b) ...

(c) ...

- (a) Classificação do armamento.
 (b) Firma.
 (c) Localidade.

Modelo XVI

Registo de armamento de (a) ...

Vendido pela firma ...

(b) ...

(a) Classificação do armamento.

(b) Localidade.

Modelo XVII

*Registo de armamento de (a) ...
importado pela firma ...
(b) ...*

(a) Classificação do armamento.
(b) Localidade.

Modelo XVIII

Form. 173

Registo de armamento de (a) ...

adquirido a particulares ou a outros armeiros pela firma ...

(b) ...

(a) Classificação do armamento.
(b) Localidade.

Modelo XIX

(a) ...

(b) ...

MAPA MENSAL
DO MOVIMENTO DE MUNIÇÕES

Ano de ...

Mês de ...

Mapa a enviar ao Comando-Geral da P. S. P. até ao dia 5 do mês seguinte.

(a) Designação da firma.

(b) Localidade.

Resumo:

	Calibre 5,75	Calibre 6	Calibre 6,35	Calibre 32	
Saldo do mês anterior . . .					
Importações					
Compras					
<i>Totais</i>					
Vendas					
Existência					

Observações ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Proprietário ou Gerente,

...

(a) Localidade.

Modelo XX

Alfândega de ...

DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Delegação de ...

Mapa discriminativo de armas importadas e suas características

Importadores		Classificação da arma	Qualidade da arma	Sistema de carregamento	Com ou sem câes	Calibre	Número de canos	Interior do cano	Comprimento do cano	Número da arma	Fabricante	Procedência	Observações
Nome	Localidade												

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Delegação Aduaneira,

...

Modelo XXI

DIRECCÃO-GERAL DAS ALFANDEGAS

Alfândega de ...

Delegação de ...

Mapa discriminativo de munições importadas

Importadores		Tipos e quantidades das munições importadas						Procedência	Observações
		De caça		De defosa		De precisão			
Nome	Localidade	Calibre	Quantidade	Calibre	Quantidade	Calibre	Quantidade	Calibre	Quantidade

... de .. de 19...

O Chefe da Delegação Aduaneira,

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 37:321

Regulamentando o artigo 10.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, que autorizou o Governo a rever a legislação sobre o imposto suplementar, por forma a que a tributação dos rendimentos por ele abrangidos fosse feita com o imposto complementar, vem o presente diploma estabelecer os princípios por que no presente ano e em futuros se há-de realizar a aludida tributação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, a liquidação e cobrança do imposto suplementar passa a efectuar-se com as do imposto complementar, discriminando-se naquela a parte correspondente ao imposto suplementar da classe B.

Art. 2.º Ficam sujeitos a imposto complementar, nos termos da legislação aplicável, os rendimentos até ao presente abrangidos pelo imposto suplementar da classe A.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo a dedução a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 36:420 compreenderá apenas a remuneração do cargo principal, e não as de quaisquer funções exercidas por acumulação.

Art. 3.º Os elementos contidos na declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31:128, de 5 de Fevereiro de 1941, serão mencionados na declaração modelo n.º 2 de que trata o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, deixando de haver lugar à entrega daquela.

Art. 4.º Para efeito do apuramento da matéria colectável do imposto complementar, os rendimentos sujeitos a imposto profissional das profissões liberais são os correspondentes a dez vezes a importância do imposto distribuído.

Art. 5.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento na colecta que se lhes liquidar por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

§ único. O desconto a que se refere este artigo é extensivo às colectas do imposto suplementar da classe B, deixando de ter aplicação o disposto no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31:127, de 5 de Fevereiro de 1941.

Art. 6.º Para efeitos do desconto referido no artigo anterior, deverão os contribuintes mencionar, nas respectivas declarações (modelo n.º 2), o nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do nascimento de cada um deles, e apresentar conjuntamente as correspondentes certidões do registo de nascimento, cédulas pessoais ou bilhetes de identidade.

§ único. As cédulas pessoais ou bilhetes de identidade que forem apresentados nos termos deste artigo serão restituídos ao apresentante depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

Art. 7.º A inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo anterior sujeitará os infractores, além da liquidação adicional que for devida, às multas cominadas no artigo 48.º do Regulamento do Imposto Complementar.

Art. 8.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto, que substitui a anexa ao Decreto-Lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946.

Art. 9.º Os modelos a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, cuja modificação se torne necessária por virtude do disposto neste decreto, serão alterados por portaria do Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 68.º do citado regulamento.

Art. 10.º (transitório). Os contribuintes sujeitos a imposto suplementar no ano de 1949 entregarão até 15 de Abril, juntamente com a declaração de que trata o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, a declaração referida no artigo 1.º do Decreto n.º 31:128, de 5 de Fevereiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1949.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média	
Contos		Percentagens (a)	Percentagens (b)
De 50 a 100		4	4
De 100 a 150		5	4,5
De 150 a 200		6	5
De 200 a 250		7	5,5
De 250 a 300		8	6
De 300 a 350		9	6,5
De 350 a 400		10	7
De 400 a 450		11	7,5
De 450 a 500		12	8
De 500 a 550		13,5	8,55
De 550 a 600		15	9,14
De 600 a 650		16,5	9,75
De 650 a 700		18	10,38
De 700 a 750		19,5	11,04
De 750 a 800		21	11,7
De 800 a 850		22,5	12,37
De 850 a 900		24	13,06
De 900 a 950		25,5	13,75
De 950 a 1:000		27	14,45
De 1:000 a 1:050		29	15,17
De 1:050 a 1:100		31	15,93
De 1:100 a 1:150		33	16,70
De 1:150 a 1:200		35	17,5
De 1:200 a 1:250		37	18,31
De 1:250 a 1:300		39	19,14
De 1:300 a 1:350		41	19,98
De 1:350 a 1:400		43	20,83
De mais de 1:400		45	-

Nota.— Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1949. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Até à publicação dos estatutos do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, que se acham pendentes de aprovação, ficam suspensos o levantamento de quotas por parte dos subscritores e o crédito de quotas levadas em conta por aumento ou diminuição dos graus de subsídio.

No caso de transferência para o Cofre dos Officiais do Exército dos sargentos promovidos a oficial apenas serão transferidas para o mesmo Cofre as reservas matemáticas das quotas pagas, constituídas pelo prémio de capitalização e respectivos juros.

(Despacho ministerial de 9 de Março de 1949).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Os cabos e soldados que vão prestar serviço no Colégio Militar entregam por espólio nas unidades de origem todo o fardamento que lhes esteja distribuído, com excepção dos seguintes artigos:

- 1 barrete de campanha;
- Roupas brancas interiores;
- 1 par de botas;
- 1 par de calças n.º 2;
- 1 camisa de trabalho.

No Colégio Militar ser-lhes-ão depois distribuídos os restantes artigos necessários para o completo da dotação individual, fazendo o mesmo Colégio comunicação às respectivas unidades, para efeitos de lançamento nas cadernetas militares.

Estas praças ao regressarem às suas unidades de origem são portadoras de todo o fardamento que lhes

esteja distribuído, onde lhes será feito espólio no acto do licenciamento.

(Despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1949).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

III) Todo o possuidor de boletim para condução de viaturas automóveis, qualquer que seja o seu posto ou graduação, deverá entregar, todas as vezes que tenha mudança de posto ou graduação, o seu boletim na respectiva unidade, organização ou estabelecimento, os quais o enviarão, com as indicações necessárias, ao centro de instrução que o conferiu, para que este faça o averbamento na terceira página (que diz «Observação») do mesmo boletim e nos registos respectivos.

O mesmo centro providenciará, entretanto, para que o averbamento se faça sem atraso e o boletim seja devolvido à unidade, organização ou estabelecimento o mais rapidamente possível.

Quando, porém, houver baixa de posto ou graduação, deverá o boletim ser cancelado.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

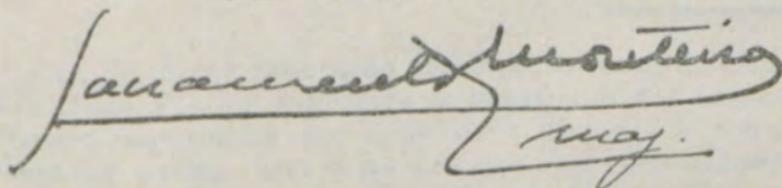
IV) Para efeito da alínea *a*) do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 36:304 (Estatuto do Oficial do Exército), de Maio de 1947, é contado como tempo de serviço em comissões privativas do estado-maior o tempo de tirocínio.

(Despacho ministerial de 22 de Fevereiro de 1949).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Fernando dos Santos Costa
maj.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

30 de Junho de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 2.^a Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:388

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pela base aérea n.º 4 e por outros organismos militares das ilhas adjacentes, em conta das seguintes verbas, destinadas a encargos das instalações, inscritas no capítulo 21.º «Forças eventualmente constituídas» do actual orçamento do referido Ministério:

Artigo 522.º, n.º 1)	1:120.000\$00
Artigo 544.º, n.º 1), alínea a)	840.200\$00
<i>Soma</i>	<u>1:960.200\$00</u>

Art. 2.º A 5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, em conta daquelas verbas, bem como nas que lhes corresponderem nos orçamentos do Ministério da Guerra para os

anos económicos de 1950 e 1951, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:396

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Guerra	
Medicamentos fornecidos nos anos de 1945 e 1946 pelo farmacêutico Francisco Rodrigues dos Santos Costa, residente na vila de Santa Cruz, da ilha Graciosa, aos auxiliados da Assistência aos Tuberculosos do Exército Manuel da Cunha Bettencourt e José Correia Machado . . .	445\$00
Ajudas de custo do pessoal da arma de artilharia referentes ao ano de 1948	18.695\$30

Ajudas de custo referentes ao período de 4 a 16 de Fevereiro de 1948 em dívida ao furriel ferrador do grupo independente de artilharia de costa		
José da Silva Martins	546\$00	19.686\$30

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:401

Com fundamento no disposto nas alíneas c) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 6:327.709\$87, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 24.º, artigo 556.º «Despesas de anos económicos findos»	1:735.774\$00
--	---------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do

presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:436

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Guerra

Ajudas de custo referentes ao ano económico de 1948 em dívida aos tripulantes de dois aviões que tomaram parte na busca e salvamento de um avião francês desaparecido no Atlântico	9.828\$00
--	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Portaria n.º 12:847

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observem as seguintes disposições, quanto a transferência ou mudança de situação dos oficiais, sargentos ou praças do Exército, como efeito de penas disciplinares por elles sofridas:

1.º O militar punido com pena disciplinar que dê origem a transferência ou mudança de situação será desde logo suspenso das suas funções de serviço, ficando apresentado no respectivo comando militar findo o cumprimento da pena.

2.º A 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral ou o respectivo comando, conforme a entidade que punir, comunicará à respectiva Repartição daquela Direcção-Geral a pena aplicada, com a informação de ter ou não havido reclamação ou recurso.

3.º No caso de a pena sofrida ter como efeito transferência, a respectiva repartição da 1.ª Direcção-Geral promoverá imediatamente à nova colocação, que será desde logo comunicada, a fim de o militar seguir ao novo destino, prestando serviço, e onde aguardará a resolução do processo, se tiver havido reclamação. Neste caso será tal facto mencionado na guia de marcha e a transferência será posteriormente confirmada, com a indicação de ter sido ou não por motivo disciplinar.

4.º Em caso de reclamação ou recurso, se o processo for resolvido favoravelmente, a transferência manter-se-á e será considerada então por conveniência de serviço público, mas o militar em tais condições poderá voltar à anterior colocação na primeira oportunidade, se assim o requerer e a pretensão for julgada atendível.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 8:124, de 1 de Junho de 1935.

Ministério da Guerra, 8 de Junho de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Para conhecimento e devida execução, publica-se o seguinte :

A) A despistagem da tuberculose no Exército, pela fotorradioscopia, que presentemente é feita pela Assistência aos Tuberculosos do Exército nos recrutas do Governo Militar de Lisboa, tornar-se-á extensiva, de futuro, a todas as regiões militares.

A unidade móvel de fotorradioscopia actualmente existente continuará na Assistência aos Tuberculosos do Exército até que esses serviços sejam organizados nas regiões militares, onde ficarão a cargo das inspecções de saúde, à ordem dos respectivos comandantes e governador militar.

As inspecções de saúde aproveitarão para esse efeito os recursos em pessoal e material dos hospitais militares.

O resultado dos exames feitos será enviado à Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Para efeito da dotação das regiões militares em unidades móveis de fotorradioscopia, deverá a Assistência aos Tuberculosos do Exército elaborar um relatório acerca do material existente na actual unidade móvel de fotorradioscopia e das modificações que considerar necessárias ou vantajosas.

A unidade móvel de fotorradioscopia actualmente existente será estudada pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia no sentido de reconstruir viaturas e dotá-las do material e aparelhagem indispensáveis ao fim a que se destinam.

B) Os hospitais militares continuarão a enviar para a Assistência aos Tuberculosos do Exército os processos dos indivíduos que às juntas forem presentes por lesões tuberculosas.

As juntas de recrutamento devem organizar um mapa de todos os indivíduos isentos por tuberculose pulmonar, mapa esse que será enviado à Assistência aos Tuberculosos de Exército. Esta, com os dados obtidos, organizará mapas numéricos e gráficos, que, acompanhados de relações nominais e elementos de identificação suficientes, serão enviados à Direcção-Geral de Saúde.

C) As praças portadoras de lesões tuberculosas presentes às juntas hospitalares de inspecção que transitarem para a Assistência aos Tuberculosos do Exército continuarão hospitalizadas, proceito que será estabelecido para oficiais e sargentos quando a Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército julgar conveniente e assim o determinar. Com este fim os hospitais militares das 2.ª, 3.ª e 4.ª regiões militares disporão de quinze camas para tuberculosos e o da 1.ª região militar de trinta camas.

A Assistência aos Tuberculosos do Exército disporá de duas enfermarias para seu exclusivo serviço, com a capacidade de setenta camas, no serviço de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal. O pessoal para estas enfermarias e alimentação dos doentes nelas internados serão fornecidos pelo Hospital Militar Principal segundo as disposições vigentes. Para os hospitais regionais as condições quanto a pessoal e alimentação dos doentes serão idênticas. Têcnicamente, os serviços clínicos dos tuberculosos nestes hospitais estarão em relação directa com a Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

A Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército procederá, periódicamente, a uma revisão dos doentes em regime de hospitalização nas enfermarias a seu cargo e nos hospitais regionais e deliberará sobre a sanatorização ou outro destino a dar-lhes.

II) Sempre que houver de ser utilizado o transporte aéreo nas deslocações de pessoal deste Ministério em serviço oficial, determina-se a exacta observância das seguintes regras:

- a) Deverão sempre ser preferidas as linhas aéreas exploradas pelos Transportes Aéreos Portugueses, organizados pelo Estado;

- b) A utilização de quaisquer outras linhas deve limitar-se aos casos em que razões de urgência imponham tal solução;
- c) A requisição de bilhetes para deslocações por via aérea deve ser sempre feita aos Transportes Aéreos Portugueses, mesmo que os aviões transportadores pertençam a quaisquer outras linhas nacionais ou estrangeiras.

Para cumprimento das disposições anteriores torna-se público que a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, por intermédio dos Transportes Aéreos Portugueses, tem já em exploração as seguintes linhas:

Lisboa-Porto e vice-versa;
Lisboa-Madrid e vice-versa;
Lisboa-Paris e vice-versa;
Lisboa-Londres e vice-versa;
Lisboa-Luanda-Lourenço Marques e vice-versa.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Alterações às «Instruções para o funcionamento das messes de oficiais», que constam da determinação II da Ordem do Exército n.º 4, 1.ª série, de 1948:

III) Publicam-se as alterações às referidas instruções, aprovadas por despacho ministerial de 1 de Abril de 1949:

Ao § 1.º do artigo 3.º acrescentar:

É vedada a permanência nas messes a hóspedes com família constituída por período superior a três anos, a não ser por motivo de serviço, devidamente comprovado.

É igualmente vedada a permanência nas messes, por período superior a seis meses, a pessoas de família de oficiais quando não sejam por estes acompanhadas.

Artigo 17.º Substituído por:

As salas destinadas a jogos, leitura, crianças, ou quaisquer outras distrações, deverão estar encerradas à 1 hora, excepto nos dias de realização de bailes ou de outros festejos, em que podem estar

abertas até à hora a que terminem as referidas festas.

Para a realização de bailes, festas ou diversões análogas a realizar nas messes torna-se necessário:

- 1.º Que entre os hóspedes se organize uma comissão que tome a iniciativa e a responsabilidade da sua realização, da qual fará parte, obrigatoriamente, como responsável pelo bom nome e pela perfeita ordem do estabelecimento que dirige, o gerente da messe;
- 2.º Que, pelo menos, metade dos hóspedes à data existentes na messe onde se pretendem realizar os festejos dê a sua concordância, não havendo opposição categórica de qualquer hóspede por motivo imperioso;
- 3.º Que a proposta para a sua realização tenha a anuência do director da Manutenção Militar, mediante parecer favorável do gerente da messe.

O Ministro da Guerra, administrador-geral do Exército e o comandante da região poderão, independentemente das regras anteriormente estabelecidas, promover na messe as festas de representação social que julguem necessárias.

Artigo 26.º O § único passa a § 1.º; acrescentar:

§ 2.º Igualmente os hóspedes permanentes que se ausentarem temporariamente das messes poderão deixar os seus quartos reservados, nos termos do corpo deste artigo, desde que a ausência não seja superior a 90 dias. Findo este prazo, e até ao limite fixado na segunda parte do § 1.º do artigo 3.º, terão de sujeitar-se a ocupar o primeiro quarto que vagar após a data em que anunciem o seu regresso.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

IV) De harmonia com o despacho ministerial de 22 de Abril de 1949, fica revogada a doutrina constante da determinação 6.ª da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1922, a p. 684, passando a prova de abono de identi-

dade das assinaturas dos recibos dos fornecedores dos conselhos administrativos dependentes deste Ministério a ser feita conforme as disposições da lei geral, esclarecida pela Portaria do Ministério das Finanças n.º 4:867, de 5 de Junho de 1927, que admitem qualquer dos seguintes processos:

- a) Apresentação do bilhete de identidade do próprio, cujo número e arquivo de identificação deverão ser mencionados no recibo;
- b) Declaração do comprador de que quem recebe é o próprio, sendo essa declaração autenticada com o selo branco;
- c) Reconhecimento por notário.

IV — DECLARAÇÃO

Presidência do Conselho — Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no artigo 29.º do original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto n.º 37:139, publicado pelo Ministério da Guerra, 3.ª Direcção-Geral, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1948, está escrito:

A classificação final das provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para a promoção a oficial superior é da competência do conselho de instrução, constará da acta do mesmo conselho e será expressa pelas designações seguintes: *suficiente, regular, bom e muito bom*;

e não como, por lapso, foi publicado no referido *Diário do Governo*:

A classificação final das provas escolares dos capitães que frequentarem o curso para a promoção a oficial superior é da competência do conselho de instrução do respectivo curso, constará de acta do mesmo conselho e será expressa pelas designações seguintes: *suficiente, regular, bom e muito bom*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Abril de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

V — DESPACHO

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Tornando-se necessário adquirir duas parcelas de terreno, com as áreas, respectivamente, de 2:708 e 1:432 metros quadrados, sitas nas Fontainhas, freguesia de S. Pedro, em Elvas, pertencentes a primeira a José Andrade Lopes e a segunda a Manuel Andrade Lopes, destinadas à obra de construção do edifício para a sucursal da Manutenção Militar naquela cidade, e não tendo sido possível chegar a acordo com os proprietários, determino, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, que se tornem extensivas à expropriação das referidas parcelas as disposições do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado Decreto-Lei n.º 34:111 e mais legislação aplicável.

Ministério das Finanças, 7 de Abril de 1949.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Tendo a Polícia Internacional e de Defesa do Estado solicitado que lhe seja indicado o documento que devem apresentar os oficiais milicianos com menos de 35 anos de idade que se ausentam eventualmente para o estrangeiro por período inferior a noventa dias e como deve proceder quando os mesmos oficiais não apresentarem documento algum militar, e também que se lhe indique qual a folha da caderneta militar em que deve ser aposto o carimbo de «visto», nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, comunica-se, para os devidos efeitos, o seguinte:

- 1.º Em virtude de os oficiais milicianos com menos de 35 anos de idade, quando pretendam ausentar-se eventualmente do País, não possuírem, normalmente, qualquer documento que se preste

à aposição do «visto», devem os mesmos apresentar o seu bilhete de identidade nos postos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, quer à entrada quer à saída do País. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado colherá desses cartões os elementos necessários para os identificar e poder fazer a respectiva comunicação às entidades interessadas, relativamente à sua passagem na fronteira. De contrário, os citados oficiais milicianos não poderão ausentar-se eventualmente para o estrangeiro.

- 2.º O «visto» nas cadernetas militares dos sargentos e praças na situação de disponibilidade deve ser apostado na primeira página interior da capa, ou, quando isso se tornar necessário, em folhas intercalares de papel almaço branco, com as dimensões das folhas da caderneta, adicionadas à mesma página.

(Circular n.º 9:246, proc. 118, de 12 de Maio de 1949).

Tendo o Instituto Nacional de Estatística solicitado que, para continuação dos trabalhos em curso no mesmo Instituto, lhe seja fornecido anualmente o total das taxas de licença cobradas por meio de estampilha fiscal, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:983, em cada ano económico, pelas entidades dependentes do Ministério da Guerra, comunica-se, para os devidos efeitos, que até 31 de Maio de cada ano, impreterivelmente, os quartéis-generais ou entidades equivalentes deverão transmitir, directamente, a esta Direcção-Geral (3.ª Repartição), o total das referidas taxas cobradas no penúltimo ano pelas unidades e estabelecimentos militares que lhe estão subordinados.

(Circular n.º 11:913, proc. 123/T. L., de 8 de Junho de 1949).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

De harmonia com o despacho ministerial de 12 de Abril corrente, comunica-se que nas deslocações às colónias e estrangeiro de que resulte abono de ajudas de

custo e outras despesas deverão adoptar-se as seguintes regras:

a) O subsídio de deslocação a abonar nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, será regulado pela seguinte tabela:

Categorias	Importâncias a abonar por cada dia de ajudas de custo					
	Europa			América	África	
	Suíça, Suécia, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Grã-Bretanha	Espanha	Restantes países		Colónias portuguesas	Outras possessões
Generais e brigadeiros . .	700\$00	600\$00	700\$00	800\$00	500\$00	700\$00
Officiais superiores	600\$00	450\$00	500\$00	700\$00	400\$00	500\$00
Capitães e subalternos . .	500\$00	300\$00	400\$00	600\$00	300\$00	400\$00
Sargentos-ajudantes	400\$00	200\$00	350\$00	400\$00	200\$00	350\$00
Outros sargentos e furrióis	300\$00	200\$00	250\$00	300\$00	150\$00	250\$00
Cabos e soldados	150\$00	100\$00	150\$00	200\$00	80\$00	150\$00

b) Os quantitativos fixados representam os limites máximos dentro dos quais se estabelecerá em cada caso a ajuda de custo a abonar; quando o abono atingir estes limites não haverá lugar para concessão de subsídio para despesas de representação;

c) Para a determinação do quantitativo a abonar far-se-á o estudo objectivo de cada caso, devendo, para esse efeito, observar-se, na falta de casos paralelos já resolvidos, os elementos que seguem:

- 1) Natureza da missão;
- 2) Categoria das personalidades com quem os militares deverão estar em contacto;
- 3) Localidade para onde se dirige e custo de vida do respectivo país;
- 4) Se à missão é ou não concedida verba para despesas de representação, caso se reconheça que há lugar a elas.

d) Nos casos em que a deslocação para o estrangeiro é consequência de nomeação de militares como peritos ou técnicos de negociações ou reuniões em que intervém o Ministério dos Negócios Estrangeiros, correrá por conta deste Ministério o abono da respectiva ajuda de custo segundo as regras em vigor no mesmo Ministério, mas sempre com a concordância do Ministro da Guerra.

e) As ajudas de custo máximas a abonar a oficiais e sargentos que no estrangeiro frequentem cursos ou estágios, exerçam missões relacionadas com o rearmamento do Exército ou representem o Ministério da Guerra em competições desportivas são as seguintes:

Categorias	Na América	Nos diversos países da Europa	Na Espanha
Oficiais superiores	500\$00	400\$00	350\$00
Capitães e subalternos	400\$00	350\$00	300\$00
Sargentos	250\$00	200\$00	150\$00

(Circular n.º 5, proc. 1/949, de 14 de Abril de 1949).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Joaquim de Oliveira
maj.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 4

30 de Julho de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Ministério da Guerra

Lei n.º 2:034

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Ficam substituídos os artigos abaixo designados da Lei de Recrutamento e Serviço Militar, n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, nos termos seguintes:

ARTIGO 1.º

Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, é obrigado ao serviço militar, em harmonia com as suas aptidões físicas, profissionais e intelectuais.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é permitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

ARTIGO 3.º

São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padecerem de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1^m,55 de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do Exército, nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao posto de oficial se não tiver, respectivamente, a altura mínima de 1^m,60 e 1^m,62, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

ARTIGO 4.º

São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem 27 anos de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutro país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

ARTIGO 5.º

Em tempo de paz, pode ser adiada a incorporação:

a) Por uma só vez, do mancebo que tiver irmão a incorporar no mesmo ano;

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que se ausentem para o estrangeiro ou aí residam, por motivo de estudos, até completarem 25 anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares;

4.º Dos mancebos pertencentes às tripulações de aeronaves ou navios mercantes portugueses ou embarcados em navios de pesca essenciais à economia nacional até aos 27 anos de idade.

§ 1.º Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem, depois dos 27 anos de idade, remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz; em tempo de guerra, terão obrigações de serviço idênticas às dos indivíduos da classe a que deveriam pertencer.

§ 2.º Os indivíduos que frequentarem com aproveitamento as escolas de preparação para as profissões marítimas ficam sujeitos às obrigações impostas pelo Decreto n.º 37:025, de 24 de Agosto de 1948.

ARTIGO 6.º

Os indivíduos abrangidos pelas disposições da presente lei, que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo, serão obrigados ao pagamento de um imposto ou taxa especial durante o período correspondente à obrigação total do serviço militar.

A cobrança será feita nos concelhos, segundo as disposições da lei, pelos serviços competentes do Ministério das Finanças.

§ único. A lei poderá estabelecer as isenções julgadas convenientes e determinar o pagamento em dobro pelos mancebos refractários, compelidos ou que faltarem, na época normal, à junta de recrutamento sem motivo justificado.

ARTIGO 8.º

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na Defesa Civil do Território, cujo tempo, nos termos da legislação aplicável, se contará em ambos os casos para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho.

§ 1.º Os indivíduos que em tempo de guerra forem mobilizados para forças em operações beneficiarão de preferência nos concursos públicos para admissão a qualquer emprego do Estado, corpos e corporações administrativas ou dos organismos corporativos e de coordenação económica.

§ 2.º Os indivíduos que em tempo de guerra ou de perigo iminente dela tenham sido convocados extraordinariamente ou mobilizados para forças expedicionárias ou em operações e atingirem durante a permanência nas fileiras o limite de idade para a admissão a cargos públicos mantêm o direito ao provimento pelo período de dois anos após a desmobilização.

§ 3.º Aos indivíduos que, sendo funcionários, não puderam prestar provas para promoção por se encontrarem nas condições previstas nos parágrafos anteriores, e que forem aprovados no primeiro concurso realizado após a sua desmobilização, conta-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na nova classe, a partir da data em que houver sido promovido o candidato com igual ou inferior classificação no primeiro concurso realizado durante o período de mobilização.

ARTIGO 9.º

É das atribuições das câmaras municipais e das administrações dos bairros em Lisboa e Porto, por intermédio dos respectivos secretários, o recenseamento, no mês de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem 20 anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro e sejam naturais do respectivo concelho ou bairro.

A elaboração dos mapas do recenseamento baseia-se:

a) Nas declarações obrigatórias dos mancebos que estejam nas condições indicadas e nas de seus pais ou tutores;

b) Nas relações de nascimentos, para esse efeito organizadas pelo registo civil, e em quaisquer outros documentos ou informações.

Dos mapas do recenseamento deverão também constar:

1.º Os indivíduos já incluídos em recenseamentos anteriores e adiados pelas juntas de recrutamento;

2.º Os indivíduos que, não tendo ainda ultrapassado a idade de 45 anos, não hajam sido incluídos em recenseamentos anteriores;

3.º Os indivíduos a quem a voz pública atribua a idade de recenseamento e não comprovem tê-la diferente.

Os indivíduos em idade de recenseamento que residam há mais de um ano em determinado concelho ou bairro poderão requerer a sua inclusão no mapa desse concelho ou bairro.

Os indivíduos naturais da metrópole e residentes nas colónias deverão nelas ser recenseados e cumprir o serviço militar, salvo se requererem para o cumprir na metrópole. Poderão também ser recenseados e prestar serviço militar na metrópole os indivíduos nela resi-

dentes e naturais das colónias abrangidos na presente lei.

É admissível recurso da operação do recenseamento.

ARTIGO 11.º

Os indivíduos inscritos no mapa do recenseamento que se julguem incapazes para o serviço militar deverão, durante o mês de Março, comunicar o facto na secretaria da câmara ou do bairro, juntando à sua declaração certificados médicos que o comprovem. Os processos sanitários assim constituídos serão remetidos aos distritos de recrutamento para serem submetidos à apreciação das juntas.

ARTIGO 12.º

Junto de cada distrito de recrutamento funcionarão na época própria juntas de recrutamento, que terão a seu cargo a inspecção sanitária dos indivíduos recenseados e o alistamento dos julgados aptos para o serviço militar.

As juntas, nomeadas eventual e temporariamente, serão constituídas por um oficial superior do Exército, que servirá de presidente, por dois vogais, oficiais médicos, e por um secretário, sem voto, oficial do distrito de recrutamento a que a junta pertencer.

Não sendo possível formar as juntas com dois médicos, poderá um deles ser substituído por um oficial do quadro permanente, do activo ou na situação de reserva.

Nenhum oficial pode fazer parte da mesma junta de recrutamento mais de dois anos consecutivos.

ARTIGO 13.º

A junta de recrutamento julga por inspecção directa da aptidão ou inaptidão dos indivíduos recenseados e inquire das suas habilitações profissionais e literárias.

Conforme a aptidão física para o serviço, os indivíduos presentes às juntas de recrutamento são por estas divididos nas seguintes categorias:

- 1.º Apurados para todo o serviço militar;
- 2.º Aptos para serviços auxiliares;
- 3.º Adiados;
- 4.º Isentos de todo o serviço militar.

a) São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente de apresentação às juntas de recruta-

mento, os sacerdotes e clérigos da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviço de assistência religiosa e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias;

b) Ficarão sujeitos ao mesmo regime, na parte aplicável, os auxiliares das missões, durante o tempo que permanecerem ao seu serviço nas colónias portuguesas.

Além dos indivíduos compreendidos nas duas alíneas anteriores, serão julgados aptos para os serviços auxiliares os que pela sua constituição física não possam tomar parte em todas as acções de combate.

Os julgados aptos para serviços auxiliares podem ser incorporados:

No trem automóvel;

Nos aeródromos;

Na defesa fixa dos portos e bases navais e, eventualmente, nas tropas de telegrafistas;

Nos serviços de saúde e de administração militar;

Na organização territorial do Exército.

Serão sempre isentos os indivíduos de má constituição física geral ou portadores de lesões que determinem impotência funcional, completa ou incompleta.

Os indivíduos adiados que, no segundo exame da junta, ainda não possam ser considerados aptos para qualquer espécie de serviço militar serão isentos.

Os isentos podem, até aos 25 anos de idade e, decorrido um ano sobre a decisão da junta de recrutamento, requerer nova inspecção.

ARTIGO 15.º

Os indivíduos que faltarem à inspecção presumem-se apurados para todo o serviço militar.

Os indivíduos referidos no presente artigo, bem como os mancebos que pretendam alistar-se voluntariamente, deverão, na época da incorporação, apresentar-se nas sedes dos distritos de recrutamento, a fim de serem presentes à inspecção da junta de recrutamento.

ARTIGO 17.º

A classificação para as diferentes armas e serviços do Exército será feita de harmonia com a capacidade física, habilitações literárias e aptidão profissional dos apurados.

ARTIGO 19.º

O número total de mancebos apurados em cada ano para o serviço militar constitui o contingente desse ano.

A distribuição do contingente pelas diferentes armas e serviços do Exército será regulada pelo Estado-Maior do Exército.

ARTIGO 20.º

A incorporação dos recrutas nas diferentes unidades das armas e serviços será, em princípio, regional e poderá fazer-se em dois turnos. As épocas das incorporações e as percentagens do contingente a convocar de cada vez serão fixadas em harmonia com a capacidade dos aquartelamentos e as necessidades de trabalho da economia nacional. Pode ser concedida a transferência, por antecipação ou adiamento, de um para outro turno.

ARTIGO 25.º

A preparação da juventude para a defesa nacional abrange os indivíduos do sexo masculino que frequentam os diferentes estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, desde os 7 anos até à idade da incorporação nas fileiras, divididos para esse efeito em escalões sucessivos.

A instrução a ministrar em cada escalão, sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos artigos 26.º e 62.º, deverá ser orientada de forma a:

a) Cuidar especialmente da educação física e moral da juventude, que visará à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentido da ordem, no gosto da disciplina e no culto do espírito e do dever militar;

b) Instruir a juventude na prática da defesa passiva das populações contra ataques aéreos e na técnica dos diferentes processos militares de transmissão, incluindo o das estafetas ciclistas e motociclistas;

c) Ministrar a instrução pré-militar indispensável à preparação de especialistas e de quadros milicianos;

d) Favorecer nas Universidades e escolas superiores ou nas escolas do ensino técnico médio a criação de cursos de preparação militar destinados à formação, respectivamente, de oficiais e sargentos de complemento para o preenchimento das necessidades de mobilização do Exército.

No caso da alínea a) o ensino será confiado à Organização Nacional Mocidade Portuguesa, sob a direcção do

Ministério da Educação Nacional, em ligação com o Ministério da Guerra. Nos restantes, será também o ensino confiado à Mocidade Portuguesa em ligação com o Ministério da Educação Nacional, mas sob a orientação e directa inspecção do Ministério da Guerra na parte relativa à preparação militar.

§ único. Poderá ser autorizada a constituição de núcleos de instrução pré-militar nas associações desportivas e outras instituições de carácter privado em relação ao objectivo definido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do corpo deste artigo, entregando-se o ensino à Legião ou à Mocidade Portuguesa.

ARTIGO 26.º

A instrução pré-militar e militar referida nas alíneas *c)* e *d)* do artigo anterior será equivalente, para os estudantes do ensino superior e do ensino médio técnico, respectivamente aos cursos de oficiais e de sargentos milicianos dos estabelecimentos de ensino militar.

A instrução militar será ministrada paralelamente com os estudos literários e científicos e terminará sempre por exame de carácter prático.

O tempo de serviço militar obrigatório para os aprovados no exame referido será reduzido a um estágio nas fileiras, de duração não inferior a seis meses, em que os estagiários desempenharão as funções de subalternos ou de sargentos milicianos. Os estudantes do 3.º ciclo do ensino liceal que terminarem com aproveitamento a instrução pré-militar que lhes é ministrada poderão ser dispensados da frequência do 1.º ciclo quando chamados à frequência dos cursos de sargentos milicianos professados no Ministério da Guerra.

§ único. As vantagens constantes deste artigo não prejudicam o direito de preferência estabelecido nos artigos 7.º e 47.º

ARTIGO 28.º

Além do tempo destinado à educação física e pré-militar da juventude e à instrução militar do recruta, a duração total do serviço é normalmente de vinte e cinco anos, repartidos por escalões da forma seguinte:

- Nas tropas activas — oito;
- Nas tropas licenciadas — doze;
- Nas tropas territoriais — cinco.

O tempo de serviço suplementar prestado nas fileiras, voluntariamente ou por imposição legal, será levado em conta nos prazos fixados neste artigo.

Em tempo de paz, a obrigação do serviço militar considera-se sempre prescrita aos 45 anos de idade.

Salvo caso de guerra ou de perigo iminente dela, os indivíduos sujeitos a obrigações militares transitarão normalmente de escalão aos 28 e aos 40 anos de idade.

ARTIGO 31.º

O tempo de serviço nas tropas activas compreende, normalmente:

- a) O tempo destinado à instrução dos recrutas de todas as armas e serviços, que, em regra, não deverá exceder quatro meses e nunca poderá ultrapassar seis;
- b) Dezoito meses de serviço no quadro permanente;
- c) Seis anos na situação de disponibilidade.

Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Governo poderá determinar a continuação no quadro permanente de toda ou parte da classe que terminou o tempo de serviço nas fileiras.

A classe é constituída pelos recrutas que em cada contingente anual são dados prontos da instrução.

Os adiados pelas juntas de recrutamento ou de inspecção são considerados, depois de prontos da instrução, pertencentes ao contingente anual a que pertenceriam se não tivessem sido adiados, sem prejuízo do tempo de serviço nas fileiras.

ARTIGO 32.º

O Governo poderá antecipar, por sorteio, a passagem à situação de disponibilidade das praças que, em cada classe, excederem as necessidades do serviço nas fileiras.

§ 1.º Seja qual for o número obtido no sorteio, a antecipação de passagem à disponibilidade de que trata o corpo deste artigo não é aplicável:

- a) Aos voluntários;
- b) Aos readmitidos;
- c) Aos compelidos;
- d) Aos refractários;
- e) Aos que faltarem à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado.

§ 2.º A antecipação da passagem à disponibilidade poderá ser sustada aos analfabetos enquanto não souberem ler e até que terminem o tempo de serviço no quadro permanente.

ARTIGO 33.º

Não serão permitidas as substituições no serviço, mas o recruta poderá, depois de pronto da instrução, obter antecipação da passagem à disponibilidade, mediante pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data fixada para a realização do sorteio.

Poderá igualmente ser determinada, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover ao seu sustento além do produto do seu trabalho, sejam casados ou provem ser o único amparo dos pais ou irmãos menores ou de mulher pobre e sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

§ único. As praças passadas à disponibilidade, nos termos deste artigo, ficam isentas da prestação do serviço no quadro permanente, sem prejuízo de convocação para serviço extraordinário ou para tomarem parte em exercícios ou manobras anuais.

ARTIGO 35.º

Em tempo de paz, os indivíduos para quem finda a obrigação de serviço na disponibilidade, nas tropas licenciadas e nas territoriais, passam em 31 de Dezembro, respectivamente, às tropas licenciadas, às territoriais, ou terminam a sua obrigação do serviço militar.

Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela, o Governo pode impedir a passagem de escalão, ou a libertação das obrigações militares, e ainda chamar às fileiras, por antecipação, os indivíduos que se encontrem entre os 18 e os 21 anos.

§ único. Os militares na disponibilidade podem, nas condições estipuladas na lei, obter autorização para se ausentar para o estrangeiro, mas, determinada em tempo de guerra ou de perigo iminente dela a mobilização geral ou parcial, deverão regressar imediatamente ao País e apresentar-se à autoridade militar de que dependam. O mesmo deverá ser observado pelos oficiais e sargentos milicianos ausentes ou residentes no estrangeiro com menos de 40 anos de idade.

ARTIGO 36.º

Em caso de convocação, os indivíduos pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais são obrigados a apresentar-se nas unidades ou locais, nos prazos que lhes forem fixados.

As convocações serão, em regra, feitas por classes, a começar pelas mais modernas, podendo abranger todo ou parte do território e ser feitas por armas e serviços ou por unidades e formações.

Em caso de agressão ou aglomeração injustificada de forças estrangeiras perto das fronteiras, podem ser chamados às fileiras todos ou parte dos licenciados e territoriais das regiões agredidas ou ameaçadas.

A chamada às fileiras dos indivíduos pertencentes às tropas territoriais pode ser feita individualmente e sem precedência das classes.

Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento, até ao limite de idade estabelecido na lei para os militares de carreira, podem ser convocados para serviço extraordinário, conforme as necessidades de enquadramento e independentemente da classe a que pertençam.

ARTIGO 40.º

Os licenciados não podem:

a) Ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias, a título permanente ou por prazo superior a três meses, sem autorização dos comandantes da região ou dos governadores militares dos Açores e da Madeira;

b) Transferir o seu domicílio sem conhecimento prévio da autoridade militar de que dependam e sem terem feito visar a sua caderneta militar;

c) Estar ausentes do seu domicílio mais de seis meses sem conhecimento da mesma autoridade militar.

§ 1.º Em tempo de guerra, em caso de perigo iminente dela ou de grave emergência, o Ministro da Guerra pode impedir a saída para o estrangeiro ou determinar o regresso ao País de todos ou parte dos indivíduos sujeitos a obrigações militares ou a deveres especiais de mobilização.

§ 2.º Os militares referidos na alínea a) devem fazer registar o seu domicílio nos consulados de Portugal no estrangeiro ou apresentar-se às autoridades militares nas colónias na área da residência.

ARTIGO 49.º

São compelidos ao serviço militar os indivíduos a ele sujeitos que, tendo menos de 45 anos, se hajam eximido à inspecção da junta de recrutamento na época normal e na da incorporação, fossem ou não recenseados.

ARTIGO 50.º

Os refractários e os compelidos podem ser obrigados a prestar serviço no quadro permanente do Exército até ao dobro do tempo normal, transitando depois para o escalão e classe correspondentes à sua idade.

ARTIGO 51.º

São directa e obrigatòriamente incorporados nas companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais:

1.º Os condenados por difamação ou injúria contra o Exército e por terem provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis militares;

2.º Os condenados a prisão correccional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;

3.º Os condenados duas ou mais vezes por delicto de rebelião ou violências contra os agentes e depositários da autoridade ou da força pública;

4.º Os que ao tempo do alistamento ou da incorporação se reconheça professarem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituição Política e ainda os que constem dos cadastros policiaes como rebeldes às determinações da autoridade ou como reincidentes na prática de actos referidos no n.º 2.º

§ 1.º Os tribunais e as autoridades judiciaes e policiaes informarão com sufficiente antecedência os districtos de recrutamento sobre os indivíduos condenados nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e sobre os abrangidos pelo n.º 4.º deste artigo.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode mandar transferir para as companhias disciplinares, para nelas servirem, até ao máximo de três anos, as praças envolvidas em actos de rebeldia individual ou colectiva ou arguidas da prática de faltas disciplinares de carácter grave.

ARTIGO 55.º

São condições indispensáveis de ingresso na Escola do Exército:

1.ª Ser cidadão português, solteiro e filho de pais portugueses;

2.ª Ter aptidão física, mais de 17 e menos de 21 anos de idade, podendo admitir-se condições especiais para a arma de engenharia;

3.ª Ter as habilitações que forem exigidas para a frequência do curso a que o candidato se destina;

4.ª Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

5.ª Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, vocação para o serviço militar e aptidão para a carreira das armas revelada durante a frequência do Colégio Militar ou nos cursos de instrução militar ou pré-militar.

ARTIGO 56.º

O Colégio Militar constituirá base principal de recrutamento da Escola do Exército e nele ingressarão normalmente os indivíduos que pretendam seguir a carreira das armas.

Neste Colégio poderá o Estado custear, total ou parcialmente, a educação dos filhos dos oficiais dos quadros permanentes do Exército ou da Armada que necessitem da sua assistência ou auxílio.

ARTIGO 57.º

O Colégio Militar ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar. O ensino compreenderá programas iguais ou equivalentes aos estabelecidos na lei para o curso liceal.

Constituirá preocupação dominante do Colégio formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes o sentimento patriótico e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares.

Quando se reconheça que um aluno não tem vocação militar ou aptidão para ser oficial do Exército, ou que não deseja seguir a carreira das armas, será ordenada a sua exclusão no final do ano lectivo em que tal cir-

cunstância seja verificada. A matrícula no 3.º ciclo dependerá sempre de parecer favorável do Conselho Pedagógico e Disciplinar, quanto às qualidades militares reveladas anteriormente pelos alunos.

ARTIGO 58.º

As vagas abertas anualmente na Escola do Exército serão preenchidas, em primeiro lugar, por candidatos vindos do Colégio Militar e, em segundo lugar, pelos provenientes de outras escolas, salvo quando tenham sido excluídos daquele Colégio.

ARTIGO 59.º

Durante a frequência dos preparatórios necessários à matrícula nos diferentes cursos da Escola do Exército, os alunos provenientes do Colégio Militar poderão ser internados naquela Escola.

Os alunos que não ingressarem na Escola do Exército ou não se habilitarem com os respectivos preparatórios nos prazos previstos serão incorporados numa unidade com o posto de aspirante a oficial miliciano e seguidamente licenciados, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na presente lei.

ARTIGO 60.º

Durante a frequência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes. Os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos da Escola serão promovidos ao posto de aspirante a oficial e ingressarão em seguida nas escolas práticas das armas a que se destinam. Os pertencentes à arma de engenharia ingressarão na respectiva escola prática graduados no posto de alferes. A promoção definitiva ao posto de alferes e o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais do Exército somente se efectuarão depois de os interessados terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios ou tirocínios nas escolas práticas.

Terão a designação de aspirante a oficial miliciano os indivíduos habilitados com qualquer dos cursos da Escola do Exército que não ingressarem no quadro per-

manente dos oficiais do Exército, em virtude das informações obtidas nas escolas práticas, salvo se a não admissão naquele quadro tiver sido determinada por motivos infamantes ou que traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição.

ARTIGO 61.º

Os oficiais de complemento necessários à mobilização do Exército são recrutados:

1.º De entre os oficiais do quadro permanente exonerados a seu pedido ou demitidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição;

2.º De entre os aspirantes a oficial miliciano de que tratam os artigos 59.º, 60.º, 62.º, 64.º e 70.º

ARTIGO 62.º

Os indivíduos que, ao serem alistados no Exército, frequentem cursos superiores serão destinados aos cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços.

Estes indivíduos e os menores de 21 e maiores de 18 anos de idade que, após a matrícula nos cursos superiores, forem, a seu pedido, julgados aptos para o serviço militar poderão frequentar nas Universidades e demais escolas superiores, paralelamente com os estudos literários e científicos, o curso especial de preparação militar, equivalente ao curso de oficiais milicianos dos estabelecimentos de ensino militar.

O curso especial de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior é organizado por intermédio da Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa inspecção do Ministério da Guerra. Tem a duração mínima de três anos lectivos e no final dos estudos universitários os estudantes que tiverem aproveitamento na instrução militar receberão a carta-patente de aspirante a oficial miliciano, posto em que seguidamente servirão nas fileiras durante o período mínimo de seis meses.

Os estudantes que não utilizarem este curso frequentarão os cursos de oficiais milicianos professados no Ministério da Guerra, sendo incorporados na idade normal estabelecida na presente lei para o cumprimento da

obrigação do serviço militar, sem prejuízo da prática de educação física a que todos ficam sujeitos.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo, consideram-se como equivalentes aos cursos universitários o curso especial de Architectura, o da Escola Superior Colonial e o do Instituto Nacional de Educação Física, salvo quanto aos alunos que neles tenham ingressado sem possuírem a habilitação do 3.º ciclo liceal ou equivalente.

ARTIGO 63.º

A organização do curso especial de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior deverá respeitar os planos de estudo vigentes nesses estabelecimentos e ter a concordância do Ministério da Educação Nacional.

Durante os períodos de férias, a seguir aos exames finais, poderão ser organizados acampamentos, de duração em regra não superior a trinta dias, para familiarizar os estudantes com a prática do serviço de campanha.

A organização dos cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços nos estabelecimentos de ensino militar é da exclusiva competência do Ministro da Guerra.

§ único. Não poderão ser admitidos à frequência dos cursos de preparação militar nos estabelecimentos de ensino superior, nem nos cursos de oficiais milicianos do Ministério da Guerra, indivíduos que professem ideias contrárias à existência da Pátria e à ordem estabelecida pela Constituição Política.

ARTIGO 64.º

O Ministério da Guerra fixará anualmente a distribuição, pelas diversas armas e serviços, dos indivíduos sujeitos à frequência dos cursos de oficiais milicianos, tendo em atenção as necessidades de mobilização.

A colocação na escala dos aspirantes a oficiais milicianos será feita por ordem de classificação nos cursos respectivos.

Quando o número de candidatos aos cursos de oficiais milicianos dos serviços de saúde e veterinário exceder as necessidades previstas, poderá ser ordenada a transferência destes para outras armas ou serviços, respei-

tando-se a classificação obtida nos cursos académicos que frequentam.

Se as necessidades de mobilização o exigirem, os oficiais milicianos diplomados em Engenharia ou Medicina poderão ter passagem para a arma de engenharia ou para o serviço de saúde militar, segundo regras estabelecidas pelo Ministro da Guerra.

ARTIGO 65.º

Os alunos dos cursos especiais de preparação militar dos estabelecimentos de ensino superior ou do curso de oficiais milicianos das escolas militares, que forem excluídos da frequência por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar, prestarão um ano de serviço no quadro permanente das diversas armas e serviços. Quando a exclusão tiver sido determinada por falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituição, o ano de serviço será prestado nas companhias disciplinares, mesmo depois de terem ascendido já ao posto de aspirante a oficial, caso em que a promoção será anulada.

ARTIGO 67.º

As tropas do serviço geral da aeronáutica serão destinados mancebos para ela directamente classificados até ao número anualmente fixado pelo Ministério da Guerra.

Os mancebos destinados às tropas do serviço geral da arma de aeronáutica poderão ser incorporados e receber instrução geral de recruta na arma de infantaria.

As praças do serviço geral da arma de aeronáutica na situação de disponibilidade e os licenciados que excederem as necessidades de mobilização da sua arma serão mobilizados pela arma de infantaria.

ARTIGO 68.º

O recrutamento dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica será assegurado por forma idêntica à estabelecida para as outras armas. É condição indispensável, para a inscrição no curso de aeronáutica da Escola do Exército, terem os candidatos revelado aptidão e vocação para o serviço aéreo, no primeiro período do curso de piloto aviador miliciano.

ARTIGO 69.º

Os mancebos que possuam, pelo menos, o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes e o curso de piloto de aviões de turismo ou qualquer outro de categoria superior serão, quando apurados para o serviço militar, obrigatòriamente destinados à frequência do curso de piloto aviador miliciano.

ARTIGO 70.º

Os indivíduos que concluírem com aproveitamento o curso de piloto aviador miliciano serão promovidos ao posto de sargento miliciano de aeronáutica e, quando habilitados com o curso completo dos liceus ou de estabelecimentos de ensino médio, poderão ser promovidos ao de aspirante a oficial miliciano.

ARTIGO 71.º

O Estado subsidiará a formação e manutenção em estado de treino dos indivíduos habilitados com o curso de piloto aviador que tenham menos de 30 anos de idade.

O Ministério da Guerra pode opor-se ao treino de todo o piloto que não possua em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, não dê garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e não defenda os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

ARTIGO 72.º

A Legião Portuguesa compreende os portugueses válidos, maiores de 18 anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nela se alistem voluntariamente, tendo em vista os seus fins patrióticos, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Nos serviços auxiliares da Legião poderá ser autorizado o alistamento de outros quaisquer voluntários desde que sejam portugueses originários ou naturalizados.

ARTIGO 73.º

Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do Exército ou da Armada, de pre-

ferência na situação de reserva ou de reforma, não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos, formados directamente ou provenientes dos quadros do Ministério da Guerra.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do Exército ou da Armada, os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do Exército ou da Armada, mesmo no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo das corporações a que pertencem.

ARTIGO 74.º

Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes forças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros da Guerra ou da Marinha e podem ser empregadas na Defesa Civil do Território, em quaisquer outros serviços ou operações do interior, na defesa das costas marítimas ou como força auxiliar da Marinha.

As forças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

ARTIGO 75.º

As forças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau suficiente de preparação militar.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados, no Exército, das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

ARTIGO 79.º

Os membros das juntas de recrutamento, os médicos militares e os oficiais e sargentos de qualquer graduação que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir

serão logo demitidos do serviço, em processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 81.º

Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a praticar actos de rebeldia, inutilizar ou subtrair o material das forças armadas ou por qualquer forma a desobedecer às ordens e leis militares, serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 50.000\$, acrescida de prisão correcional de três meses a três anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará ainda a sua demissão dos lugares ou comissões.

ARTIGO 82.º

As falsas declarações acerca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais prestadas pelos mancebos no acto do recenseamento ou à junta de recrutamento serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses pelos tribunais ordinários, se a fraude for conhecida antes da incorporação. Depois desta, os infractores serão punidos disciplinarmente com igual tempo de prisão disciplinar correspondente.

ARTIGO 84.º

É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou frequentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 37:475

Verificando-se a necessidade de definir a zona de terreno vizinha da bateria do Pico da Cruz, no Funchal, que deverá ficar sujeita a servidão militar, nos termos da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902;

Ouvida a Comissão Superior de Fortificações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A esplanada da bateria do Pico da Cruz, no Funchal, terá a largura de 40 metros em volta da bateria e ficará sujeita aos preceitos mencionados nos artigos 4.º e 5.º da Carta de Lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º Ficam sujeitos à servidão da 3.ª zona, constituindo um polígono reservado, nos termos do artigo 32.º da citada carta de lei, os terrenos compreendidos pelos alinhamentos:

a) Pico da Cruz \triangle — Farolim do extremo do molhe da Pontinha e Pico da Cruz \triangle — Cunhal sul do Reid's Hotel e pela orla marítima.

b) Pico da Cruz \triangle — Cunhal sul do Reid's Hotel — Pico da Cruz \triangle — Ilhéu do Gorgulho e a levada dos Piornais.

c) Pico da Cruz \triangle — Ilhéu do Gorgulho — Pico da Cruz \triangle — Ponta da Cruz e uma linha traçada paralelamente à levada dos Piornais, à distância de 70 metros desta para o sul.

d) Pico da Cruz \triangle — Ponta da Cruz — Pico da Cruz \triangle — Cruzamento da Estrada Monumental com o caminho da Ajuda e a levada dos Piornais.

e) Pico da Cruz \triangle — Farolim do extremo do molhe da Pontinha — Pico da Cruz \triangle — Cruzamento da Estrada Monumental com o caminho da Ajuda e um arco de círculo de 100 metros de raio com o centro em Pico da Cruz \triangle — Traçado do lado norte deste ponto.

Os alinhamentos definidos no presente artigo, e bem assim os limites da esplanada a que se refere o artigo 1.º, constam da respectiva planta, que se considera fazendo

parte integrante deste decreto-lei e fica arquivada na Direcção da Arma de Engenharia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:481

Tendo em vista o preceituado no n.º 2.º do artigo 19.º da Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos que no ano em curso resultarem da manutenção de forças militares destacadas nas colónias é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da importância de 32:000.000\$, a inscrever pela seguinte forma, em despesa extraordinária, no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 26.º

Forças militares extraordinárias nas colónias

Artigo 558.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas nas colónias»	32:000.000\$00
---	----------------

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada a quantia de 32:000.000\$ à importância inscrita no artigo 290.º, capítulo 9.º, do

orçamento das receitas para o actual ano económico, a cuja rubrica será feito o seguinte aditamento: «... e com o destacamento de forças expedicionárias para as colónias».

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 12:897

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar o disposto no § único do n.º 4.º da Portaria n.º 12:354, de 16 de Abril de 1948, na parte respeitante ao número mínimo de palavras a exigir na prova dactilográfica nos concursos para o posto de furriel do quadro permanente e haver vantagem que os primeiros-sargentos do serviço geral das armas e serviços possuam conhecimentos dactilográficos que os habilitem a desempenhar eventualmente funções de amanuenses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Nos concursos para o posto de furriel do serviço geral das diversas armas e serviços do Exército os candidatos somente serão excluídos quando não executarem o mínimo de duzentas e cinquenta palavras dentro do prazo de trinta minutos, ficando por esta forma alterada a parte do § único do n.º 4.º da Portaria n.º 12:354, de 16 de Abril de 1948, que a este assunto se refere.

2.º Nos concursos para o posto de primeiro-sargento do serviço geral das diversas armas e dos serviços de saúde e administração militar será exigida de futuro a prestação de uma prova de dactilografia, devendo observar-se o seguinte:

a) A prova realizar-se-á na ocasião em que os candidatos forem chamados para prestar as provas prática e oral, antes do início destas provas, constando de cópia à máquina de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia;

b) A classificação desta prova, a que é atribuído o coeficiente 1, será feita tendo em atenção o menor tempo gasto na sua execução, o menor número de erros e a melhor apresentação;

c) Serão excluídos do concurso os candidatos que não executarem o trecho de trezentas palavras dentro do prazo de trinta minutos;

d) A máquina de escrever para a execução da prova será fornecida pelo júri ou apresentada pelo candidato.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1949.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:903

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de conferir ao comandante da Defesa Terrestre Contra Aeronaves atribuições de 2.º comandante-geral da Aeronáutica Militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 28.º do Regulamento para o Serviço do Comando-Geral da Aeronáutica Militar, aprovado pela Portaria n.º 10:403, de 29 de Maio de 1943, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º O Comando-Geral da Aeronáutica Militar é exercido por um oficial general oriundo da aeronáutica, que depende directamente do Ministro da Guerra, perante quem é responsável pela disciplina, administração e preparação profissional, mo-

ral e técnica das forças sob a sua jurisdição. O comandante-geral será coadjuvado por um 2.º comandante, brigadeiro de aeronáutica, que exercerá, cumulativamente, o comando da defesa terrestre contra aeronaves.

Artigo 4.º Compete igualmente ao Comando-geral da Aeronáutica Militar, dentro da sua acção essencialmente técnica :

1) Realizar todos os estudos que conduzam à eficiência da aeronáutica ;

2) Estudar e propor as características dos modelos do material a adoptar pela aeronáutica militar, bem como os respectivos padrões ;

3) Delinear, dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministro da Guerra, os projectos de construção, fabrico e reparação do material da aeronáutica militar que devem ser executados nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra ou na indústria particular ;

4) Superintender tènicamente no estudo, construção, conservação e reparação das bases aéreas e campos militares ;

5) Ordenar a execução, em íntima ligação com os estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra, de todos os trabalhos tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes de material de aeronáutica militar ou a criar novos modelos ;

6) Superintender em toda a instrução da aeronáutica militar e inspeccioná-la, por forma a garantir uniformidade de interpretação e execução dos regulamentos ;

7) Mandar receber, distribuir e inspeccionar todo o material de aeronáutica militar e de defesa terrestre contra aeronaves atribuído às diferentes unidades, escolas e depósitos.

§ único. O comandante-geral da Aeronáutica Militar tem como seu adjunto um oficial de aeronáutica, de preferência habilitado com o curso do estado-maior do Exército.

Art. 5.º Compete designadamente ao 2.º comandante-geral :

1) Inspeccionar directamente o material aéreo das unidades e estabelecimentos da arma ;

2) Inspeccionar as infra-estruturas ao serviço da aeronáutica, vigiando pela conservação, em perfeito estado de utilização, dos aeródromos e campos de trabalho ao serviço das forças aéreas e propondo as medidas atinentes à melhoria das suas condições, sempre que o julgue necessário ou conveniente;

3) Exercer cumulativamente as funções de comandante da Defesa Terrestre Contra Aeronaves, nos termos estabelecidos no presente regulamento;

4) Substituir o comandante-geral nas suas ausências ou impedimentos legais.

§ único. O 2.º comandante-geral tem a competência disciplinar prescrita no artigo 87.º do Regulamento de Disciplina Militar e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos legais, pelo oficial mais graduado ou antigo em serviço na aeronáutica militar.

Artigo 28.º O comando directo da Defesa Terrestre Contra Aeronaves é exercido pelo 2.º comandante-geral da Aeronáutica, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 5.º do presente regulamento.

Ministério da Guerra, 19 de Julho de 1949.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Para os devidos efeitos, publica-se a seguinte deliberação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, transmitida a este Ministério pela Direcção-Geral da Fazenda Pública:

À firma Joel Malheiro Pereira & Irmão, Sucessor, do Porto, foi adjudicado, por despacho ministerial de 12 de Março último, um fornecimento a esta Direcção-Geral.

Não apresentou aquela firma, dentro de prazos sucessivamente prorrogados, a documentação que lhe foi exigida para a habilitar a assinar o respectivo contrato com esta Direcção-Geral.

Por este motivo, foi, por despacho ministerial de 9 do corrente, anulada a adjudicação e considerada aquela firma inibida de poder ser admitida em futuros concursos do Estado.

Eis o que tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) A lista dos artigos de material de aquartelamento e seu tempo mínimo de duração, da tabela n.º 1 da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 20 de Junho de 1938, passa a ser a seguinte:

Tabela n.º 1

Tabela dos artigos de material de aquartelamento e seu tempo mínimo de duração:

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração
	Anos
Açucareiro (*)	5
Alcatifa (*)	-
Alguidar grande	6
Alguidar pequeno	6
Almofada para oficial (a)	6
Almofada para sargento	6
Ancinho	2
Aparelho de rádio	20
Armário para arrecadação regimental	20
Armário para bandeira ou estandarte	50
Armário para gabinete	50
Armário para secretaria	40
Armeiros	40
Arreio para carroça	10
Avental para cozinheiro (a)	2
Bacia de bidé	10
Bacia para lavatório de oficial	15
Bacia para lavatório de sargento	10
Bacia para lavatório de praça	4
Bacia para pés	8
Bacio	5
Balança decimal de 200 quilogramas (*)	15
Balança decimal de 500 quilogramas (*)	15

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Balança Roberval de 20 quilogramas (*)	20
Balde para lavatório	6
Balde para limpeza	8
Banco para cozinha	25
Banco para uma praça	25
Banco para cinco praças	25
Bandeja para amostra de rancho	10
Barrete para cozinheiro (a)	4
Barril para água	10
Bilha para azeite	6
Bule (*)	5
Cabide-armeiro para praça	40
Cabide para oficial	20
Cabide para sargento	20
Cabide para praça	40
Caço grande	4
Caço pequeno	4
Cadeira de braços para gabinete	25
Cadeira de braços para oficial	25
Cadeira para gabinete	20
Cadeira para oficial	15
Cadeira para sargento	15
Cadeira para barbeiro	20
Cafeteira de 3 litros	3
Cafeteira de 5 litros	3
Cafeteira de 10 litros	3
Cafeteira de 20 litros	3
Cafeteira de 30 litros	3
Cafeteira para refeitório	10
Cafeteira para amostra de rancho	10
Caixa para pão ou géneros	20
Caixa para roupa	10
Calças para cozinheiro (a)	3
Caldeiro-fogão para café	10
Caldeiro para 50 praças	8
Caldeiro para 100 praças	8
Cálice (*)	5
Candeeiro para oficial	20
Candeeiro para sargento	20
Caneca para refeitório	10
Capacho grande de cairo (*)	5
Capacho pequeno de cairo (*)	5
Capacho grande metálico (*)	5
Capacho pequeno metálico	5
Carpeta	15
Carrinho de mão	12
Carroça para água	15
Carroça para géneros	15
Casaco para cozinheiro (a)	4
Chávena para almoço (*)	5

Nomenclatura	Tempo minimo de duração — Anos
Chávena para café (*)	5
Chávena para chá (*)	5
Cinzeiro de pé alto	20
Coberta de leito para sargento	8
Coberta de leito para praça	8
Cobertor para oficial (a)	10
Cobertor para praça (a)	8
Cofre para conselho administrativo (*)	30
Colcha para oficial (a)	10
Colchão para oficial (a)	8
Colchão para sargento	8
Colher para café (*)	10
Colher para chá (*)	10
Colher para sobremesa (*)	10
Colher para sopa (*)	10
Colher de prato coberto para refeitório	5
Coluna	50
Concha para açúcar (*)	10
Concha para sopa (*)	10
Concha para refeitório	5
Conserveira (*)	5
Copo para água (*)	5
Copo para vinho (*)	5
Crivo para ração	8
Cutelo	15
Depósito de carroça para água	20
Depósito grande para água	20
Depósito pequeno para água	20
Enxerga	6
Escarrador de suporte	5
Escarrador para gabinete	5
Escumadeira grande	4
Escumadeira pequena	4
Espelho para oficial	25
Espelho para sargento	25
Espelho para praça	25
Estante para músico	10
Faca (*)	10
Faca para sobremesa (*)	10
Faca para cozinha	2
Fogão de caldeiro para 50 praças	10
Fogão de caldeiro para 100 praças	10
Forquilha	3
Frigideira grande	8
Frigideira pequena	8
Fronha de almofada para oficial (a)	5
Fronha de almofada para sargento	5
Fronha de traveseiro para oficial (a)	6
Fronha de traveseiro para sargento	6
Fronha para praça	3

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Funil grande	6
Funil pequeno	6
Galheteiro (*)	—
Garfo (*)	10
Garfo para sobremesa (*)	10
Garfo para cozinha	4
Garrafa para vinho (*)	5
Guarda-fato	40
Guarda-louça para messe de oficiais	40
Guarda-louça para messe de sargentos	40
Guarda-louça para refeitório	20
Guardanapo n.º 1 (a)	3
Guardanapo n.º 2 (a)	3
Guardanapo n.º 3 (a)	4
Guarita de ferro (b)	50
Jarro para água (*)	5
Jarro para lavatório	6
Jarro para refeitório	12
Lanterna	10
Lavatório para oficial	30
Lavatório para sargento	30
Lavatório para praça	30
Leiteira (*)	5
Leito para oficial	40
Leito para sargento	40
Leito para praça	30
Lençol para oficial (a)	6
Lençol para banho	8
Lençol para praça	4
Manteigueira (*)	5
Medidas para líquidos (jogo grande)	5
Medidas para líquidos (jogo pequeno)	5
Mesa de cabeceira para oficial	30
Mesa de cabeceira para sargento	40
Mesa de centro	40
Mesa para aparelho de rádio	30
Mesa para messe de oficiais	30
Mesa para messe de sargentos	30
Mesa para refeitório	30
Mesa-secretária	40
Mesa para biblioteca	50
Mesa para máquina de escrever	30
Mesa para selo e telefone	40
Mesa para oficial	40
Mesa grande para sargento	30
Mesa pequena para sargento	30
Mesa para praça	15
Mesa para caserna	30
Mesa para cozinha	30
Mesa para barbearia	30

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração — Anos
Molheira (*)	5
Pá para limpeza	3
Pá para lixo	5
Pá para rancho	5
Pano para roupas (a)	6
Pano para cozinha (a)	2
Pano para limpeza (a)	2
Passadeira	10
Pedra para guarita (*)	30
Pesos para balanças de 200 quilogramas (jogo) (*)	50
Pesos para balanças de 500 quilogramas (jogo) (*)	50
Pesos para balanças de 20 quilogramas (jogo) (*)	50
Poltrona (*)	15
Porta-marmitas	4
Prato coberto (*)	5
Prato coberto para refeitório	8
Prato coberto, de alumínio, para amostra de rancho	8
Prato para doce (*)	10
Prato de guardanapo (*)	10
Prato de guardanapo para refeitório	10
Prato para sobremesa (*)	10
Prato para sopa (*)	10
Prato para sopa para refeitório	10
Relógio de parede (*)	20
Saboneteira	5
Saladeira (*)	5
Secretária	50
Selha	10
Sofá (*)	15
Suporte de bidé	12
Suporte de depósito grande para água	30
Suporte de depósito pequeno para água	30
Suporte para escarrador	25
Tabuleiro para rancho	20
Taça (*)	5
Tacho para 20 praças	10
Tacho para 30 praças	10
Tacho para 50 praças	10
Tapete para quarto (*)	10
Tapete para sofá (*)	10
Terrina de alumínio para refeitório	10
Terrina para amostra de rancho	10
Toalha de mesa n.º 1 (a)	5
Toalha de mesa n.º 2 (a)	5
Toalha de mesa n.º 3 (a)	5
Toalha de mesa n.º 4 (a)	5
Toalha n.º 1 (a)	3
Toalha n.º 2 (a)	3
Toalha n.º 3 (a)	3
Travessa (*)	5

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração
	— Anos
Travesseiro para oficial (a)	7
Travesseiro para sargento	7
Travesseiro para praça	6
Trempe grande	5
Trempe pequena	5
Triângulo para caldeiro	3

(a) Estes artigos, quando destinados ao pessoal em serviço no Hospital Militar Principal, Hospital Militar Regional n.º 1 e Pavilhão da Família Militar, ou aos oficiais e praças em tratamento nos mesmos hospitais, têm uma tolerância de 50 por cento no seu tempo mínimo de duração.

(b) Sendo de madeira, 20 anos.

Observação. — Os artigos marcados com o sinal (*) não têm padrão fixado. A aquisição dos restantes artigos, mesmo quando adquiridos por conta dos fundos privativos das unidades, só poderá ser efectuada por intermédio do Depósito Geral de Material de Aquartelamento, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947, devendo os referidos artigos apresentar sempre todas as características do padrão.

III) Passam a ser considerados artigos de material sanitário e de hospitalização e escriturados na respectiva carga os artigos seguintes:

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração
	— Anos
Almofada hospitalar para praça (a)	6
Arrastadeira	6
Assentador para instrumento cortante	5
Avental para médico (a)	6
Avental para enfermeira (a)	6
Avental para enfermeiro (a)	6
Banheira de semicúpulo	15
Blusa para servente (a)	2
Blusa para doente (a)	2
Boião para medicamentos	12
Barrete hospitalar (a)	2
Barrete para cirurgião (a)	4
Barrete hospitalar para servente (a)	2
Bata para médico (a)	4
Bata para enfermeiro (a)	2
Bata para enfermeira (a)	2
Bata para criada (a)	3
Braga (a)	3
Bule hospitalar para caldo	4

Nomenclatura	Tempo mínimo de duração
	Anos
Coberta para leito hospitalar (a)	6
Cadeira hospitalar	30
Camisa hospitalar para oficial (a)	4
Camisa hospitalar para praça (a)	1,5
Capa de flanela para saco de gelo	3
Casaco hospitalar (a)	6
Colchão hospitalar para praça (a)	6
Colete de forças (a)	16
Colete hospitalar (a)	4
Escarradeira pequena, com asa	6
Fato para desinfector (a)	5
Fervedor para ferros cirúrgicos	8
Fronha de almofada hospitalar para praça (a)	3
Fronha de travesseiro hospitalar para praça (a)	4
Leito (para operados, modelo especial)	30
Leito (modelo especial para formações sanitárias)	30
Leito hospitalar	25
Lenço para enfermeira (a)	2
Máscara para cirurgião (a)	2
Mesa de cabeceira hospitalar	25
Tigela grande hospitalar	5
Tigela pequena hospitalar	5
Toalha para auscultação (a)	2
Travesseiro hospitalar para praça (a)	7
Urinol (modelo hospitalar)	6

(a) Estes artigos, quando destinados ao pessoal em serviço no Hospital Militar Principal, Hospital Militar Regional n.º 1 e Pavilhão da Família Militar, ou aos oficiais e praças em tratamento nos mesmos hospitais, têm uma tolerância de 50 por cento no seu tempo mínimo de duração.

V — DESPACHO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Faltas e licenças do pessoal assalariado

Nos termos do despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças de 18 de Junho de 1949, esclarecem-se as seguintes dúvidas levantadas por alguns serviços do Estado quanto à aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, sobre o regime de faltas e licenças do pessoal assalariado:

1.º Os assalariados dos diversos serviços do Estado têm direito a 12 dias de licença com todos os vencimen-

tos depois de cinco anos de serviço efectivo com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade anteriores. A licença é anual, concedida sem prejuízo do serviço, e à concedida pela primeira vez no decurso do sexto ano de serviço efectivo não têm de ser descontadas as faltas por doença no ano ou nos anos civis anteriores;

2.º Nas licenças a conceder a partir do sexto ano só devem ser deduzidas as faltas além de 12 dadas no ano anterior, quer provenham de licença, quer de doença não motivada pelo serviço;

3.º Nas licenças graciosas a conceder aos assalariados em cada ano não são descontadas as faltas de nojo que legalmente possam ter sido relevadas.

Nos serviços em que não estejam previstas faltas justificadas por motivo de nojo serão sempre admitidas, sem lugar a desconto nos salários, duas faltas por motivo de falecimento do cônjuge ou parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta e no segundo e terceiro graus da linha transversal;

4.º Aos assalariados a cargo da Assistência aos Tuberculosos as faltas dadas com fundamento na doença que determinou a assistência são sempre descontadas na licença graciosa de 12 dias que possa ser concedida no ano seguinte;

5.º As faltas dadas por motivo de licença sem vencimento concedida quando findo o prazo do 41.º a 60.º dias de licença são sempre deduzidas na licença com vencimento a que porventura os assalariados possam ter direito no ano seguinte.

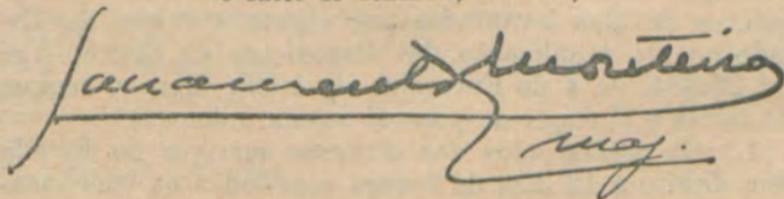
Publique-se em *Ordem do Exército* para conhecimento e execução no Exército.

Em 10 de Julho de 1949. — Santos Costa.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Handwritten signature of Fernando dos Santos Costa, with the initials 'maj.' written below it.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 5

31 de Agosto de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2:036

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. A luta contra as doenças contagiosas abrange a acção profiláctica, a terapêutica e a educativa:

a) A acção profiláctica é constituída pelo conjunto de medidas preventivas de natureza individual e colectiva;

b) A acção terapêutica consiste no tratamento, em regime ambulatório, domiciliário ou de internamento;

c) A acção educativa é constituída pelas medidas destinadas à divulgação e propaganda dos preceitos de higiene e de medicina preventiva.

2. A luta contra a tuberculose e a lepra é regulada por diplomas especiais.

BASE II

1. A intervenção do Estado, na luta contra as doenças contagiosas, é exercida por intermédio da Direcção-Geral de Saúde.

2. Incumbe às autoridades administrativas e policiais, aos serviços de assistência e previdência e aos médicos, prestar à Direcção-Geral de Saúde a colaboração necessária à maior eficiência da luta contra as doenças contagiosas.

BASE III

Compete à Direcção-Geral de Saúde:

a) Orientar e coordenar tènicamente a acção dos serviços officiais e bem assim a das Misericórdias, instituições de previdência e entidades particulares;

b) Elaborar a tabela das doenças contagiosas cuja declaração for obrigatória;

c) Promover o exame sanitário das pessoas que se entreguem à prostituição;

d) Determinar o internamento, que será obrigatório, dos doentes contagiosos sempre que haja grave perigo de contágio e não seja possível o tratamento ambulatório ou domiciliário, com as aconselháveis medidas de isolamento e tratamento;

e) Propor a obrigatoriedade da vacinação contra determinadas doenças infecciosas, quando e onde for julgada necessária ou conveniente;

f) Publicar as instruções que devem guiar os médicos na luta contra as doenças contagiosas e fixar os períodos de isolamento para cada uma delas;

g) Coligir os dados estatísticos da morbidade e da mortalidade, servindo de órgão de notação ao Instituto Nacional de Estatística;

h) Publicar anualmente um relatório do movimento dos serviços de combate às doenças contagiosas, baseado nos mapas preenchidos pelos serviços existentes na área de cada delegação de saúde;

i) Propor ao Governo as providências que julgue necessárias à maior eficiência da luta contra as doenças contagiosas e à assistência aos doentes.

BASE IV

1. As pessoas affectadas de doença contagiosa não devem tomar contacto directo com o público durante o período de contágio ou praticar actos de que possa resultar a transmissão da doença.

2. As autoridades sanitárias poderão determinar que, enquanto existir perigo immediato de contágio, as refe-

ridas pessoas não possam frequentar escolas, estabelecimentos públicos ou particulares, casas de espectáculos ou locais de trabalho, nem utilizar meios de transporte em comum ou ainda exercer profissões que favoreçam a difusão da doença.

3. O Ministério da Educação Nacional, mediante proposta do Ministro do Interior, criará ou determinará o funcionamento de escolas para tracomatosos sempre que o número destes em idade escolar e o perigo de contágio para os alunos são o justifiquem.

BASE V

1. Os indivíduos affectados ou suspeitos de doença contagiosa serão objecto de vigilância sanitária e submetidos, conforme os casos, a um dos regimes seguintes:

a) Observação e tratamento ambulatório ou domiciliário;

b) Internamento em estabelecimento adequado.

2. Serão observados e tratados em regime ambulatório ou domiciliário os doentes que, não oferecendo perigo imediato e grave de contágio, se submetam e possam ficar sujeitos à disciplina e ao tratamento prescritos pela autoridade sanitária.

3. Serão obrigatoriamente internados os doentes e suspeitos que, oferecendo perigo imediato e grave de contágio, não possam ser tratados na sua residência e ainda os que se recusem a iniciar ou a prosseguir o tratamento ou a abster-se da prática de actos de que possa resultar a transmissão da doença.

BASE VI

1. A admissão dos doentes contagiosos em regime de internamento pode ser ordinária ou de urgência:

a) A ordinária é precedida da organização do respectivo processo;

b) A de urgência é determinada pelo estado do doente ou pela necessidade de o isolar, sem prejuízo da organização ulterior do processo.

2. Aos doentes contagiosos só poderá ser dada alta quando tenha cessado o perigo imediato de contágio.

3. As autoridades sanitárias compete promover o isolamento dos doentes ou suspeitos que ofereçam perigo

grave de contágio e o reinternamento dos que tenham abandonado o estabelecimento antes de lhes ter sido dada alta.

BASE VII

1. Quando os hospitais existentes não comportem os doentes que devam ser internados, poderão estes ser isolados em hospitais ou pavilhões de emergência.

2. Os hospitais e pavilhões de emergência serão instalados de harmonia com as indicações da Direcção-Geral de Saúde, que poderá propor ao Governo a requisição dos edifícios públicos ou particulares que sejam necessários.

3. A requisição dos prédios particulares só se efectuará depois de verificada a impossibilidade de utilizar edifícios públicos que reúnam as condições indispensáveis.

4. Os proprietários dos prédios terão direito a receber a justa renda e a ser indemnizados de todos os prejuízos sofridos.

5. Na falta de acordo, a renda e a indemnização serão fixadas por arbitragem, com recurso para os tribunais, nos termos da legislação sobre expropriações por arbitragem.

BASE VIII

1. Os médicos que prestem assistência aos doentes contagiosos deverão tomar as medidas convenientes para evitar a propagação da doença, sem prejuízo da eventual intervenção da autoridade sanitária.

2. A desinfecção e desinfestação das habitações ou dependências utilizadas pelos doentes contagiosos serão feitas de harmonia com as instruções dos serviços sanitários.

BASE IX

1. Ao Ministro do Interior, sobre proposta da Direcção-Geral de Saúde, compete aprovar a tabela das doenças contagiosas de declaração obrigatória.

2. Os médicos que, no exercício da sua profissão, tenham conhecimento ou suspeita de casos de doença contagiosa, deverão comunicá-lo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao delegado ou subdelegado de saúde da respectiva área.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, os médicos deverão utilizar os sobrescritos, cartões ou im-

pressos de modelo especial fornecidos pela Direcção-Geral de Saúde, sendo isenta de franquia a sua expedição pelo correio.

BASE X

1. Conhecido ou participado um caso de doença contagiosa, a autoridade sanitária, sempre que o julgue necessário, promoverá a observação do doente e os exames indispensáveis ao diagnóstico definitivo, e estabelecerá o regime adequado à defesa da saúde pública, tendo em atenção o maior ou menor perigo de contágio.

2. Quando o doente ou a sua família se não conformarem com o diagnóstico, com o internamento ou isolamento obrigatório ou com outras medidas prescritas pela autoridade sanitária, poderão recorrer para uma junta médica, composta pelo delegado de saúde da área da sua residência, que presidirá, por um médico indicado pelo conselho regional da Ordem dos Médicos e por outro escolhido pelo doente.

3. Da decisão da junta cabe recurso para o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, com efeito suspensivo, salvo nos casos em que as medidas hajam sido determinadas pela necessidade de evitar perigo imediato e grave de contágio.

4. Para cada doente, haverá uma ficha ou cédula sanitária, da qual constarão a sua identidade, as condições higiénicas da sua habitação e, sendo possível, a origem da doença, com os elementos que permitam descobrir o presumível transmissor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base XIII.

BASE XI

1. Os emigrantes serão submetidos em Portugal aos exames e vacinações estabelecidos nos acordos internacionais e, na falta destes, aos exigidos pelo país a que se destinam.

2. As pessoas que entrarem no País, independentemente da apresentação dos certificados de imunização contra determinadas doenças, serão, quando suspeitas, submetidas à inspecção sanitária e isoladas durante o período em que haja perigo de contágio.

3. Poderá ser proibida a entrada e permanência em Portugal de doentes estrangeiros affectados de doença contagiosa, sem prejuízo do princípio da reciprocidade e do disposto nas convenções internacionais.

BASE XII

1. As pessoas afectadas de doenças venéreas, em fase de contágio, e aquelas em relação às quais existam presunções graves de estarem infectadas, são obrigadas:

a) A fazer-se observar e tratar por médicos de sua escolha, da instituição de previdência em que se achem inscritas e que conceda assistência médica ou dos serviços de saúde ou de assistência;

b) A proceder de modo a não expor outras pessoas ao perigo de infecção;

c) A submeter-se aos exames médicos e laboratoriais determinados pelas autoridades sanitárias, para averiguação da existência da doença em período de contágio.

2. Para os efeitos do disposto nesta base, são consideradas doenças venéreas a sífilis, a blenorragia, o cancro mole e o linfogranuloma (doença de Nicolas Favre).

3. São dispensadas dos exames sanitários previstos na alínea c) do n.º 1 desta base, sem prejuízo daqueles a que se refere a alínea c) do n.º 1 da base III, as pessoas que apresentem certificado médico em que se ateste a não existência de doença venérea em período de contágio.

4. Quando a autoridade sanitária verifique haver contradição entre o certificado médico e os resultados do inquérito a que tenha procedido, poderá submeter o suspeito a exame em serviço especializado ou exigir novo certificado, passado por médico especialista.

BASE XIII

1. Os médicos que procederem à observação, tratamento e exames, previstos na base anterior, são obrigados:

a) A advertir os doentes da gravidade e consequências das doenças venéreas e do perigo do seu contágio;

b) A chamar a atenção dos doentes para o dever moral de não praticarem actos de que possa resultar a transmissão da doença e bem assim para a sanção legal em que incorrem, se a transmitirem;

c) A participar à autoridade sanitária da respectiva área os casos que observem ou tratem durante o período de contágio;

d) A procurar, por meios suasórios, descobrir a origem ou foco de infecção, dando conhecimento do que

averiguarem à autoridade sanitária da respectiva área, por meio de nota confidencial.

2. Na declaração, participação ou ficha sanitária relativas às doenças venéreas, omitir-se-á o nome e a residência dos doentes a que respeitem, salvo quando se trate de mulheres que habitualmente se entreguem à prostituição ou de pessoas que se tenham recusado a fazer ou a prosseguir o tratamento prescrito.

BASE XIV

Para a descoberta e tratamento das doenças venéreas, deverão fazer-se exames nos casos seguintes:

- a) Antes do casamento, se isso for solicitado pelos interessados;
- b) Nas consultas pré-natais e de puericultura;
- c) Na classificação do grupo sanguíneo, para efeito de transfusão de sangue.

BASE XV

1. São proibidas novas matrículas de prostitutas e a abertura de novas casas de toleradas.

2. A autoridade sanitária determinará o encerramento das casas de toleradas quando se verifique que as mesmas funcionam em contração das normas de higiene por ela estabelecidas ou quando, constituindo focos de infecção, representem perigo grave para a saúde pública.

3. Da decisão cabe recurso para o auditor administrativo.

4. O processo é de natureza reservada, salvo para os directamente interessados e seus representantes.

5. Compete à Polícia de Segurança Pública e, na sua falta, à autoridade administrativa da respectiva área, executar a decisão da autoridade sanitária relativa ao encerramento das casas a que esta base se refere.

6. Para o efeito do disposto na alínea c) da base III, será organizado o competente ficheiro.

BASE XVI

A Direcção-Geral de Saúde estabelecerá, com os serviços respectivos dos Ministérios da Justiça, Guerra, Marinha e Educação Nacional e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, com os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Po-

lícia de Segurança Pública e ainda com a Cruz Vermelha Portuguesa, os planos que orientem e coordenem tènicamente a profilaxia das doenças contagiosas em relação às prisões, forças armadas, marinha mercante, estudantes, inscritos nas instituições de previdência e voluntários dos serviços de saúde.

BASE XVII

Os enfermeiros e mais pessoas que, em razão das suas funções, tenham conhecimento de que alguém está afectado de doença venérea, são obrigados, como os médicos, a guardar segredo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações impostas por lei.

BASE XVIII

1. A assistência aos doentes contagiosos é assegurada pelos seguintes organismos e serviços:

- a) Delegações e subdelegações de saúde;
- b) Dispensários centrais em Lisboa e Porto;
- c) Dispensários regionais e sub-regionais;
- d) Hospitais;
- e) Brigadas móveis.

2. Os estabelecimentos previstos nesta base poderão funcionar com autonomia administrativa ou integrados noutros estabelecimentos ou serviços.

BASE XIX

As delegações e subdelegações de saúde compete:

- a) Orientar a acção profiláctica na respectiva área;
- b) Proceder a inquéritos epidemiológicos, com o fim de descobrir a origem das doenças contagiosas e tomar as medidas necessárias para evitar a sua propagação;
- c) Observar e tratar, em regime ambulatório, os doentes contagiosos;
- d) Promover o isolamento ou internamento dos doentes que ofereçam grave perigo de contágio;
- e) Solicitar das autoridades administrativas e policiaes a colaboração necessária à eficiência da luta contra as doenças contagiosas e à organização do ficheiro a que se refere o n.º 6 da base xv;
- f) Organizar e enviar à Direcção-Geral de Saúde mapas das vacinações feitas e da morbidade e mortalidade causadas pelas doenças contagiosas.

BASE XX

1. Aos dispensários cabe:

a) Exercer a acção profiláctica;

b) Observar e tratar, em regime ambulatório, os doentes contagiosos;

c) Propor o isolamento ou internamento dos que ofereçam grave perigo de contágio;

d) Elaborar programas e planos a seguir na luta contra as doenças contagiosas;

e) Adoptar, quanto possível, as técnicas de laboratório, os métodos de diagnóstico e as aplicações terapêuticas, preconizados pelo serviço técnico de que dependam;

f) Divulgar, por meio de cursos, conferências, folhetos ou cartazes, os preceitos de higiene relativos à profilaxia das doenças contagiosas, ao perigo de contágio e às consequências de ordem individual, familiar ou social daquelas doenças.

2. Para efeito de diagnóstico, os dispensários centrais devem possuir laboratórios próprios ou estabelecer acordos com os existentes noutros serviços.

3. Nos serviços de diagnóstico e consulta, atender-se-á ao sexo, profissão e condição social dos doentes ou suspeitos, de modo a serem observadas em locais, dias ou horas diferentes as pessoas cujo exame é periódico e as que voluntariamente ou mediante aviso a ele se submeterem.

4. Em ligação com os dispensários, funcionarão postos de profilaxia a instalar, de preferência, nas zonas ou locais em que a morbidade ou o perigo de contágio forem maiores.

5. Junto dos dispensários centrais, funcionarão cursos e estágios para formação e aperfeiçoamento do pessoal médico, de enfermagem e de serviço social.

BASE XXI

Aos hospitais de doenças contagiosas e aos pavilhões ou enfermarias dos hospitais gerais destinados ao tratamento de tais doenças cumpre tratar e isolar, em regime de internamento, os doentes ou suspeitos a que se refere o n.º 3 da base v; sejam ou não enviados pela autoridade sanitária.

BASE XXII

1. As brigadas móveis compete:
 - a) Exercer a acção profiláctica;
 - b) Observar e tratar, em regime ambulatorio, os suspeitos ou affectados de doenças contagiosas;
 - c) Promover o isolamento dos que ofereçam grave perigo de contágio;
 - d) Prestar aos delegados e subdelegados de saúde a colaboração de que estes necessitem para tornar eficiente a luta contra as doenças contagiosas.
2. A Direcção-Geral de Saúde pode determinar ao pessoal de um ou mais dispensários que se constitua em brigada móvel, para efeito de exercer a sua acção na zona que lhe for fixada.

BASE XXIII

1. Junto dos organismos e serviços destinados à luta contra as doenças contagiosas, funcionará o serviço social.
2. Ao serviço social compete:
 - a) Promover a prestação de assistência aos doentes contagiosos e suas famílias;
 - b) Assegurar a continuidade e regularidade do tratamento;
 - c) Educar os doentes e suspeitos, no que se refere à higiene individual e colectiva, advertindo-os do perigo do contágio;
 - d) Procurar o contaminador e as pessoas que correm o risco de ser contaminadas, advertindo aquele da responsabilidade moral e legal em que incorre e estas do perigo de contágio e das consequências da doença.

BASE XXIV

1. São responsáveis pelos encargos da assistência aos doentes contagiosos:
 - a) Os próprios assistidos, seus cônjuges, ascendentes e descendentes, de harmonia com as possibilidades da respectiva economia familiar;
 - b) As instituições de previdência social da 1.ª e 2.ª categoria, previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ou as instituições em que aquellas se acharem integradas, para efeito da prestação de assistência na doença, relativamente aos sócios beneficiários e pessoas de família por elas abrangidos;

c) O Estado, por força das dotações destinadas à luta contra as doenças contagiosas e assistência aos doentes;

d) Os estabelecimentos ou serviços que prestem a assistência, por força das suas receitas próprias.

2. As Casas do Povo e dos Pescadores não são abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

3. A responsabilidade prevista no n.º 1, alínea b), obriga à manutenção de serviços próprios ou ao pagamento dos encargos com a assistência prestada aos beneficiários das respectivas instituições, aos estabelecimentos e serviços referidos nesta lei.

4. O pagamento aos estabelecimentos e serviços regular-se-á por acordo celebrado entre estes e as instituições de previdência, ou conforme tabelas aprovadas pelo Ministro do Interior, ouvido o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

5. Para efeito do disposto nesta base, as instituições de previdência procederão, no prazo de seis meses, à reforma dos seus regulamentos, podendo alterar o esquema do seguro actualmente em vigor na modalidade de doença, de modo a ficarem habilitadas a cobrir o risco inerente ao encargo que lhes é imposto, mas sem aumento das taxas das contribuições a pagar pelas empresas e beneficiários.

6. A observação dos doentes suspeitos e as análises necessárias ao diagnóstico da doença dos pobres e indigentes serão feitas gratuitamente nos estabelecimentos e serviços oficiais.

7. As vacinações e revacinações serão sempre gratuitas nos estabelecimentos e serviços oficiais.

8. O Estado, pela Direcção-Geral de Saúde, concederá subsídios especiais aos estabelecimentos particulares que prestam assistência aos doentes contagiosos, ou participará nas despesas com o isolamento e tratamento dos que as não possam pagar integralmente.

BASE XXV

1. As pessoas que, tendo conhecimento de estarem afectadas de doença venérea em período contagioso, a transmitirem serão punidas com prisão correccional de seis meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil.

2. A pena de prisão poderá ser substituída pelo internamento em estabelecimento de readaptação profis-

sional, por igual período, e será elevada ao dobro quando o contaminado for menor de 18 anos.

3. No crime previsto no n.º 1 desta base, não haverá procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou tutores.

4. O procedimento judicial prescreve no prazo de seis meses.

5. A infracção do disposto na base XVII é punida com a pena de prisão correcçional até seis meses, independentemente da sanção disciplinar se o infractor for funcionário público.

6. Aquele que falsamente denunciar outrem, attribuindo-lhe a contaminação venérea, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

7. As pessoas que, entregando-se habitualmente à prostituição, deixem de comparecer aos exames determinados pelas autoridades sanitárias, ou se recusem a fazer ou a prosseguir o tratamento prescrito por elas, serão applicadas as medidas de segurança previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945.

8. As infracções ao disposto neste diploma, para as quais se não determina sanção especial, serão punidas com multa de 200\$ a 2.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:514

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

.....

Ministério da Guerra

Diferenças de pensão, referentes aos anos de 1946 e 1947, em dívida ao tenente do quadro de reserva Augusto Carlos Pinheiro	1.225\$90
---	-----------

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:532

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da despesa de 840.880\$40, com exercícios e manobras aéreas realizados no período de 5 a 15 de Fevereiro do corrente ano, em conta da verba de

2:500.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 462.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, sem dependência de formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 12:916

Convindo centralizar num organismo único tudo o que respeita à escrituração e registo do pessoal e material das forças expedicionárias às colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É criado, com sede em Lisboa, o Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias (D. M. F. E. C.), dependente do Estado-Maior do Exército, e para onde têm passagem os oficiais, sargentos e praças mobilizados pelo Ministério da Guerra com destino às referidas forças.

2.º Ao Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias é aumentado todo o material fornecido, pelos estabelecimentos militares ou unidades de origem das tropas mobilizadas, às mesmas forças expedicionárias.

3.º Ao Depósito compete o abono dos vencimentos normais dos oficiais, sargentos e praças readmitidos,

bem como o pagamento dos mesmos vencimentos e das subvenções que forem devidas, às pessoas de família previamente designadas pelos interessados ou aos seus representantes legais.

4.º Compete ainda ao Depósito:

a) Organizar e manter o arquivo respeitante às forças expedicionárias;

b) Ser intermediário entre as unidades expedicionárias e as unidades de origem das tropas destacadas ou quaisquer outros serviços militares, transmitindo as comunicações recebidas aos organismos competentes;

c) Prestar todos os esclarecimentos relativos a alterações do pessoal e do material que lhe sejam solicitados, com excepção de informações, verbais ou escritas, de natureza reservada, quando não sejam pedidas por qualquer das direcções-gerais do Ministério da Guerra.

5.º Para a execução dos serviços a seu cargo o Depósito é dotado com o pessoal constante do seguinte quadro orgânico:

Quadro orgânico

Designação	Direcção o secretaria	Secções			Soma
		De pessoal	De material	De abonos e contabilidade	
Director (oficial superior) (a) . . .	1	-	-	-	1
Adjuntos (capitães ou subalternos) (a)	-	1	1	1	3
Sargento-ajudante	1	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	2	2
Amanuenses (sargentos ou furriéis)	1	1	1	1	4
Primeiros-cabos	2	-	-	-	2
Soldados	4	-	-	-	4

(a) De preferência na situação de reserva.

6.º Ao director do Depósito é conferida a competência disciplinar da coluna v do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério da Guerra, 12 de Agosto de 1949.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:928

Atendendo a que a admissão à Escola do Exército de sargentos e furriéis do quadro permanente através do curso geral preparatório professado na mesma Escola assegura aos candidatos uma melhor e mais homogénea preparação e lhes pode facultar o acesso ao oficialato em idade menos avançada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, a título provisório:

1.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino aos cursos de infantaria e cavalaria e curso geral de artilharia, os sargentos e furriéis do quadro permanente que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;

b) Tenham pelo menos 1^m,62 de altura e satisfaçam às condições de aptidão física estabelecidas para a matrícula na Escola do Exército;

c) Sejam filhos de pais europeus, portugueses originários;

d) Sejam condecorados ou louvados por feitos em combate ou tenham muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes acerca da sua competência profissional e dedicação pela carreira das armas;

e) Estejam habilitados com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares (alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947), ou sejam aprovados em exame de admissão especial, a efectuar no Colégio Militar, sobre o programa das seguintes disciplinas do 3.º ciclo do curso do mesmo Colégio:

Língua e História Pátrias;

Geografia Física, Política e Económica dos dois países da Península Ibérica e das principais potências mundiais;

Ciências Físico-Químicas;

Matemática (Álgebra, Geometria, Trigonometria e Cosmografia);

Desenho.

2.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório, com destino ao curso de aeronáutica, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o ano lectivo seguinte ao da admissão, os sargentos pilotos que, além das condições expressas no n.º 1.º, tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como pilotos, contados no posto de segundo-sargento.

3.º Os cursos para sargento-ajudante piloto e para segundo-sargento piloto serão remodelados, tendo em vista que o primeiro deixa de constituir preparação para a matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército e que o segundo deve ser adaptado, quanto possível, à preparação dos candidatos à matrícula no curso geral preparatório.

4.º O limite de idade para a admissão do pessoal a que se refere o n.º 2.º é fixado em 27 anos, nos precisos termos da alínea a) do n.º 1.º Até ao ano lectivo de 1951-1952, inclusive, o limite de idade é fixado em 29 anos.

5.º Podem ser admitidos à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria, curso geral de artilharia e curso de administração militar os sargentos e furriéis do quadro permanente que satisfaçam às seguintes condições :

a) Tenham menos de 28 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;

b) Satisfaçam às condições das alíneas b), c) e d) do n.º 1.º;

c) Estejam habilitados com os preparatórios exigidos para a matrícula nos respectivos cursos;

d) Obtenham aprovação nas provas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940.

6.º Podem igualmente ser admitidos à matrícula no curso de aeronáutica os sargentos pilotos que, além de satisfazerem às condições anteriores, tenham pelo menos dois anos de serviço efectivo como pilotos, contados no posto de segundo-sargento.

7.º A admissão de sargentos e furriéis do quadro permanente aos cursos de infantaria, cavalaria e aeronáutica e administração militar no ano lectivo de 1949-1950 regular-se-á pelo disposto nos artigos 35.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro

de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 36:237, de 21 de Abril de 1947.

Ministério da Guerra, 29 de Agosto de 1949.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 31 do corrente).

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1946, são feitas as seguintes alterações:

Na alínea *M) Oficinas—Estabelecimentos fabris—Hospitais e enfermarias*: onde se lê: «Director da Farmácia Central do Exército», deve ler-se: «Director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos», e onde se lê: «Chefes das delegações da Farmácia Central do Exército», deve ler-se: «Chefes das delegações do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos».

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

II) Tendo-se verificado que, sem qualquer inconveniente, se pode simplificar o processo de actualização dos boletins de condução de viaturas automóveis, em qualquer dos casos previstos pela determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 31 de Março de 1949, a redacção dessa mesma determinação III) passa a ser a seguinte:

Todo o possuidor de boletim de condução de viaturas automóveis, qualquer que seja o seu posto ou graduação, deverá apresentar, todas as vezes que tenha mudança de posto ou graduação, o seu boletim na respectiva unidade, organização ou estabeleci-

mento, que fará o correspondente averbamento na terceira página (que diz «Observação») do mesmo boletim; no caso de boletins de condução de motocicletas, o averbamento deverá ser feito no verso do respectivo boletim.

A unidade, organização ou estabelecimento deverá, prontamente, comunicar os averbamentos feitos — bem como os números dos correspondentes boletins — aos respectivos centros de instrução auto, que, por sua vez, farão os devidos lançamentos nos registos.

Nos casos de baixa de posto ou graduação, o boletim será cancelado, devendo a unidade, organização ou estabelecimento fazer a sua remessa ao respectivo centro de instrução auto, acompanhado da devida comunicação.

V — PARECER

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República de 11 de Agosto do corrente ano, que foi homologado por despacho ministerial de 17 do mesmo mês e que é do teor seguinte:

Procuradoria-Geral da República. — Secção 1.ª — N.º 70/49. — Liv. 58. — Sr. Ministro da Guerra. — *Excelência.* — 1) O Estado-Maior do Exército solicitou ao Seminário de Viseu a remessa de um documento comprovativo das habilitações literárias do mancebo José Neves da Silva, a fim de poder decidir sobre o seu destino à Escola de Sargentos Militarianos, uma vez que foi por este declarado que frequentara o referido Seminário.

Como não fosse recebida resposta, fez-se a solicitação à diocese a que pertence o Seminário de Viseu; mas também deste organismo não foi recebido o documento nem tão-pouco resposta explicativa desse facto.

Oficiou-se então ao Ministério da Justiça pedindo que por este se diligenciasse obter o citado do-

cumento. Deste Ministério foi respondido que não era da sua competência interferir no assunto.

Ante a reconhecida inviabilidade de novas diligências realizadas pelas repartições dependentes do Estado-Maior do Exército, e porque o citado documento é necessário ao serviço público, determinou V. Ex.^a que fosse ouvido este corpo consultivo sobre qual o Ministério competente para se dirigir à diocese de Viseu no sentido de se conseguir o documento.

2) No regime anterior a 1910 o ensino religioso era ministrado sobre a directa protecção e orientação do Estado. Na Lei de 28 de Abril de 1845 e Portaria de 12 de Fevereiro de 1910, sobre o funcionamento dos seminários, mostra-se que, além da parte administrativa, o Estado tinha actuação directa no aspecto cultural destes organismos, quer no que se refere à nomeação do pessoal de direcção e ensino, quer na própria escolha dos compêndios e material didáctico.

Pela Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911, o Estado desinteressou-se directamente de tudo o que respeitava ao ensino religioso e só considerou conveniente a sua actuação no que respeita à fiscalização da ordem pública e da garantia dos princípios da liberdade das pessoas a quem o ensino fosse ministrado.

Pelo artigo 10.º equiparou-se o ensino religioso à própria prestação do culto, sem distinguir mesmo entre os casos em que os estabelecimentos ensinassem matéria religiosa com intuito científico e aqueles em que, a par desse propósito, se tendesse à formação de sacerdotes e ao ensino litúrgico ou ritual.

Para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino religioso era necessário, nos termos do artigo 17.º, que as corporações que do mesmo se encarregassem obtivessem licença do Ministério da Justiça. A este Ministério, se não cabia qualquer função directiva ou mesmo de intervenção na directa prestação do ensino, competia a fiscalização e autorização para a constituição desses organismos, e o estabelecimento de certo condicionalismo tendente sempre e unicamente à referida garantia dos prin-

cípios de ordem pública em que se baseava a organização político-social da época.

A actual Constituição Política desdobrou em dois os aspectos por que pode ser encarado o ensino religioso.

No aspecto meramente educativo ou científico o Estado, tornando livre toda a espécie de ensino além do mínimo considerado obrigatório, e garantidos os princípios constitucionais, reservou para si o encargo da coordenação e fiscalização do ensino de todas as ciências e artes — artigos 42.º e 44.º da Constituição.

No artigo 45.º foi declarado livre o culto público e particular de todas as religiões, desde que esse culto seja compatível com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes.

É o § 4.º do artigo 43.º preceituou que «não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares».

Destas disposições parece inferir-se que a lei desinteressou o Estado de tudo que se referisse directamente ao culto, quer à sua prática quer ao seu ensino, sem prejuízo da fiscalização do respeito pelos princípios da vida e integridade física da pessoa humana, sem se desinteressar pelo que no ensino religioso se refira ao aspecto científico ou cultural, relativamente ao qual se manteve a acção coordenadora do Estado.

Os seminários, porém, além do ensino religioso específico, são estabelecimentos de ensino científico, com vista à preparação cultural dos alunos. E neste aspecto parece que, nos termos da Constituição, não podem os seminários deixar de estar subordinados aos preceitos gerais dos §§ 2.º e 3.º do artigo 43.º e artigo 44.º, segundo os quais compete ao Estado a acção coordenadora no sentido de que o ensino vise «ao revigoração físico, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais no País».

Da Constituição desapareceu o condicionalismo que limitava o ensino religioso ao estabelecimento de corporações autorizadas pelo Ministério da Justiça. O único condicionalismo que subsistiu no regime do diploma constitucional foi o que se refere

ao aspecto educativo ou científico, cuja fiscalização compete ao Ministério da Educação Nacional, e o que se refere à garantia dos princípios de ordem pública e competente fiscalização, que só ao Ministério do Interior pode caber.

Se este regime vigora ainda para os seminários não católicos, já para os da Igreja Católica se apresenta certa particularidade de manifesta diferença.

Nos termos da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, e segundo o artigo 20.º, «é livre a fundação dos seminários ou de quaisquer estabelecimentos de formação ou alta cultura eclesiástica. O seu regime interno não está sujeito à fiscalização do Estado. A este deverão, no entanto, ser comunicados os livros adoptados de disciplinas não filosóficas ou teológicas. As autoridades eclesiásticas competentes cuidarão que no ensino das disciplinas especiais, como no da História, se tenha em conta o legítimo sentimento patriótico português».

Consequentemente, até mesmo no aspecto da cultura não religiosa, não estão hoje os seminários católicos dependentes, por qualquer forma, do Ministério da Educação Nacional. Já vimos também que nenhum depende hoje do Ministério da Justiça.

3) Resta saber como poderá ser resolvida uma dificuldade como a presente, em que os seminários católicos se recusam, expressa ou tácitamente, a passar certidões de frequência dos alunos quando estas interessem ao exercício da administração pública do Estado Português.

Se para os seminários não católicos pode ser obtida a certidão por forma imperativa, através do Ministério da Educação Nacional, em virtude da sua subordinação a este Ministério sob o aspecto educativo, o mesmo não acontece quanto aos seminários católicos.

A estes seminários, como órgãos da Igreja Católica, a que o artigo 1.º da Concordata reconhece personalidade jurídica, é obrigatório, por intermédio dos seus dirigentes, prestar ao Estado a necessária cooperação. Este dever resulta não somente do preceituado no artigo 28.º da Constituição, a que estão affectos todos os sujeitos de direitos, mas também

da própria situação da Igreja como concordatária, certo como é que a Concordata assenta fundamentalmente num espírito de mútua cooperação.

Não estão em causa os efeitos da falta de cooperação nem da caracterização e consequência dos actos que possam ser considerados como tais.

Mas o artigo 1.º da Concordata consagra amplamente o princípio de amizade nas relações entre o Estado Português e a Santa Sé.

Assim, num caso como este, em que o Ministério da Guerra se dirigiu improficuamente às entidades eclesiásticas do nosso País, e o silêncio destas não pode ser considerado senão como uma recusa quanto ao fornecimento da certidão, e porque, em tais circunstâncias, não se conhecem as razões da recusa, parece-nos que se trata de um caso que, nos termos do artigo 30.º da Concordata, deverá ser resolvido por via diplomática, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para que se assente para estes e futuros casos os termos em que, nesta matéria, o Estado Português pode esperar da Igreja Católica a referida cooperação.

4) A Procuradoria-Geral da República formula, assim, o seguinte parecer:

Qualquer Ministério pode solicitar dos seminários a remessa de uma certidão comprovativa da sua frequência por certo aluno que interesse aos fins do Estado Português.

Se se trata de seminário não católico, em que sejam ensinadas outras matérias além das religiosas, pode o Ministério da Educação Nacional obter essa certidão através da sua função de fiscalização do ensino.

Tratando-se de seminário católico, só por solicitação às autoridades eclesiásticas hierárquicamente competentes. Em caso de recusa, a dificuldade poderá ser resolvida amigavelmente junto da Santa Sé, nos termos do artigo 30.º da Concordata.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 3 de Agosto de 1949. — A bem da Nação. — Procuradoria-Geral da República, 11 de Agosto de 1949. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Vitor Duarte Faveiro*.

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Para fiel acatamento se publica a circular n.º 75, série A, de 2 de Agosto de 1949, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

Assunto:

Folhas de despesa. — Observações a fazer nas folhas processadas para pagamento de despesas com o material.

Resolução:

A que consta do parecer desta Direcção-Geral abaixo transcrito, datado de 22 do mês findo, com o qual se dignou concordar S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por despacho de 25 do mesmo mês:

2. Nos termos do artigo 6.º, suas alíneas e parágrafos do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, deve obedecer a certos requisitos a realização de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços, que aos mesmos cumpre observar. Para efeitos de verificação da despesa nas repartições de contabilidade devem os serviços processadores declarar nas folhas que foi dado cumprimento aos respectivos preceitos, a fim de se poder proceder à liquidação.

É sobre a forma de fazer estas declarações que se suscitam as dúvidas.

3. Entende esta Direcção-Geral que uma declaração genérica, como, por exemplo: «foram cumpridas, na parte aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 27:563», não é aceitável, porquanto não é possível avaliar por uma fórmula desta ordem se o serviço executou efectivamente a formalidade exigida para a realização de certa despesa, especialmente, como é o caso corrente, se da folha constam encargos reque-

rendo o cumprimento de preceitos vários. Por isso se tem seguido o sistema de, em relação a cada despesa, se fazer a observação que lhe compete, ligando-se uma à outra por uma alínea, um número ou qualquer outro sinal conveniente.

4. As formalidades a cumprir na realização das despesas em apreciação variam com o seu quantitativo; e assim:

- a) As despesas até 200\$ são autorizadas pelos chefes dos serviços e estão isentas de mais quaisquer preceitos. Como a folha de liquidação é assinada pelo responsável do serviço e os documentos são pelo mesmo visados, parece ser de dispensar na folha qualquer outra observação.
- b) As despesas superiores a 200\$ e até 2.000\$ também são autorizadas pelos chefes dos serviços, mas impõe-se a realização, pelo menos, de concurso particular, salvo se for materialmente impossível, diz a lei. Agora, torna-se necessário declarar na folha, em relação à despesa considerada, que foi realizado o concurso particular, entendido este, como tem sido de uso, a consulta a três casas da especialidade, ou então de que esse concurso se não fez.

E aqui chegamos ao caso concreto posto pela 9.ª Repartição: será suficiente a declaração de que «não se fez concurso particular por ser materialmente impossível?». E a declaração de urgência servirá para justificar a impossibilidade?

No modo de ver desta Direcção-Geral a lei fixa a regra geral, mas para efeitos de verificação é indispensável determinar precisamente a razão da impossibilidade. Aquela fórmula, portanto, a aplicar-se sistematicamente, servia para toda e qualquer despesa, o que, evidentemente, traía a fiscali-

zação. Acresce que pode acontecer para uma mesma despesa ser possível a realização do concurso umas vezes e não o ser outras.

Nestes termos, julga esta Direcção-Geral que nas folhas deverá indicar-se o motivo que deu lugar à impossibilidade ou impraticabilidade de consulta no mercado, em razão, por exemplo, de haver uma única casa fornecedora do artigo em causa, por este ter preço fixo ou estar tabelado, por se tratar de despesa a efectuar com urgência, etc.

Deve notar-se que a razão de urgência escapa necessariamente à apreciação das repartições de contabilidade, devendo, portanto, ficar inteiramente à responsabilidade de quem assina a declaração, pois que só o seu bom senso, no momento da realização da despesa, pode concluir se ela é de facto ou não urgente.

c) De conformidade com o exposto anteriormente, se a despesa for de importância superior a 2.000\$, devem ser feitas na folha as anotações relativas às formalidades cumpridas, a fim de se averiguar se foram observadas todas as disposições da lei, tendo-se particularmente em vista o comunicado na circular n.º 9, série A, de 10 de Março de 1948, desta Direcção-Geral, quanto à transcrição de despachos.

No modo de ver desta Direcção-Geral
Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Para os fins convenientes e devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 12 de Agosto do corrente ano, foi determinado que o disposto na circular n.º 26:313, proc. 109, de 9 de Novembro de 1948, alterado pela circular n.º 313, proc. 109, de 6 de Janeiro

último, desta Direcção-Geral, 3.ª Repartição, seja tornado extensivo aos segundos-sargentos e furriéis clarins e corneteiros.

(Circular n.º 17:792, proc. 109, de 16 de Agosto de 1949).

VII — DESPACHOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Publica-se o despacho ministerial de 13 de Outubro de 1948, que regulou o transporte de passageiros a bordo de aviões da base aérea n.º 4 que fazem a carreira militar Lajens-Lisboa e vice versa:

Só poderão ser autorizados a viajar nos aviões da base aérea n.º 4, como passageiros:

- 1.º Militares em serviço na base;
- 2.º Officiais do Comando-Geral da Aeronáutica quando tenham serviço a desempenhar na base;
- 3.º Técnicos civis em serviço na base;
- 4.º Officiais e especialistas da aeronáutica quando em serviço;
- 5.º Pessoas de família dos indivíduos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, mas apenas as que constam do § 1.º do artigo 15.º do Regulamento de Transportes (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1931);
- 6.º Militares do destacamento americano e pessoas de suas famílias, a pedido do respectivo comando;
- 7.º Criadas dos oficiais ou sargentos que sejam colocados ou mandados prestar serviço na base aérea n.º 4 por tempo superior a três meses e cujas residências no acto das transferências sejam no continente, mas por uma só vez para ida e volta;
- 8.º Quaisquer militares ou funcionários civis que se desloquem em serviço do ou para o continente e a quem tenha sido determinada ou autorizada a utilização de transporte aéreo pelo Ministério da Guerra;

- 9.º Officiaes da guarnição militar dos Açores, ali collocados por conveniência de serviço, que sejam autorizados a gozar a licença disciplinar no continente, simplesmente para uma viagem de ida e outra de regresso;
- 10.º Quaisquer outras pessoas só poderão viajar mediante autorização concedida pela Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra. Em regra, em casos urgentes ou excepcionaes poderão ser autorizados transportes a passageiros interessados, mediante o pagamento do custo da viagem em avião da carreira normal, acrescido de 10 por cento.

Os passageiros não poderão ser autorizados a transportar nos aviões materiais, mobiliários ou quaisquer artigos que não tenham sido levados do continente para assegurar a sua vida normal durante a permanência na base.

Suscitando-se dúvidas quanto à forma de apuramento dos alunos da Escola do Exército, no que particularmente respeita a exames finais, determino que o problema seja esclarecido como segue:

- a) Os exames são feitos por cadeiras, mas a classificação final de cada ano é traduzida por uma única nota, equivalente à média das notas obtidas em todas elas;
- b) São admitidos à prova escrita os alunos que tenham média geral de frequência, durante o ano, igual ou superior a 10 valores e que não tenham em mais de uma cadeira média de frequência abaixo de 8 valores.

Exemplos. — Suponhamos as seguintes médias anuais de frequência:

1) O aluno A:

	Valores
1.ª cadeira	15
2.ª cadeira	13
3.ª cadeira	9
4.ª cadeira	8

É admitido à prova escrita com a nota de frequência de 11,25 valores.

2) O aluno *B*:

	Valores
1. ^a cadeira	7
2. ^a cadeira	8
3. ^a cadeira	13
4. ^a cadeira	12

É admitido à prova escrita com a média de frequência de 10 valores.

3) O aluno *C*:

	Valores
1. ^a cadeira	7
2. ^a cadeira	7
3. ^a cadeira	17
4. ^a cadeira	18

Considera-se reprovado, tendo de repetir a frequência de todas as cadeiras no ano seguinte.

c) São admitidos às provas orais os alunos que nas escritas tenham em todas as cadeiras menos numa classificação mínima de 10 valores:

Exemplos:

1) O aluno *A* obteve nas provas escritas as seguintes classificações:

	Valores
1. ^a cadeira	10
2. ^a cadeira	10
3. ^a cadeira	10
4. ^a cadeira	9

Este aluno é admitido às provas orais com a classificação geral de 9,75 valores.

2) O aluno *B* obteve nas provas escritas as seguintes classificações:

	Valores
1. ^a cadeira	16
2. ^a cadeira	9
3. ^a cadeira	9
4. ^a cadeira	18

Este aluno é reprovado e no ano seguinte é obrigado à repetição total do ano.

- d) Consideram-se aprovados nas provas orais os alunos que obtiveram em todas elas a classificação mínima de 10 valores.

A classificação final de exame é a média das médias obtidas na prova escrita e na prova oral.

Exemplo. — O aluno *A* referido na alínea c), se obtiver a classificação de 10 valores na prova oral de cada uma das disciplinas, será considerado aprovado com a seguinte classificação:

	Valores
Prova escrita	9,75
Prova oral	10

Média de exame — 9,87 — por arredondamento 10 valores.

- e) Por analogia com o sistema já doptado na Escola para o Curso Geral Preparatório, é permitido aos alunos que nas provas orais de qualquer ano obtenham classificação mínima de 10 valores em todas as cadeiras menos numa repetirem o exame em Outubro da cadeira em que ficaram reprovados na primeira época. Este exame constará igualmente de duas provas: escrita e oral.

Na época de Outubro é obrigatória a classificação mínima de 10 valores, tanto na prova escrita como na oral. Os alunos que também nela não obtiverem passagem consideram-se reprovados e são, no ano seguinte, obrigados à frequência e repetição totais de todas as matérias correspondentes ao ano que perderam;

- f) Os alunos que na primeira época de exames não obtiveram a classificação de 10 valores nas provas orais de duas ou mais cadeiras consideram-se reprovados e são também, no ano seguinte, obrigados à repetição total de toda a matéria correspondente ao ano de que se trata;
- g) Os alunos que foram obrigados a repetir o exame de uma cadeira na época de Outubro são na

escala escolar colocados à esquerda de todos os alunos que terminaram integralmente, com aproveitamento, os exames da 1.ª época.

Para a classificação final é-lhes levada em conta a média do aluno menos classificado que terminou regularmente os trabalhos;

- h) A doutrina do presente despacho aplica-se integralmente aos alunos do curso geral preparatório.

Os alunos deste curso que, de alguma forma, perderem o ano são eliminados do efectivo da 3.ª companhia da Escola, sem prejuízo de poderem completar os preparatórios militares nas escolas superiores dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Em 27 de Agosto de 1949. — *Santos Costa.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Publica-se o despacho ministerial de 22 de Julho de 1949, relativo ao concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército:

As provas de admissão à Escola do Exército, quer para o curso geral preparatório, quer para a inscrição directa no curso das armas ou no de administração militar, devem ser reguladas como segue:

I — *Junta médica de inspecção.* — É constituída pelo 2.º comandante da Escola ou pelo comandante do Corpo de Alunos e por dois médicos, sendo um chefe de clínica médica do Hospital Militar Principal e outro o médico da Escola.

A junta verificará se os candidatos possuem as qualidades de robustez indispensáveis ao exercício da função de subalterno do quadro permanente. Para tanto a junta documentar-se-á com: uma radiografia do tórax; uma análise de urinas e, quando lhe parecer conveniente, também uma análise de sangue.

Não poderá ser admitido nenhum candidato cuja agudeza visual sem correccção seja inferior a 5/5 num dos olhos e 5/10 no outro. Para os candidatos provenientes do Colégio Militar pode a agudeza baixar a 5/10 nos dois olhos, sem correccção.

II — *Prova de aptidão física.* — Os candidatos na junta médica de inspecção são em seguida submetidos às provas de aptidão física constantes da tabela anexa, sendo eliminados os que não realizarem a ficha correspondente a 10 valores.

A prova da subida de corda lisa, a pulso, mediante simples utilização dos braços, é facultativa.

Os candidatos que desejem ingressar directamente nos cursos das armas serão ainda obrigados a uma prova de corrida de 1:000 metros, que, conforme o tempo em que for executada, terá a seguinte valorização:

m. s.	Valores
4-15	10
4-00	11
3-50	12
3-45	13
3-40	14
3-30	15
3-25	16
3-20	17
3-15	18
3-10	19
3-00	20

No final desta prova de resistência os candidatos são sempre submetidos a exame médico, sendo eliminados aqueles que revelarem alteração essencial dos órgãos respiratórios ou circulatórios.

III — *Provas de aptidão cultural.* — Os candidatos que nas provas de aptidão física obtiverem 10 ou mais valores serão em seguida submetidos a exame de aptidão literária e cultural, que constará de:

- a) Prova escrita sobre um ponto tirado à sorte, versando língua e literatura portuguesa ou história pátria e história da civilização ibérica, com a duração de noventa minutos.

b) Prova oral de geografia, versando:

As principais potências económicas do Mundo; a partilha das matérias-primas; comércio e transportes.

Lugar da Península Ibérica e do Império Colonial Português na vida económica do Globo.

O interrogatório durará quinze minutos, com a tolerância para mais ou para menos de cinco minutos.

A classificação da prova de aptidão cultural e literária será a média das classificações obtidas na prova escrita e na prova oral.

A classificação do exame de admissão será a média das classificações obtidas nas provas de aptidão física e cultural.

Os candidatos provenientes do Colégio Militar são admitidos em primeiro lugar, mediante simples exame pela junta médica e independentemente de apresentação às provas de aptidão física e cultural.

Os restantes candidatos são, para efeitos de admissão, classificados segundo as regras do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948, isto é, segundo a média das classificações obtidas no 7.º ano do curso liceal e no exame de admissão à Escola.

Em igualdade de condições são preferidos:

- a) Filhos de oficiais do Exército ou da Armada e entre estes os órfãos de pai;
- b) Os filhos de quaisquer outros militares do quadro permanente em idênticas condições;
- c) Os que tenham mais tempo de instrução militar com boas informações;
- d) Os que tenham menor idade.

Não tendo ainda sido publicados os programas da prova de aptidão literária e cultural, determino que no corrente ano as mesmas sejam dispensadas, só se admitindo à matrícula no curso geral preparatório candidatos com 12 ou mais valores no curso de Ciências do 7.º ano dos liceus.

As restantes provas de admissão e as regras de classificação funcionam conforme se dispõe no presente despacho.

22 de Julho de 1949. — *Santos Costa.*

Tabela de provas de aptidão física

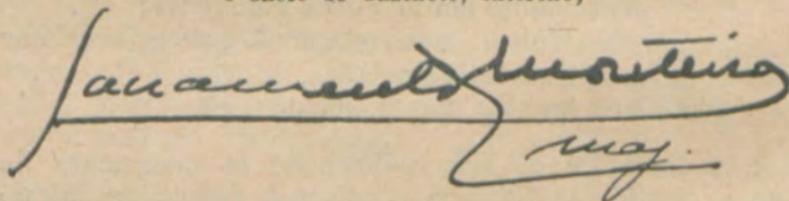
Classificações atribuídas às provas — Valores	Corrida de 100 metros — Segundos	Salto em altura com balanço — Metros	Salto em comprimento com balanço — Metros	Lançamento do peso (5 quilogramas) — Metros	Subida de corda lisa com auxilio de pernas — Metros	Corrida de obstáculos 100 metros — Segundos (a)	Subida de corda lisa a pulso (facultativa) — Metros
10	14 ⁵ / ₁₀	0,90	3,60	5,80	5	25	4,00
11	14	0,95	3,90	6,00	5,60	24	4,50
12	13 ⁷ / ₁₀	1,00	4,20	7,00	6,00	23	5,00
13	13 ⁵ / ₁₀	1,10	4,60	8,00	6,25	22	5,50
14	13 ⁴ / ₁₀	1,20	4,80	8,50	6,50	21	5,75
15	12 ⁶ / ₁₀	1,30	5,00	9,00	6,75	20	6,00
16	12 ⁴ / ₁₀	1,35	5,40	9,70	7,00	19	6,50
17	12 ² / ₁₀	1,40	5,60	10,30	7,25	18	6,75
18	12	1,43	5,75	10,60	7,50	17	7,00
19	11 ⁸ / ₁₀	1,46	5,90	10,80	7,75	16	7,25
20	11 ⁵ / ₁₀	1,50	6,00	11,00	8,00	15	7,50

(a) Com transposição obrigatória de:

Paliçada de 1^m,60 de altura.Muro de 0^m,75 (sem apoio).Vala com 2^m,60 de largura.Vão de 5 metros sobre viga prismática de 0^m,15 de largura.*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,



Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

30 de Setembro de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 37:542

Não tem sido possível dar cumprimento integral às disposições da lei de organização do Exército, de 1 de Setembro de 1937, relativas à comunidade de princípios que deve reger a organização e emprego das forças metropolitanas e coloniais, sobretudo no que respeita à unidade de comando, de inspecção e de administração, à uniformidade de material e equipamentos de toda a natureza. Distribuídas as forças militares por Ministérios diferentes, com maneiras diversas de apreciar os problemas, e dificultada a acção do Ministério das Colónias por falta de adequada organização central e territorial e de meios industriais necessários, bem pode dizer-se que, não obstante os sacrifícios financeiros, as boas vontades manifestadas e os esforços produzidos, só muito difficilmente as mesmas forças poderão cumprir com eficiência a sua missão.

A tentativa, realizada durante a última guerra, de colocar transitòriamente na dependência técnica e fiscalizadora do Ministério da Guerra os serviços militares das colónias para onde haviam sido destacadas forças expe-

dicionárias metropolitanas, não se pode considerar inteiramente satisfatória. Sempre que tal sistema foi posto em prática surgiram com frequência conflitos de jurisdição na administração e a eficiência e rendimento dos serviços acusaram, desde logo, quebra sensível.

Apoiado, no entanto, nesta experiência, entende agora o Governo necessário caminhar para uma solução definitiva do problema, atribuindo a um só Ministério a responsabilidade da organização militar na metrópole e nas colónias, como já acontece com os serviços navais. Embora com as limitações financeiras que as circunstâncias, no juízo do Ministério das Colónias, imponham, a unificação dos serviços militares terrestres e a sua colocação na dependência do Ministério da Guerra, por intermédio da Majoria-General do Exército, do Estado-Maior do Exército e das direcções-gerais normalmente constituídas, parece medida que os factos aconselham. A sua adopção importa, porém, distribuição diferente de atribuições no Governo Central e a extinção da competência militar dos governadores coloniais prevista na Carta Orgânica do Império Colonial Português, em benefício dos princípios de solidariedade entre a metrópole e as províncias ultramarinas estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º do Acto Colonial.

Torna-se no entanto conveniente rodear a solução de todas as cautelas, para que a sua execução se faça sem atropelos nem descontinuidades, que, em quaisquer circunstâncias, poderiam revestir excepcional gravidade.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se matéria de interesse comum para a metrópole e domínios ultramarinos, nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, a organização em conjunto da defesa nacional, que caberá aos Ministérios da Guerra e da Marinha, de harmonia com os princípios que regem a mesma defesa.

Art. 2.º Passam para a dependência do Ministério da Guerra os serviços militares das colónias, incluindo as tropas nelas constituídas ou eventualmente destacadas.

Ficam igualmente a cargo do Ministério da Guerra todos os assuntos respeitantes ao recrutamento, instrução, administração, disciplina e mobilização dos serviços militares coloniais, privativos ou não, excluindo os navais, bem como a preparação e execução das providên-

cias necessárias à defesa militar da integridade do território e da soberania do Estado.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os serviços de reforma ou aposentação dos militares dos quadros privativos das diferentes colónias, bem como os respeitantes à organização, manutenção e emprego das forças ou serviços de policia necessários à defesa da sua segurança interna.

Art. 3.º A competência do Ministro da Guerra quanto à administração e emprego das forças militares estacionadas ou constituídas nas colónias exerce-se por intermédio do respectivo comandante militar.

Os comandantes militares de cada colónia correspondem-se directamente com o Gabinete e com as direcções-gerais do Ministério da Guerra.

§ único. Os comandantes militares das colónias poderão tomar a designação de governadores militares quando em circunstâncias extraordinárias lhes seja confiada a plenitude do governo militar do território sob a sua jurisdição.

Art. 4.º Os comandantes militares das colónias são de nomeação do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Colónias, ouvido o governador interessado.

Os comandantes militares respondem pela administração, preparação para a guerra, disciplina e eficiência das forças e serviços sob as suas ordens, devendo, dentro das atribuições que lhes estão ou forem conferidas, cuidar de tudo o que interessa à defesa do território e propor superiormente o que julguem conveniente ao bom funcionamento dos serviços.

§ 1.º Em matéria de administração e contabilidade, os comandantes militares têm competência equivalente à do administrador-geral do Exército, podendo o Ministro da Guerra fixar, por despacho, a competência especial de cada um em matéria de autorização de despesas.

§ 2.º Os comandantes militares das colónias de Angola e Moçambique devem ter graduação de general ou brigadeiro; os das colónias de Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau, a de coronel, e os de S. Tomé e Príncipe e Timor, a de tenente-coronel ou major.

§ 3.º Por iniciativa própria, ou quando para tal forem solicitados, os comandantes militares das colónias deverão pôr os respectivos governadores ao corrente, por meio de relatório escrito, de que darão conhecimento ao Ministério da Guerra, dos assuntos importantes que di-

gam respeito à administração, disciplina e preparação para a guerra das forças sob as suas ordens.

Art. 5.º As forças metropolitanas destacadas nas colónias tem aplicação o Regulamento de Disciplina Militar, em vigor na metrópole. Enquanto não for publicado um estatuto disciplinar único, as forças coloniais ficam sob a alçada do Regulamento de Disciplina Militar Colonial.

§ único. Os comandantes militares com a patente de coronel ou superior têm a competência disciplinar prevista na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar ou a correspondente do Regulamento de Disciplina Militar Colonial. Quando o comandante militar tenha graduação inferior a coronel, a competência disciplinar será a da coluna IV do mesmo quadro.

Art. 6.º No respeitante à preparação para a guerra, administração e disciplina, as forças coloniais podem ser inspeccionadas pelo major-general do Exército e pelos inspectores das diferentes armas e serviços.

Se as circunstâncias o aconselharem, poderá ser especialmente designado um inspector para Angola e mais colónias do Ocidente e outro para Moçambique e outras colónias do Oriente, os quais darão conta ao Ministro da Guerra e aos governadores do resultado das suas observações, sem prejuízo da obrigação de as comunicarem por escrito aos comandantes militares interessados.

Art. 7.º Nos orçamentos das diferentes colónias, e no mesmo capítulo, serão obrigatoriamente inscritas todas as verbas de despesa, fixa e variável, destinadas ao pagamento das despesas com as forças e serviços militares previstos na legislação respectiva, com exclusão dos referentes a pensões das classes inactivas do Exército.

§ 1.º O regime de vencimentos das tropas coloniais será regulado em decreto especial.

§ 2.º Os comandantes militares das colónias requisitarão aos serviços coloniais competentes, independentemente de qualquer formalidade, os duodécimos das dotações orçamentais a que se refere o corpo deste artigo, dando-lhes, de harmonia com os orçamentos aprovados, aplicação legal.

§ 3.º Os Ministros da Guerra e das Colónias determinarão por despacho as verbas cujas importâncias podem ser utilizadas independentemente do regime de duodécimos.

§ 4.º Até 30 de Junho do ano seguinte apresentarão os comandantes militares ao Ministro da Guerra, e aos governadores das colónias para apreciação do respectivo Ministro, relatório circunstanciado sobre a aplicação dada às importâncias requisitadas no ano anterior.

§ 5.º Os comandantes militares prestarão contas anuais da aplicação dos dinheiros recebidos ao abrigo do § 2.º, as quais serão organizadas e submetidas a julgamento do Conselho do Império Colonial, em conformidade com o Regimento do mesmo Conselho, substituída a homologação do Ministro das Colónias pela do Ministro da Guerra, quando a ela haja lugar.

Art. 8.º Compete ao Ministro da Guerra a administração do Fundo de defesa militar do Império Colonial, de harmonia com as conveniências de defesa das colónias. Reverterão para este fundo as sobras de gerência realizadas em cada ano nos serviços militares das diferentes colónias.

Em regra, as disponibilidades do Fundo de defesa serão aplicadas para satisfazer encargos gerais de rearmamento e apetrechamento das tropas coloniais, incluindo as fortificações ou instalações indispensáveis de toda a natureza.

Art. 9.º O Estado-Maior do Exército e as direcções-gerais do Ministério da Guerra serão reorganizados por forma a atenderem às necessidades provenientes da execução do disposto no presente diploma. O Supremo Tribunal Militar e o Conselho Superior de Disciplina do Exército terão em relação às tropas coloniais competência idêntica à que lhes está conferida na lei em relação às forças do exército metropolitano.

§ único. As disposições do Código de Justiça Militar têm aplicação às forças coloniais. Em todos os casos omissos applica-se a legislação vigente para as forças da metrópole.

Art. 10.º São mantidas as continências e honras militares previstas na lei para o Ministro das Colónias e para os governadores coloniais.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 34.º, 106.º e 116.º e, na parte relativa aos militares do Exército, o n.º 6.º do § 1.º do artigo 11.º e o artigo 114.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Art. 12.º As disposições do presente diploma têm immediata applicação às colónias da Índia, de Macau e de

Cabo Verde. Para as restantes colónias o regime nele estabelecido entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1950. Na mesma data será considerada extinta a Direcção-Geral Militar do Ministério das Colónias e transita para o Ministério da Guerra o Depósito Militar Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:552

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos aludidos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 56:963.681\$70, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a pro-

ver à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro:

Artigo 62.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea c) «Despesas com a representação portuguesa à Conferência Diplomática de Genebra para elaborar as novas Convenções destinadas a proteger as vítimas de guerra». 80.000\$00

Artigo 63.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea c) «Representantes portugueses à Conferência Diplomática de Genebra para elaborar as novas Convenções destinadas a proteger as vítimas de guerra» 220.000\$00

Capítulo 24.º, artigo 556.º «Despesas de anos económicos findos» 4:660.378\$70 4:960.378\$70

Art. 5.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade de 4:660.378\$70, de conta do reforço de igual montante da verba do artigo 556.º, do capítulo 24.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, incluído no artigo 2.º deste decreto.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos

Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1946, é feita a seguinte alteração:

Na alínea *L*) Serviços — Depósitos de material — Campos e carreiras de tiro, acrescentar:

Director do Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias (b) 1

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

II) Para ter execução, a título provisório, publica-se o seguinte Regulamento do Centro de Instrução de Artilharia de Costa (C. I. A. C.), adstrito ao regimento de artilharia de costa, aprovado por despacho ministerial de 20 de Setembro de 1949:

1.º Ao C. I. A. C. compete a seguinte missão:

- a) Estudar teórica e experimentalmente tudo o que interessar à organização e instrução da artilharia de costa, nomeadamente:

Os métodos de tiro de artilharia de costa e a forma porque é feita a sua aplicação efectiva na aparelhagem existente e que for sendo criada;

A cooperação tática na defesa costeira da artilharia de costa com as forças navais e aéreas e com outras tropas terrestres;

Os meios terrestres de descoberta e referenciação de navios inimigos.

- b) Propor o que julgar necessário ao desenvolvimento e unificação da instrução tática e técnica da artilharia de costa, mesmo quando envolva alteração aos regulamentos em vigor ou a publicação de outros regulamentos e instruções necessárias à perfeita actualização da doutrina;
- c) Manter estreito contacto com as entidades competentes do Ministério da Marinha, por meio de visitas de estudo e de consultas técnicas, a fim de poder estar ao corrente do progresso do material naval;
- d) Efectuar os estágios regulamentares e quaisquer outros estágios ou cursos superiormente determinados para oficiais do quadro permanente ou milicianos;
- e) Efectuar os cursos de formação de oficiais e de sargentos milicianos destinados à artilharia de costa;
- f) Cooperar na instrução de conjunto com a marinha de guerra, aviação e outras armas quando lhe for determinado;
- g) Proceder à formação de determinadas especialidades destinadas à artilharia de costa, quando se reconheça haver vantagem em centralizar as instruções dessas especialidades.

2.º O C. I. A. C. dependerá para todos os efeitos do comando do R. A. C., o qual lhe assegurará a cooperação de todos os meios e recursos da unidade.

§ único. Como delegado do director da arma de artilharia, o comandante da Defesa Ma-

rítima de Lisboa é o inspector nato do C. I. A. C., podendo visitá-lo e inspecioná-lo sempre que assim o entenda.

3.º O quadro orgânico do C. I. A. C. é o constante do quadro único deste regulamento. O pessoal do Centro é considerado além do que está fixado para o R. A. C.

4.º Ao comandante do R. A. C. compete, no que se refere ao C. I. A. C.:

- a) Aperfeiçoar e desenvolver a actividade do C. I. A. C., apreciando as propostas do director do mesmo Centro e informando aquelas que devem subir às entidades superiores por estarem fora do limite da sua competência;
- b) Facultar ao Centro o pessoal e meios materiais de que ele careça para o exercício das suas funções e propor ao C. D. M. L. a atribuição de pessoal e meios de outras unidades que se tornem necessários;
- c) Dirigir os estágios e cursos que se efectuem no C. I. A. C., quando no pessoal discente houver oficiais mais graduados ou antigos do que o director do Centro, desde que não sejam de categoria superior à sua, caso em que essa função caberá a um oficial nomeado especialmente para esse efeito;
- d) Apreciar os programas dos estágios e cursos elaborados pelo director do Centro, enviando-os, com o seu parecer, ao comandante da Defesa Marítima de Lisboa;
- e) Enviar ao C. D. M. L. os relatórios da instrução ministrada pelo Centro e elaborados pelo director do mesmo, com as considerações que julgar oportuno fazer.

5.º Ao director do C. I. A. C. compete:

- a) Dirigir os estudos teóricos e experimentais que caibam ao Centro;

- b) Dirigir os estágios e cursos que se effectuem no Centro, salvo o caso da alínea c) do n.º 4.º, reservando para si a instrução das matérias que reputar conveniente;
- c) Submeter à apreciação do comandante do R. A. C. e, por seu intermédio, à aprovação superior os programas em pormenor dos estágios e cursos;
- d) Elaborar os relatórios correspondentes às várias instruções, estágios e cursos a remeter, por intermédio do comandante do R. A. C., ao C. D. M. L.;
- e) Elaborar um relatório anual, resumo da actividade do C. I. A. C., até 31 de Janeiro, o qual, por intermédio do comandante do R. A. C., deverá ser remetido ao C. D. M. L.;
- f) Propor ao comandante do R. A. C. o que julgar conveniente para aperfeiçoamento da instrução, requisitando os meios necessários para levar a cabo os trabalhos do Centro, quando aqueles excedam as suas possibilidades próprias;
- g) Propor ao comandante do R. A. C. as verbas necessárias à aquisição, pelos Fundos de instrução do Exército, de livros, instrumentos, aparelhos e materiais que julgar úteis;
- h) Propor ao comandante do R. A. C. a nomeação, substituição ou exoneração dos oficiais e sargentos que devam fazer parte do Centro;
- i) Responder, perante o comandante do R. A. C., pela disciplina do pessoal seu subordinado, incluindo o pessoal discente, desde que a categoria deste não seja superior à do próprio director;
- j) Responder, perante o comandante do R. A. C., pelo material distribuído ao Centro ou por este eventualmente utilizado.

6.º O director do C. I. A. C., quando oficial superior mais antigo no R. A. C., substituirá o

comandante da unidade nas suas ausências ou impedimentos.

§ único. As funções de director do C. I. A. C. são inacumuláveis com as de 2.º comandante, de director das restantes instruções da unidade ou as de comandante de grupo.

7.º Compete aos oficiais instrutores do C. I. A. C.:

- a) Colaborar nos estudos teóricos e experimentais que se realizem no Centro;
- b) Efectuar os serviços de instrução que lhes forem distribuídos;
- c) Elaborar os projectos de regulamento e de instruções ou quaisquer outros estudos que lhes sejam determinados;
- d) Efectuar todos os trabalhos de preparação didáctica que sejam necessários à boa eficiência dos estágios e cursos;
- e) Verificar, de acordo com as instruções recebidas do respectivo director, o aproveitamento dos instruendos nas matérias versadas;
- f) Propor ao director do Centro o que julgarem útil para o progresso e desenvolvimento da instrução, bem como a aquisição do material necessário.

8.º Compete aos sargentos e furriéis do C. I. A. C. efectuar todos os trabalhos de carácter auxiliar que sejam necessários ao funcionamento do Centro e os serviços de instrução compatíveis com as suas habilitações e posto dos instruendos.

9.º Quando não funcionarem estágios ou cursos no C. I. A. C., e se tornar indispensável, os oficiais e sargentos do Centro poderão ser nomeados para o serviço de escala do R. A. C., excepto para serviço externo por mais de vinte e quatro horas, para o de justiça de nomeação por escala e para o das aulas regimentais.

No serviço de manutenção de ordem pública o comandante do R. A. C. poderá utilizar sem restrições o pessoal do Centro.

- 10.º O serviço desempenhado no C. I. A. C. é considerado, para todos os efeitos, serviço nas tropas.
- 11.º A qualquer official ou sargento do R. A. C. ou de outra unidade que preste eventualmente serviço no C. I. A. C. são applicáveis, durante o tempo em que exercer essas funções e mediante proposta do director do Centro, aprovada pelo comandante do R. A. C., as disposições deste regulamento respeitantes aos officiais e sargentos do mesmo Centro.

Quadro orgânico

Centro de Instrução de Artilharia de Costa

Director (tenente-coronel ou major)	1
Instrutores (capitães ou tenentes) (a)	2
Segundos-sargentos	2
Amanuense	1

(a) Podem ser nomeados eventualmente mais dois instrutores, capitães ou subalternos.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

Jacinto Monteiro
may.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

30 de Novembro de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:579

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *c*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 13:753.173\$70, destinados quer a

reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 18.º — Serviços de instrução militar —
Escola do Exército:

Artigo 418.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Aquisição de má- quinas, aparelhos, utensílios e outros artigos»	100.000\$00	
Artigo 419.º, n.º 1) «De imó- veis», alínea a) «Outros imó- veis — Conservação e repa- ração das dependências do comando, formação, aulas, ga- binetes e salas de estudo»	300.000\$00	
Artigo 422.º, n.º 1), alínea d) «Missões e exercícios milita- res»	100.000\$00	500.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério da Guerra

Capítulo 18.º, artigo 462.º, n.º 1), alínea a) 500.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellata de

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:591

Tendo em atenção os singulares méritos militares que concorrem na pessoa do Generalíssimo dos Exércitos Espanhóis de Terra, Mar e Ar, Don Francisco Franco Bahamonde;

Desejando solenizar a visita a Portugal do Chefe do Estado Espanhol com um acto que consagre os laços de camaradagem entre os Exércitos e de amizade entre as duas Nações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É investido no posto de general do corpo de generais do Exército Português o capitão-general dos Exércitos Nacionais Espanhóis de Terra, Mar e Ar, Don Francisco Franco Bahamonde.

Art. 2.º O oficial general a que se refere o artigo anterior terá hierarquia e honras militares de major-general do Exército e poderá usar os distintivos do respectivo grau hierárquico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos,
Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 37:618

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal com direito a salário diário nos termos do Decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, que tiver sido abonado relativamente a todos os dias do ano, incluindo domingos e feriados, terá direito a que a pensão de aposentação lhe seja calculada com base no abono correspondente aos mesmos dias.

§ 1.º O disposto neste artigo applica-se ao pessoal aguardando aposentação e já declarado incapaz pela competente junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Os assalariados actualmente no gozo de pensão poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a revisão dos seus processos.

§ 3.º Os efeitos da revisão só se produzirão a partir do dia 1 do mês immediato ao do despacho que a autorize.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:620

Tornando-se necessário aliviar o Ministro da Guerra do despacho de assuntos correntes de administração perfeitamente definidos nas leis vigentes, mas que carecem legalmente de uma decisão ministerial para poderem ter o seu seguimento normal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Guerra a delegar no major-general do Exército e nos directores-gerais do Ministério o despacho de todos os assuntos correntes que devam subir à apreciação ministerial e cuja matéria se encontre prevista na legislação em vigor ou nas regras gerais de administração que, dentro das prescrições regulamentares, tenham sido pelo mesmo Ministro determinadas.

Art. 2.º Por delegação do Ministro da Guerra poderá o administrador-geral do Exército despachar as propostas dos serviços sobre despesas de carácter eventual relativas às classes de «Pessoal», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos» a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, até ao limite de 10.000\$ fixado na alínea c) do artigo 6.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:971

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Manual para a instrução do condutor militar automóvel.

Ministério da Guerra, 3 de Novembro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 12:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução da Artilharia de Montanha — Parte II — Material 7^{cm},5/18, m/40 — Volume III — Instrução do Artilheiro Condutor Hipo.

Ministério da Guerra, 4 de Novembro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 12:973

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para o manejo do posto de rádio 19 (Mark I, II, III).

Ministério da Guerra, 4 de Novembro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 12:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução da Artilharia Ligeira — Parte VI — Material 8^{cm},8, m/43 — Instrução do Artilheiro Servente.

Ministério da Guerra, 4 de Novembro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES**Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete**

I) Para conhecimento dos interessados se publica estar o Depósito Geral de Fardamento habilitado a fornecer aos oficiais, nas condições estabelecidas para a fazenda do uniforme n.º 1, mas a pagar até vinte e quatro prestações mensais, os seguintes tecidos, destinados à ma-

nufactura dos diversos artigos do uniforme regulamentar:

a) Para o blusão:

Tecido encordoado (n.º 4:006), a 152\$50 por metro.

Flanela (n.º 4:007), a 150\$ por metro.

b) Para os calções:

Bombazina de lã, a 200\$ o metro.

Bombazina espanhola de algodão, a 50\$ o metro e 47\$50 quando comprada a pronto pagamento pelas cooperativas ou alfaia-tarias oficialmente autorizadas para lotes mínimos de 20 metros.

c) Para o capote:

Mescla cinzenta, a 195\$ o metro.

d) Para a capa:

Mescla cinzenta, a 170\$ o metro.

e) Para o grande uniforme:

Pano azul para o dólman e barrete (n.º 1:617-A), a 170\$ o metro.

Mescla anil para calça (n.º 4:008), a 170\$ o metro.

Galão vermelho para calça (referência 4:014), a 160\$ o metro.

Flanela azurina para jaqueta (referência 4:009), a 150\$ o metro.

f) Para o dólman de campanha (facultativo a regulamentar):

Gabardina cordão (referência 4:011), a 210\$ o metro.

g) Para o uniforme n.º 1:

Fazenda do padrão regulamentar, a 220\$ o metro.

Além do que respeita à fazenda para o uniforme n.º 1, o Depósito Geral de Fardamento pode satisfazer imediatamente os pedidos de fornecimento que lhe forem feitos sobre tecido encordoado e flanela para blusão (referência 4:006 e 4:007) e o pano azul para dólman e barrete de grande uniforme (referência 1:617-A).

Excepção feita para os capotes e para as capas, os restantes tecidos dos padrões aprovados poderão ser fornecidos a partir de 1 de Dezembro.

Mais se publica que está já também aprovado o padrão do tecido para camisas de trabalho, com a designação de *tecido de algodão mescla verde azeitona*, ao preço de 22\$50 o metro, com 0^m,80 de largura, que poderá ser fornecido a partir de 1 de Janeiro de 1950, sendo assim recomendável que os oficiais e sargentos não adquiram mais camisas confeccionadas com popelina do anterior padrão.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Sinais de corneta e de clarim para as entidades a seguir designadas:

Governo Militar de Lisboa

Corneta

Clarim

1.ª Região Militar

Corneta

Clarim

2.ª Região Militar

Corneta

Clarim

3.ª Região Militar

Musical score for 3.ª Região Militar, featuring Corneta and Clarim. The score is in 2/4 time and consists of four measures. The Corneta part is written in treble clef, and the Clarim part is written in bass clef. Both parts play a rhythmic melody of eighth notes.

4.ª Região Militar

Musical score for 4.ª Região Militar, featuring Corneta and Clarim. The score is in 2/4 time and consists of four measures. The Corneta part is written in treble clef, and the Clarim part is written in bass clef. Both parts play a rhythmic melody of eighth notes.

Comando Militar da Madeira

Musical score for Comando Militar da Madeira, featuring Corneta and Clarim. The score is in 2/4 time and consists of four measures. The Corneta part is written in treble clef, and the Clarim part is written in bass clef. Both parts play a rhythmic melody of eighth notes.

Comando Militar dos Açores

Musical score for Comando Militar dos Açores, featuring Corneta and Clarim. The score is in 2/4 time and consists of four measures. The Corneta part is written in treble clef, and the Clarim part is written in bass clef. Both parts play a rhythmic melody of eighth notes.

III) A alínea D) da determinação IX da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, referente às especialidades das praças da arma de engenharia, e todas as determi-

nações que ulteriormente modificaram o assunto são substituídas pelas seguintes:

- 1) Especialidades comuns às diferentes tropas de engenharia:
 - a) Especialidade do serviço armado:
Servente de metralhadora.
 - b) Especialidades dos órgãos de comando:
Estafeta moto (a);
Telefonista (b);
Clarim.
 - c) Especialidades dos órgãos dos serviços:
Condutor auto (a);
Maqueiro;
Cozinheiro.
- 2) Especialidades das tropas de sapadores:
Sapador mineiro;
Sapador químico;
Sapador de terraplenagens;
Sapador de acampamentos;
Sapador de assalto;
Sapador de águas;
Motorista;
Electricista;
Pontoneiro;
Motorista fluvial.
- 3) Especialidades das tropas de transmissões:
Telegrafista;
Guarda-fios;
Radiotelegrafista.
- 4) Especialidades das tropas de caminhos de ferro:
Assentador;
Montador de caminhos de ferro;
Manobreiro;
Fogueiro.
- 5) Especialidades das tropas de trem auto:
Condutor auto;
Estafeta moto;
Servente.

(a) Excepto nas tropas de trem auto.

(b) Excepto nas tropas de transmissões.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

II) Declara-se que, em virtude do despacho ministerial de 25 de Setembro de 1949, o serviço das forças expediçionárias a Macau é considerado serviço de campanha apenas para efeitos de aplicação do Código de Pensões, constante do Decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

V — DESPACHOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

À matrícula na Escola do Exército só podem ser admitidos sargentos ou furriéis com, pelo menos, três anos de serviço nas fileiras, dois dos quais, pelo menos, como furriéis, e sempre com exemplar comportamento, boa informação moral, manifesta aptidão e vocação profissionais, atestadas por condecorações, louvores ou muito boa informação dos chefes. Em qualquer hipótese torna-se também indispensável que em cada caso a corporação de oficiais da unidade reúna e vote pela maioria de dois terços uma proposta para admissão na Escola.

Em 29 de Outubro de 1949. — *Santos Costa*.

À parte o que respeita à eleição do Chefe do Estado e às eleições administrativas das juntas de freguesia, entende o Ministro da Guerra que aos militares deve ser reservado o direito e o dever de não votarem. O militar representa e age em nome de toda a Nação; não se interessa pela parte nem intervém em qualquer acto público que possa conduzir à divisão entre os homens ou, o que

é pior, à divisão entre os próprios militares, de perigosas consequências para a disciplina e para a hierarquia dentro da força pública.

Com a publicação do Estatuto dos Officiais do Exército aproveitou-se a ocasião para estabelecer doutrina em relação aos oficiais.

Logo que a oportunidade se ofereça devem as mesmas regras estender-se a sargentos e praças.

Poder-se-á verificar o facto de outras corporações militares adoptarem procedimento diferente? Para o Ministério da Guerra o facto deve ser indiferente. Basta-lhe a satisfação de se saber dentro da boa doutrina.

É evidente que nas últimas eleições os sargentos e as praças podiam ainda votar. Mas os que o não fizeram deliberadamente para acatarem aquilo que bem se entende ser o desejo do seu Ministro só merecem a minha simpatia e, em tais circunstâncias, é evidente que não posso deixar de significar a minha concordância com os chefes que, dentro deste espirito, entenderam aconselhar os seus subordinados a não comparecer perante as assembleias eleitorais.

Em 23 de Novembro de 1949. — *Santos Costa*.

VI — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 15 de Outubro último, homologado por despacho ministerial de 4 de Novembro de 1949, e que é do teor seguinte:

Sr. Ministro da Guerra. — *Excelência*. — Dignou-se V. Ex.ª determinar que fosse ouvido o Supremo Tribunal Militar, nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, sobre a questão de saber se a «suspensão da pena decretada a favor de um official do Exército, condenado por algum dos crimes mencionados no artigo 40.º do referido Código, abrange a pena accessória de demissão, estabelecida no mesmo artigo».

O problema posto teve a «sua origem no facto de no Tribunal Militar de Viseu ter sido condenado numa pena correccional, pelo crime de falsidade,

previsto e punido pelos artigos 219.º e 220.º do Código Penal, um oficial do Exército, pena que foi declarada suspensa por dois anos».

Determina o artigo 40.º do Código de Justiça Militar:

A condenação de algum official proferida por tribunal competente por algum dos crimes de falsidade, infidelidade no serviço militar, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o Ministério Público acusa, independentemente da queixa da parte.

E o artigo 41.º do mesmo Código diz:

Os efeitos das penas estabelecidas neste Código resultam imediatamente da disposição da lei e são consequência necessária da condenação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Destas disposições se conclui que a demissão, pena acessória referida no artigo 38.º do Código de Justiça Militar, constitui um efeito necessário da pena principal, ou seja uma consequência que resulta imediatamente do preceito legal.

Mas, pergunta-se, no caso da suspensão da pena principal deverá suspender-se também a pena acessória de demissão?

Impõe-se uma resposta afirmativa.

A Lei de 6 de Julho de 1893, diploma fundamental em matéria de suspensão de penas e cuja doutrina foi tornada extensiva aos tribunais militares pelo Decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, mas apenas quando se trate de crimes comuns (artigo 56.º deste diploma), dispõe expressamente que, se decorrer o tempo da suspensão sem o réu ter incorrido em condenação por outro crime, a sentença deverá considerar-se de nenhum efeito; assim, a suspensão da pena tem não só a consequência da não execução da pena, que não chegou a efectivar-se, mas ainda, como se disse, a de se considerar de nenhum efeito a sentença condenatória (artigo 9.º da citada lei).

A suspensão da pena implica a substituição desta pela coacção moral da ameaça da sua execução,

pelo que a respectiva condenação não pode determinar qualquer efeito; e como se reconhece que a demissão, imposta pelo citado artigo 40.º, constitui um efeito da sentença condenatória, ou seja um efeito da pena, não pode tal demissão deixar de estar abrangida pela suspensão, nos termos da Lei de 6 de Julho de 1893.

Pelo exposto, é manifesto que a suspensão da pena correccional imposta pelo Tribunal Militar Territorial de Viseu, pelo crime comum previsto e punido pelo Código Penal (artigos 219.º e 220.º), a um official do Exército é legal, não sendo licito aplicar-lhe a pena accessória de demissão, estabelecida no artigo 27.º do Código de Justiça Militar e a que faz referência o artigo 40.º do mesmo diploma.

O Supremo Tribunal Militar formula assim o parecer de que:

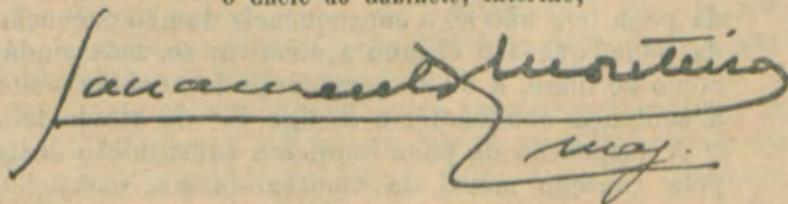
Quando um official do Exército é condenado por qualquer dos crimes comuns referidos no artigo 40.º do Código de Justiça Militar e a respectiva pena é declarada suspensa, tal suspensão abrange necessariamente a pena accessória de demissão, estabelecida no mesmo artigo.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, Lisboa, 15 de Outubro de 1949. — *Júlio da Conceição Pereira Lourenço*, general — *Álvaro de Almeida Marta*, contra-almirante — *Antibal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante — *Jaime Santos da Cunha Gomes*, contra-almirante — *Fernando Falcão Pacheco Mena*, general — *Luis António de Carvalho Viegas*, general — *Gilberto Beça de Aragão*, juiz adjunto do relator — *Luis Clemente Pais de Sequeira*, juiz relator.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,



João Augusto Monteiro
maj.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Dezembro de 1949

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:637

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 35:949.372\$76, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 26.º — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias nas colónias:

Artigo 558.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas nas colónias» 18:000.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:642

Não obstante o resultado excepcionalmente favorável obtido com o funcionamento na Escola do Exército, durante o ano lectivo findo, do curso geral preparatório, revelou a experiência a necessidade de dotar o curso com mais um professor assistente.

Por outro lado, a circunstância de se encontrar ainda vago grande número de cadeiras na Faculdade de Ciências e noutras escolas superiores de Lisboa torna muito difícil assegurar o recrutamento para a Escola do Exér-

cito em pessoal habilitado com os títulos académicos normais, como é desejável.

É assim necessário alargar a bases mais amplas a origem do recrutamento do pessoal docente, modificando-se a disposição correspondente da legislação presentemente em vigor.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:137, de 5 de Novembro de 1948:

§ 2.º A regência das cadeiras referidas no parágrafo anterior será entregue, em regime de acumulação, a professores das Faculdades e escolas superiores de Lisboa, da livre escolha do Ministro da Guerra, com a anuência do Ministro da Educação Nacional.

No mesmo regime de acumulação, a regência do curso elementar de motores de explosão e automobilismo será entregue a professores da Escola do Exército nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola.

Os alunos do curso preparatório serão ainda assistidos, em relação às cadeiras de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva e Física Geral, por três professores adjuntos da Escola ou oficiais do Exército de reconhecida competência, nomeados pelo Ministro da Guerra, e que exercerão a sua acção formativa sob a orientação dos respectivos professores titulares.

Quando não seja possível prover a regência das cadeiras ou o exercício das funções de professor assistente pela forma anteriormente expressa, poderão ser designadas como professores catedráticos e como professores assistentes individualidades de reconhecida competência que tenham já exercido o magistério na Escola do Exército, nas Faculdades de Ciências ou noutras escolas superiores por prazo de tempo superior a três anos, no primeiro caso e a um ano no segundo.

A nomeação definitiva para os cargos de professores catedráticos e professores assistentes do curso geral preparatório está sujeita a confirmação do

Ministro da Guerra depois de três anos de prática de ensino na Escola e ouvido o conselho escolar.

O Ministro da Guerra pode, mediante despacho fundamentado, fazer cessar a comissão a qualquer professor que não convenha manter ao serviço.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 37:652

Considerando que o Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar carece, para construção de um bairro de casas de renda económica para sargentos, por iniciativa do Ministério da Guerra, de um terreno do Estado, com a área de 5:900 metros quadrados, destacado do prédio constituído pela bateria de S. Gonçalo, em Oeiras, de que este Ministério abriu mão para o fim indicado;

Considerando que por este motivo se justifica a cessão, a título definitivo e gratuito, do mencionado terreno ao Cofre e, por esta forma, o Governo mais uma vez intervém para facilitar a construção de casas de renda económica, prosseguindo na execução efectiva da sua política em face de tão importante problema;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, ao

Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar, 5:900 metros quadrados do terreno destacado do prédio do Estado constituído pela bateria de S. Gonçalo, em Oeiras, e indicado a tracejado na planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

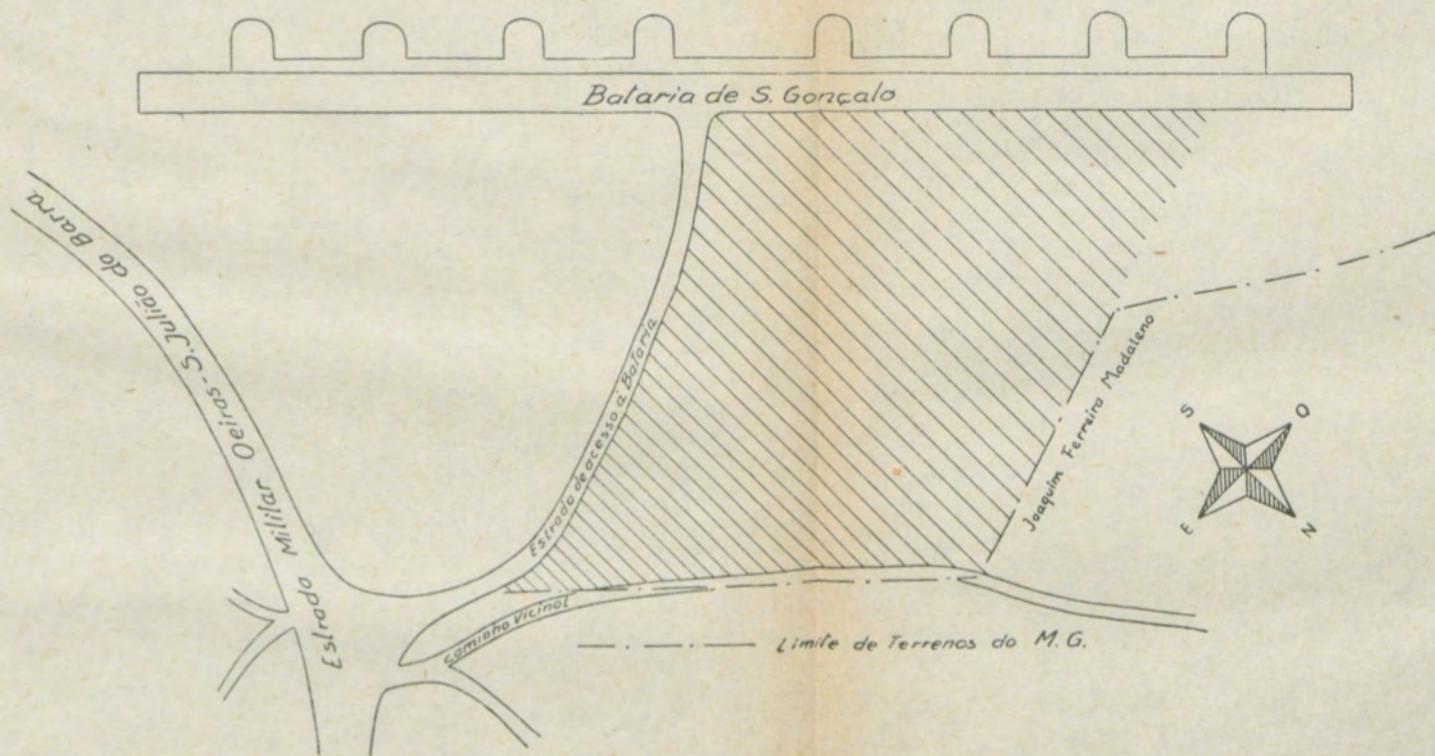
§ 1.º Este terreno destina-se à construção de um bairro de casas de renda económica para sargentos e voltará à posse da entidade cedente pelo mesmo meio se lhe não for dado este destino dentro do prazo fixado pelo Ministério das Finanças, de acordo com o da Guerra, ou se lhe for dado outro diferente.

§ 2.º A cessão é isenta de sisa e efectivar-se-á por meio de auto assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

*Terreno para construção de um bairro de casas
para sargentos na zona de Oeiras*



Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:662

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 11:858.000\$, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 23.º, artigo 555.º «Despesa com o abono de família aos funcionários» 100.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Ministério da Guerra

Capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 2). 100.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto n.º 37:665

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos aludidos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 9:713.894\$70, destinados a reforçar verbas insufficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 24.º, artigo 556.º — Despesas de anos económicos findos. 9:309.376\$70

Art. 4.º É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos até à totalidade de 8:229.215\$90, de conta do reforço, do montante de 9:309.376\$70, da verba do artigo 556.º, do capítulo 24.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, incluído no artigo 2.º deste decreto, a fim de se satisfazerem os encargos respeitantes ao ano económico de 1948 que excederam as respectivas dotações orçamentais.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1949. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 37:686

Com fundamento no disposto nas alíneas *b), c), d) e g)* do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 24:364.767\$40, destinados quer

a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra	
Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:	
Artigo 6.º, n.º 1), alínea d) «Despesas imprevistas do Ministério da Guerra»	200.000\$00
Artigo 14.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor: combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., do automóvel ao serviço do major-general do Exército»	5.000\$00
Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra:	
Artigo 36.º, n.º 1), alínea a) «Equipes terrestres e aéreas»	350.000\$00
Artigo 40.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de transporte auto e hipo de pessoal»	100.000\$00
Artigo 41.º, n.º 1), alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	500.000\$00
Artigo 62.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea d) «Despesas com representações em concursos hípicas e outras competições desportivas internacionais»	100.000\$00
Artigo 65.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Despesas diversas com a manutenção no estrangeiro das delegações militares para tratar de problemas ligados ao Pacto do Atlântico»	200.000\$00
Capítulo 5.º — Serviços Gerais do Ministério da Guerra:	
Artigo 73.º, n.º 2), alínea a) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário»	250.000\$00
Artigo 74.º, n.º 1), alínea a) «Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar»	1:400.000\$00

Artigo 74.º, n.º 2), alínea b) «Veículos com motor: combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privativas»	2.000.000\$00
Artigo 74.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário»	750.000\$00
Artigo 77.º, n.º 2) «Telefones», alínea a) «Anuidades, instalações, chamadas e outras despesas»	100.000\$00
Artigo 77.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas»	3.800.000\$00
Artigo 79.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com a publicação de éditos, bem como de anúncios»	37.500\$00
Capítulo 6.º — Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares :	
Artigo 89.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», alínea a) «Quartel-General»	6.000\$00
Capítulo 7.º — Corpo de Generais :	
Artigo 127.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	150.000\$00
Capítulo 9.º — Arma de Infantaria :	
Artigo 133.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	550.000\$00
Artigo 136.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	250.000\$00
Artigo 136.º, n.º 2), alínea a) «Rancho»	270.000\$00
Artigo 141.º, n.º 1) «Impressos»	100.000\$00
Capítulo 10.º — Arma de Artilharia :	
Artigo 157.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	150.000\$00
Artigo 160.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	100.000\$00
Artigo 160.º, n.º 2), alínea a) «Rancho»	185.000\$00

Capítulo 11.º— Arma de Cavalaria:

Artigo 191.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	140.000\$00
Artigo 194.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	30.000\$00
Artigo 194.º, n.º 2), alínea a) «Rancho . . .»	50.000\$00

Capítulo 12.º— Arma de Engenharia:

Artigo 215.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	100.000\$00
Artigo 218.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	95.000\$00
Artigo 218.º, n.º 2), alínea a) «Rancho . . .»	300.000\$00
Artigo 237.º, n.º 1), alínea a) «Animais: alimentação de pombos-correios e apuramento de raças»	6.000\$00

Capítulo 13.º— Aeronáutica Militar:

Artigo 244.º, n.º 2) «Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo»	120.000\$00
Suplemento	96.000\$00
	<u>216.000\$00</u>

Artigo 245.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	40.000\$00
Artigo 248.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	90.000\$00
Artigo 248.º, n.º 2), alínea b) «Rancho . . .»	300.000\$00
Artigo 248.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 4) «Ajudas de custo ao pessoal civil assalariado»	30.000\$00
Artigo 258.º, n.º 2), alínea b) «Veículos com motor: combustíveis e lubrificantes do Comando-Geral, unidades e estabelecimentos da Aeronáutica Militar»	500.000\$00
Artigo 258.º, n.º 4), alínea a) «Grandes reparações de aviões . . .»	2.000.000\$00

Capítulo 14.º— Serviço de Saúde Militar:

Artigo 268.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	150.000\$00
Artigo 270.º, n.º 2), alínea a) «Rancho . . .»	80.000\$00

Artigo 272.º, n.º 1), alínea a) «Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes»	27.000\$00
Artigo 330.º, n.º 1), alínea a) «Tratamento nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde ci- vis»	3:500.000\$00
Capítulo 15.º — Serviço Veterinário Militar:	
Artigo 341.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	10.000\$00
Capítulo 16.º — Serviço de Adminis- tração Militar:	
Artigo 363.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	200.000\$00
Artigo 364.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	21.470\$00
Artigo 365.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	15.000\$00
Artigo 365.º, n.º 2), alínea a) «Rancho . . .»	86.000\$00
Artigo 365.º, n.º 2), alínea b) «Pão . . .»	15.752\$00
Artigo 373.º, n.º 1), alínea a) «Conservação e renovação de viaturas especiais do Serviço de Administração Militar e outro material»	100.000\$00
Artigo 379.º, n.º 1), alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exér- cito»	500.000\$00
Capítulo 17.º — Serviços Auxiliares do Exército:	
Artigo 396.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	100.000\$00
Artigo 403.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	120.000\$00
Artigo 406.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	100.000\$00
Capítulo 18.º — Serviços de Instru- ção Militar:	
Artigo 413.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruen- dos . . .»	400.000\$00
Artigo 413.º, n.º 2), alínea c) «Missões e viagens de outros cursos»	15.000\$00

Artigo 459.º, n.º 1), alínea a) «Ven- cimentos dos alunos»	300.000\$00	
Suplemento	240.000\$00	540.000\$00
Artigo 459.º, n.º 1), alínea b) «Ven- cimentos dos as- pirantes a ofi- ciais milicia- nos»	350.000\$00	
Suplemento	280.000\$00	630.000\$00
Artigo 460.º, n.º 2), alínea a) «Rancho		400.000\$00
Artigo 460.º, n.º 2), alínea b) «Pão		50.000\$00
Artigo 461.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» :		
Prés	50.000\$00	
Suplemento	40.000\$00	90.000\$00
Artigo 461.º, n.º 2), alínea a) «Rancho		200.000\$00
Artigo 461.º, n.º 2), alínea b) «Pão		120.000\$00
Capítulo 20.º — Estabelecimentos Prisionais Militares e Companhias Disciplinares:		
Artigo 476.º, n.º 2) «Luz, aque- cimento, água, lavagem e limpeza»		3.000\$00
Capítulo 21.º — Forças Eventual- mente Constituídas :		
Artigo 512.º, n.º 1) «Rendas de prédios rústicos e urbanos»		545\$40
Artigo 524.º, n.º 1) «Força mo- triz»	330.000\$00	
Artigo 534.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	8.000\$00	
Capítulo 22.º — Classes Inactivas do Ministério da Guerra:		
Artigo 547.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	350.000\$00	
Artigo 548.º, n.º 1) «Gratifica- ções a sargentos, cabos e sol- dados reformados em serviço, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e res- pectivo suplemento»	195.000\$00	

Artigo 554.º, n.º 2), alínea c) «Pen- sões de aposen- tação . . .» . . .	25.000\$00	
Suplemento	12.500\$00	37.500\$00
Capítulo 24.º, artigo 556.º «Despe- sas de Anos Económicos Findos»	450.000\$00	24:344.767\$40
		<u>24:364.767\$40</u>

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 2) . . .	37.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alí- nea b)	14.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1), alí- nea b)	86.767\$40
Capítulo 5.º, artigo 73.º, n.º 2), alí- nea d)	100.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 125.º, n.º 1) . . .	200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 128.º, n.º 1) . . .	400.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 1) . . .	4:332.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 2), alí- nea a)	500.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 2), alí- nea b)	250.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 134.º, n.º 1) . . .	1:660.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 134.º, n.º 2) . . .	400.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 155.º, n.º 1) . . .	600.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 155.º, n.º 2), alínea a)	400.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 155.º, n.º 2), alínea c)	180.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 1) . . .	500.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 2) . . .	200.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 165.º, n.º 2) . . .	50.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 189.º, n.º 1) . . .	200.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 189.º, n.º 2), alínea a)	150.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 192.º, n.º 1) . . .	600.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 1) . . .	700.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 213.º, n.º 2), alínea a)	350.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 216.º, n.º 1) . . .	450.000\$00

Capítulo 12.º, artigo 216.º, n.º 2) . . .	150.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 236.º, n.º 1), alínea a)	5.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 243.º, n.º 1) . . .	600.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 243.º, n.º 2) . . .	75.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 246.º, n.º 1) . . .	300.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 246.º, n.º 2) . . .	100.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 247.º, n.º 1) . . .	50.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 248.º, n.º 2), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 266.º, n.º 2), alínea a)	216.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 266.º, n.º 2), alínea c)	130.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 271.º, n.º 1), alínea a)	60.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 361.º, n.º 1) . . .	700.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 361.º, n.º 2), alínea a)	340.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 361.º, n.º 2), alínea b)	250.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 361.º, n.º 1) . . .	100.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 394.º, n.º 1) . . .	450.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 394.º, n.º 2), alínea a)	220.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 394.º, n.º 2), alínea b)	100.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1) . . .	700.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 1) . . .	751.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 1) . . .	950.000\$00	
Capítulo 17.º, artigo 406.º, n.º 2), alínea a)	300.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 407.º, n.º 1) . . .	50.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 415.º, n.º 1) . . .	400.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 424.º, n.º 1) . . .	158.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 431.º, n.º 1) . . .	300.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 440.º, n.º 1) . . .	350.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 449.º, n.º 1) . . .	350.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 505.º, n.º 1) . . .	730.000\$00	
		21:344.767\$40
		<u>24:364.767\$40</u>

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellaria* de

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:687

Tendo-se alterado as circunstâncias que conduziram à fixação do quantitativo da subvenção de família estabelecida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940;

Sendo razoável que tal subvenção paga às famílias dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário seja mais harmónica com o custo actual da vida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A subvenção de família a conceder pelo Estado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, passa a ser abonada nos seguintes quantitativos:

Até três pessoas de família	7\$50
Entre três e cinco pessoas de família	9\$00
Mais de cinco pessoas de família. . .	10\$50 .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério das Colónias - Direcção-Geral Militar

Decreto-Lei n.º 37:694

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias uma Secção Militar, a cargo da qual devem ficar todos os serviços de natureza militar que não transitam para o Ministério da Guerra nos termos do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949.

Art. 2.º O quadro da Secção Militar é constituído por um oficial de patente não superior a capitão do serviço de administração militar, chefe, um oficial subalterno do mesmo serviço, adjunto, três primeiros ou segundos-sargentos, de preferência do serviço de administração militar, amanuenses, e um servente, praça reformada.

§ único. Durante o primeiro semestre de 1950 prestarão serviço na referida Secção mais dois oficiais.

Art. 3.º É mantida a Secção de Marinha da extinta Direcção-Geral Militar das Colónias, com a composição indicada no artigo 53.º do Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e as atribuições expressas no artigo 51.º do mesmo decreto.

Art. 4.º O chefe da Secção de Marinha, sempre que seja mais graduado ou antigo que o chefe da Secção Militar, superintenderá também nesta Secção, devendo as duas Secções ficar subordinadas à Secretaria-Geral do Ministério das Colónias, por intermédio da qual os respectivos assuntos serão submetidos a despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Cacião da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 37:704

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao chefe do Estado-Maior do Exército, ajudante-general do Exército, administrador-general do Exército, comandantes de região e governadores militares, comandante-general da Aeronáutica Militar e chefe do serviço do Protocolo do Ministério da Guerra pode ser atribuída uma compensação das despesas de representação dos respectivos cargos no quantitativo que for estabelecido pelo Ministro da Guerra, com o acordo do Ministro das Finanças e dentro das importâncias anualmente inscritas no orçamento.

§ único. É mantida ao major-general do Exército a verba para despesas de representação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Em conta das verbas para o fim inscritas no orçamento do Ministério da Guerra, poderão, por despacho do respectivo Ministro, ser autorizadas horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor contratado, assalariado e de serventia vitalícia dos depósitos gerais de material e de outros organismos dependentes do Ministério. A remuneração por trabalhos extraordinários não pode exceder por cada hora um oitavo do vencimento diário nem totalizar em nenhum mês mais de um terço do vencimento mensal, seja qual for a duração dos trabalhos prestados.

Art. 3.º O pessoal menor do Ministério da Guerra, bem como dos quadros dos tribunais militares, institutos, colégios ou escolas militares, é obrigado a permanecer no serviço com o uniforme regulamentar. Com autorização prévia do Ministro da Guerra, os fardamentos serão concedidos nos termos da legislação vigente e custeados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 4.º É mantido o direito a alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos em tirocínio, estágio ou frequência de cursos de preparação profissional de qualquer natureza nos institutos militares ou nas escolas práticas e técnicas.

§ único. O Ministro da Guerra poderá autorizar o abono aos capelães e ao pessoal de serviço diário nos estabelecimentos de ensino militares com regime de internato constituído da alimentação nos mesmos fornecida aos respectivos alunos. Ao pessoal docente com serviço simultâneamente nos tempos da manhã e da tarde de cada dia pode igualmente ser fornecido almoço quando os referidos estabelecimentos se encontrem distanciados de mais de 3 quilómetros das aglomerações urbanas em que o mesmo pessoal deve normalmente residir.

Art. 5.º No corrente ano económico serão levadas em conta as despesas referidas nos artigos anteriores realizadas ou previstas para terem execução a partir de 1 de Janeiro.

§ único. São mantidas as despesas designadas no presente diploma liquidadas, autorizadas e pagas em conta das verbas consignadas para tal efeito no orçamento do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:986

Tendo a experiência demonstrado a impossibilidade de preparar no Instituto Nacional de Educação Física o número de instrutores e monitores de educação física indispensável à instrução e preparação física das tropas;

Tornando-se imperioso providenciar no sentido de urgentemente resolver esse problema, que é de capital importância na preparação profissional e técnica do Exército :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra :

1.º Que ao quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria seja adicionada uma secção de educação física, destinada :

- a) A formar instrutores e monitores de educação física para o Exército ;
- b) A difundir e a aperfeiçoar os conhecimentos de educação física no Exército.

2.º Que se considere aprovado o regulamento da referida secção anexo a esta portaria.

Ministério da Guerra, 17 de Novembro de 1949.—
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento da Secção de Educação Física da Escola Prática de Infantaria

1) Organização

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Secção de Educação Física (S. E. F.) da Escola Prática de Infantaria compreende :

- a) Um director, major de qualquer arma, especializado em educação física ;
- b) Um instrutor, capitão ou subalerno de qualquer arma, especializado em educação física ;
- c) Um instrutor, capitão ou subalerno de qualquer arma, especializado em esgrima ;
- d) Um instrutor, capitão ou subalerno médico ;
- e) Dois monitores, sargentos ou furriéis de qualquer arma, especializados em educação física.

§ único. O instrutor a que se refere a alínea d) do presente artigo é o médico do quadro da Escola Prática de Infantaria.

Art. 2.º Quando a frequência o exigir, podem eventualmente prestar serviço na Secção da Educação Física,

mediante proposta fundamentada do comandante da Escola Prática de Infantaria :

- a) Instrutores, capitães ou subalternos, de qualquer arma ou serviço, especializados ou com conhecimentos de educação física ;
- b) Monitores, sargentos ou furriéis de qualquer arma ou serviço, especializados ou com conhecimentos de educação física.

Art. 3.º A Secção de Educação Física dispõe dentro da Escola das instalações e dependências necessárias, compreendendo :

- a) Salas para aulas ;
- b) Ginásio ;
- c) Campos de jogos ;
- d) Campos de destreza ;
- e) Piscina ;
- f) Sala de armas ;
- g) Balneários e vestiários.

II) Funcionamento

Art. 4.º O ensino na Secção de Educação Física deve visar fundamentalmente :

- a) O desenvolvimento da preparação física geral do combatente ;
- b) O desenvolvimento das actividades físicas de essencial interesse militar, e em especial :
 - A ginástica de aplicação militar ;
 - A natação militar ;
 - A luta individual.

Art. 5.º Na Secção de Educação Física funcionam :

- a) Curso de instrutores de educação física, para oficiais subalternos, escolhidos anualmente entre os aspirantes e alferes que terminaram o tirocínio no ano lectivo transacto e que revelaram melhor aptidão para a educação física ;
- b) Curso de monitores de educação física, para segundos-sargentos ou furriéis.

A Secção de Educação Física utiliza como campo de experiência a instrução de educação física dos aspirantes tirocinantes e das praças da Escola Prática de Infantaria.

Os cursos citados têm a duração de:

- a) Curso de instrutores de educação física, nove meses;
- b) Curso de monitores de educação física, quatro meses.

Art. 6.º No curso de instrutores de educação física versam-se os seguintes assuntos:

- a) Conhecimento anatómico, fisiológico e psicológico do homem, tendo em vista a educação física;
- b) Conhecimentos pedagógicos, metodológicos e didácticos, tendo em vista a educação física e a higiene individual;
- c) Ginástica de desenvolvimento geral, jogos, desportos e esgrima;
- d) Ginástica de aplicação militar e natação militar;
- e) Luta individual.

Art. 7.º Nos cursos de monitores de educação física versam-se os seguintes assuntos:

- a) Conhecimentos muito sumários de anatomia e fisiologia, tendo em vista a educação física;
- b) Conhecimentos muito sumários de metodologia e didáctica, tendo em vista a educação física;
- c) Ginástica de desenvolvimento geral, jogos e desportos;
- d) Ginástica de aplicação militar e natação militar;
- e) Luta individual.

Art. 8.º No programa dos cursos deverão ser incluídas sessões de tiro com as armas portáteis e de equitação.

Ministério da Guerra, 17 de Novembro de 1949.—
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Verificando-se por vezes que alguma correspondência oficial dirigida pelas várias entidades militares do continente para a base aérea n.º 4 é ali recebida com

grande atraso e havendo vantagem em que essa correspondência seja transportada nos aviões que fazem a ligação daquela unidade com o continente quatro vezes por mês, avisam-se as unidades e estabelecimentos militares do continente de que a correspondência que tenham de enviar para a referida base deve ser endereçada ao Comando-Geral da Aeronáutica Militar.

II) Instruções para a execução do Decreto n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, na parte relativa à administração financeira dos serviços militares das colónias.

I

Orçamentos

1. A administração financeira dos serviços militares coloniais está subordinada a orçamentos, que são anualmente incorporados no capítulo 8.º da tabela de despesa das diferentes colónias.

2. Os projectos dos orçamentos militares (capítulo 8.º) serão preparados e elaborados, sob a direcção dos comandantes militares, pelos respectivos serviços especializados, observando-se sempre as instruções do Ministério da Guerra.

3. Sempre que de qualquer proposta a submeter à apreciação superior resulte excesso de despesa sobre a importância total atribuída aos serviços militares no ano económico anterior, os comandos militares deverão mencionar expressamente essa circunstância e oferecer a conveniente justificação para se poder solicitar a indispensável anuência do Ministério das Colónias, no caso de o aumento proposto ter merecido a aprovação do Ministério da Guerra.

4. Na classificação das despesas e na execução do orçamento serão observadas as normas gerais em vigor no Ministério das Colónias.

5. Os orçamentos militares (capítulo 8.º) darão entrada nos serviços de Fazenda das respectivas colónias até 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeitarem, data em que também deverão ser remetidos, em duplicado, para a Administração-Geral do Exército.

6. Os impostos e taxas que constituem receitas do Fundo de defesa militar do Império Colonial conti-

nuam a ser cobrados e arrecadados pelos serviços de Fazenda das colónias, para em seguida serem transferidos para uma conta especial, à ordem do Ministério da Guerra, aberta no Banco Nacional Ultramarino.

7. Passam a constituir receitas do Fundo de defesa militar do Império Colonial:

O produto da venda de quaisquer objectos ou artigos de material dos serviços militares julgados incapazes;

Quaisquer receitas avulsas ou eventuais realizadas pelos serviços militares;

As reposições de quantias pagas indevidamente.

II

Autorização de despesas

8. Para efeito de autorização, as despesas, tanto ordinárias como extraordinárias, classificam-se em certas e variáveis.

9. São consideradas despesas certas os vencimentos do pessoal militar descritos nas tabelas de despesa ordinária e extraordinária e quaisquer outras despesas que, por sua natureza, não estejam sujeitas a variação.

10. São despesas variáveis as que provêm da aquisição de material, do pagamento de mão-de-obra não discriminada na tabela de despesa, de gratificações extraordinárias não especificadas em disposições legais ou regulamentares, de alimentação e ajudas de custo, de transportes e de quaisquer outras despesas de expediente, eventuais e extraordinárias.

11. As despesas certas, salvo qualquer caso de dúvida ou reclamação, não carecem de autorização, mas devem subordinar-se às respectivas tabelas de despesa, pela sua discriminação especial, e aos competentes preceitos legais e regulamentares.

12. A autorização das despesas variáveis pelos comandantes militares, dentro da competência que lhe for conferida nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, será objecto de despacho escrito, que recairá sempre sobre informação de cabimento prestada por escrito pelo chefe da 2.ª Repartição do quartel-general (Repartição do Serviço de Administração Militar).

13. Para a autorização de despesas variáveis os serviços interessados elaborarão propostas em duplicado, as quais deverão conter os motivos justificativos da despesa e a indicação do respectivo encargo; as propostas transitarão sempre pela 2.ª Repartição do quartel-general ou serviços correspondentes do serviço de administração militar, para efeitos da já referida informação de cabimento e arquivo dos respectivos duplicados ou extractos, pela ordem da sua numeração.

14. As informações de cabimento a que se alude no número anterior compreenderão sempre a indicação da verba orçamental a utilizar em cada caso e os respectivos saldos livres de quaisquer compromissos anteriores (cativos).

15. Os chefes das 2.ªs Repartições dos quartéis-generais, quando prestarem tais informações, não podem esquecer o espírito de colaboração que devem aos comandantes militares, mas quando estes ordenarem liquidações por verbas diferentes das indicadas nas informações de cabimento deverão solicitar que os motivos de tal procedimento sejam expostos à Administração-Geral do Exército pela via mais rápida.

16. É proibido realizar despesas para que não tenham sido inscritas verbas nos orçamentos e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se dotações orçamentais.

17. Nos termos dos princípios de administração financeira do Ministério das Colónias, mantém-se a distinção entre ano económico, que coincide com o ano civil, e o exercício que se prolonga até 31 de Junho do ano seguinte; no entanto as autorizações para aquisições de expediente e de material só podem ser concedidas até 31 de Dezembro de cada ano económico; o período complementar do exercício é destinado à liquidação dos encargos provenientes de autorizações concedidas até àquela data.

18. Em regra, as despesas de aquisição de artigos de expediente e de material são efectuadas com as formalidades do concurso público ou, pelo menos, do concurso limitado previsto na legislação civil das colónias, exceptuando-se as despesas relativas às aquisições diárias dos quartéis, insupríveis por concurso, e as despesas miúdas.

III

Liquidação de despesas

19. A liquidação das despesas militares compete às 2.ªs Repartições dos quartéis-generais e compreende:

A apreciação da legitimidade das despesas, com base nas respectivas autorizações e nas disposições legais aplicáveis;

A verificação numérica dos cálculos que definem os encargos;

O preenchimento da ordem de pagamento correspondente.

20. Nenhuma despesa variável, parcelar ou total, será liquidada e paga por conta de quaisquer autorizações de despesa sem novo despacho escrito dos comandantes militares, dado sobre relações dos documentos justificativos, nas quais o chefe da 2.ª Repartição do quartel-general terá previamente exarado, também por escrito, o cabimento da respectiva importância.

21. Toda a documentação respeitante às despesas militares é arquivada na 2.ª Repartição dos quartéis-generais ou nos serviços correspondentes dos comandos militares. Nestes organismos devem existir em dia um ou mais livros especiais de onde conste, com o desenvolvimento que for necessário, o estado de cada uma das verbas orçamentais.

22. Até à publicação de determinações expressas em contrário devem continuar a observar-se as disposições legais e regulamentares em vigor nas diferentes colónias.

23. As 2.ªs Repartições do quartéis-generais remeterão à Administração-Geral do Exército um mapa mensal das liquidações efectuadas (modelo 1) até ao fim do mês imediato àquele a que respeitam; nos meses do período complementar do exercício as liquidações serão discriminadas em dois mapas a organizar separadamente para as despesas do ano a que respeitam.

IV

Pagamento de despesas

24. Os comandos militares, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:542,

requisitarão discriminadamente, por intermédio dos serviços de Fazenda das respectivas colónias, até 5 de cada mês, os fundos necessários ao pagamento das despesas do mesmo mês, tendo em atenção que não podem exceder-se os duodécimos das dotações orçamentais, salve nos casos previstos no § 3.º do mesmo artigo.

25. Nos quartéis-generais serão organizados conselhos administrativos, compostos por um oficial superior do activo ou da reserva e por dois oficiais adjuntos do quartel-general, um dos quais necessariamente do serviço de administração militar, aos quais competirá especialmente a aplicação dos fundos postos à disposição dos serviços militares pelas respectivas colónias.

26. Os fundos de que trata o n.º 24 serão integralmente depositados nos respectivos bancos emissores ou suas dependências até à sua utilização para liquidação de encargos com os serviços militares ou para pagamentos aos credores, por meio de cheques, dos quantitativos em dívida e conforme as correspondentes ordens de pagamento passadas pelas 2.ª Repartições dos quartéis-generais.

27. Cessa a atribuição de fundos permanentes nas colónias, devendo as unidades formular títulos M/2, de modo a darem entrada nas 2.ª Repartições dos quartéis-generais antes do primeiro dia do mês a que respeitarem.

28. Até se proceder à revisão das normas vigentes em cada colónia, a prestação de contas continua a efectuar-se sem alteração. Porém, tanto nas repartições de processo como nos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares deverão organizar-se registos, em que mensalmente se apurem as diferenças entre as importâncias sacadas e as despendidas, em relação a cada rubrica orçamental, para efeito das compensações a efectuar nos meses subsequentes.

29. Para o pagamento de despesas de que resultem transferências de fundos para a metrópole, para outras colónias ou para o estrangeiro, os serviços militares deverão obter a anuência do Governo da colónia antes de assumirem qualquer compromisso. No caso de opposição por parte dos Governos coloniais deverão recorrer ao Ministério das Colónias, por intermédio do Ministério da Guerra.

V

Reforços por transferência e abertura de créditos

30. Quando se mostrarem insuficientes as verbas inscritas nas tabelas de despesa procurar-se-á suprir a falta por meio de reforços de verbas.

31. Para custear a criação legal de serviços novos ou encargos não previstos nas tabelas de despesa serão abertos créditos especiais.

32. Para a concessão de reforços deverão observar-se as seguintes formalidades:

a) Caso de as disponibilidades saírem apenas do capítulo 8.º:

Proposta do comandante militar justificativa da necessidade de transferência e com menção das disponibilidades a utilizar;

Parecer favorável do Ministério da Guerra, completado por autorização do Ministro das Colónias;

Portaria do Ministro das Colónias mandando a colónia respectiva reforçar a verba em causa;

Portaria do Governo da colónia, sem quaisquer outras formalidades, efectuando o reforço.

b) Caso de utilização de disponibilidades de outros capítulos ou de excesso de cobrança sobre a previsão de receitas:

Obtenção prévia do Governo da colónia das disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida;

As mesmas formalidades previstas na alínea a).

33. Formalidades a observar para a abertura de créditos especiais:

a) Caso de a contrapartida sair do próprio capítulo 8.º:

Proposta do comandante militar, devidamente justificada e com indicação das disponibilidades a utilizar;

Parecer favorável do Ministro da Guerra e autorização do Ministro das Colónias;

Portaria do Ministro das Colónias mandando a colónia respectiva proceder à abertura do crédito;

Portaria do Governo da colónia abrindo o crédito sem quaisquer outras formalidades.

b) Caso de a contrapartida sair de outros capítulos ou de ser constituída por receita não prevista no orçamento em vigor, ou pelo excesso de cobrança sobre a previsão das receitas, ou pela utilização de saldos positivos de exercícios findos:

Obtenção prévia do Governo da colónia das disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida;

As mesmas formalidades indicadas para o caso da alínea a).

34. A abertura de créditos extraordinárias a favor dos serviços militares deve ser solicitada ao Ministro da Guerra pelos comandantes militares, com o parecer do Governo da colónia, especialmente quanto às disponibilidades ou recursos a utilizar. Uma vez autorizada a abertura do crédito proceder-se-á nos termos da legislação aplicável.

VI

Operações de tesouraria

35. As contas de operações de tesouraria poderão continuar a ser utilizadas pelos serviços militares segundo as normas dos serviços de Fazenda das colónias.

36. A partir de Janeiro de 1950 as relações de pensões deixadas a famílias deverão ser enviadas para a Secção das Tropas Coloniais da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra.

VII

Exercícios findos

37. O pagamento de despesas depois de terminado o exercício a que respeitam só poderá efectuar-se em obediência aos preceitos estabelecidos nos artigos 159.º e 160.º, seus números e parágrafos, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, artigos 2.º e 3.º, seus números e parágrafos, do Decreto n.º 22:545, de 18 de Maio de 1933, artigo 1.º do Decreto n.º 30:657, de 19 de Agosto de 1940, artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto n.º 36:252, de 26 de Abril de 1947, e, quanto à prescrição, o artigo 238.º do Decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Em regra só poderão ser pagas depois do termo do respectivo exercício:

a) As despesas que tiverem sido autorizadas dentro das competentes dotações orçamentais e sejam relativas aos seguintes casos:

Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a autoridade competente;

Dívidas a impedidos, nos termos do Código Civil.

b) As despesas que não tenham sido autorizadas dentro do exercício a que respeitarem por virtude de caso de força maior ou por razão imputável ao Estado.

38. Os pagamentos por exercícios findos serão custeados em conta das verbas para o efeito inscritas nos orçamentos coloniais e só poderão efectuar-se mediante autorização do Ministro da Guerra, sobre proposta dos comandantes militares, devidamente fundamentada.

VIII

Contas anuais

39. Até ser regulamentada a forma e a documentação das contas anuais a apresentar pelos comandos militares, deverão estes tomar as providências necessárias para a reunião de todos os recibos e mais documentos justificativos de despesas para exame e apreciação do Conselho do Império Colonial.

Os documentos relativos a despesas variáveis devem conter todas as declarações estabelecidas por lei e especialmente a relativa aos selos apostos nos originais.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1949. — *Santos Costa*.

Colónia de ...

Serviços militares

(a) ...

Ano económico de 19...

Exercício de ...

Requisição de fundos para o mês de ...

Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias	Classificação orçamental			Designação da despesa	Importâncias
Artigos	Números	Alíneas			Artigos	Números	Alíneas		
			<i>Remunerações certas :</i>				<i>Transporte</i>	<i>...\$...</i>	
177.º	1)	a)	Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei	<i>...\$...</i>			<i>Despesas de conservação e aproveitamento :</i>		
			<i>Remunerações accidentais :</i>				De imóveis	<i>...\$...</i>	
178.º	1)		Gratificações especiais e de classe	<i>...\$...</i>	182.º	1)	De móveis	<i>...\$...</i>	
	3)		Gratificações de readmissão.	<i>...\$...</i>		3)	...	<i>...\$...</i>	
			<i>Outras despesas com o pessoal dentro da colónia :</i>				...	<i>...\$...</i>	
179.º	1)		Ajudas de custo	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
	2)	a)	Alimentação a europeus	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
	2)	b)	Alimentação a indígenas	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
	4)		Indemnidade para fardamento.	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
			...	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
			...	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
			...	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
			...	<i>...\$...</i>			...	<i>...\$...</i>	
			<i>A transportar</i>	<i>...\$...</i>			<i>Total</i>	<i>...\$...</i>	

Importa este título na quantia de ...

..., ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

Passada a ordem de pagamento n.º ... ao conselho administrativo do Quartel-General.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Oficial Encarregado,

...

Conferido e escriturado.

(b) ..., ... de ... de 19...

O Oficial Encarregado,

...

Visto.

O Chefe,

...

(a) Unidade ou estabelecimento militar requisitante.

(b) Estação processadora.

III) Forças destacadas na Índia, Macau e Timor

Tabela de vencimentos (a partir de 1 de Janeiro de 1950)

1. Os abonos a que têm direito os *oficiais*, *sargentos* e *furriéis* em serviço no Estado da Índia, em Macau e em Timor, como expedicionários ou fazendo parte de unidades destacadas de outras colónias, são os constantes do mapa junto, salvo as seguintes excepções:

- Os oficiais do corpo do estado-maior percebem os vencimentos do posto imediato;
- Os oficiais da arma de engenharia e os engenheiros fabris o vencimento médio entre o do seu posto e o do posto imediato.

2. Os vencimentos das *praças europeias* nas situações referidas no número anterior são os seguintes:

Postos	1.º e 2.º anos	3.º e 4.º anos	5.º e 6.º anos	7.º, 8.º e 9.º anos	Além de 10 anos
	Imposição de serviço	1.º período de readmissão	2.º período de readmissão	3.º período de readmissão	4.º período de readmissão
Primeiro-cabo . . .	340\$00	680\$00	930\$00	1.100\$00	1.450\$00
Segundo-cabo . . .	250\$00	550\$00	800\$00	900\$00	1.250\$00
Soldado	220\$00	440\$00	600\$00	750\$00	1.100\$00

São de conta do Estado a alimentação, o fardamento e o alojamento e nos vencimentos acima indicados não está incluído o subsídio de família do Decreto n.º 30:583 (artigo 12.º).

3. As praças europeias desembarcadas no Estado da Índia, em Macau e em Timor anteriormente a 1 de Agosto de 1949 são consideradas no 2.º período de readmissão e as chegadas posteriormente à mesma data no 1.º período, sempre que não tenham direito a período superior pelo seu tempo de serviço.

4. Os vencimentos das *praças africanas* das unidades destacadas de outras colónias são os seguintes:

Postos	Pré	Subvenção de campanha	Total
Primeiro-cabo	65\$00	195\$00	260\$00
Segundo-cabo	45\$00	135\$00	180\$00
Soldado	35\$00	105\$00	140\$00

Além do pré e da subvenção de campanha têm direito a alimentação, a fardamento e a alojamento por conta do Estado.

Os vencimentos especiais dos cabos monitores, artifices e condutores auto, bem como as gratificações de readmissão e outras atribuídas pelo desempenho de funções especiais, serão, até à revisão do problema, regulados pela legislação em vigor nas respectivas colónias de origem.

5. As praças africanas chegadas ao Estado da Índia, a Macau e a Timor anteriormente a 1 de Agosto de 1949 conservam os vencimentos que lhes estavam sendo abonados naquela data, no caso de serem superiores aos acima fixados.

6. Cessa o abono de todos os vencimentos que não constem da presente tabela, inclusivamente o de ajudas de custo especiais que venham sendo abonadas com carácter permanente.

7. Os vencimentos serão pagos em rupias ou patacas pela conversão de escudos segundo o câmbio que vigorar no último dia de cada mês.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1949. — *Santos Costa.*

Grado	Classe	Salário	Aluguer	Alimentação	Fardamento	Alojamento
1.ª	1.ª	1.000	100	100	100	100
2.ª	1.ª	800	80	80	80	80
3.ª	1.ª	600	60	60	60	60
4.ª	1.ª	400	40	40	40	40
5.ª	1.ª	200	20	20	20	20

5. As praças africanas chegadas ao Estado da Índia, a Macau e a Timor anteriormente a 1 de Agosto de 1949 conservam os vencimentos que lhes estavam sendo abonados naquela data, no caso de serem superiores aos acima fixados.

6. Cessa o abono de todos os vencimentos que não constem da presente tabela, inclusivamente o de ajudas de custo especiais que venham sendo abonadas com carácter permanente.

7. Os vencimentos serão pagos em rupias ou patacas pela conversão de escudos segundo o câmbio que vigorar no último dia de cada mês.

Grado	Classe	Salário	Aluguer	Alimentação	Fardamento	Alojamento
1.ª	1.ª	1.000	100	100	100	100
2.ª	1.ª	800	80	80	80	80
3.ª	1.ª	600	60	60	60	60
4.ª	1.ª	400	40	40	40	40
5.ª	1.ª	200	20	20	20	20

Tabela de vencimentos de oficiais e sargentos (a)

Postos e categorias	Vencimentos			Alimentação			Diferencial de comissão ao Oriente	Total
	Normais	Subvenção de campanha	Soma	Ração normal	Subsídio de alimentação	Soma		
Coronel	5.400\$00	1.620\$00	7.020\$00	360\$00	900\$00	1.260\$00	1.620\$00	9.900\$00
Tenente-coronel	4.500\$00	1.620\$00	6.120\$00	360\$00	900\$00	1.260\$00	1.420\$00	8.800\$00
Major	4.050\$00	1.620\$00	5.670\$00	360\$00	900\$00	1.260\$00	1.070\$00	8.000\$00
Capitão	3.240\$00	1.296\$00	4.536\$00	360\$00	900\$00	1.260\$00	904\$00	6.700\$00
Tenente	2.520\$00	1.134\$00	3.654\$00	360\$00	900\$00	1.260\$00	796\$00	5.710\$00
Alferes	1.980\$00	1.134\$00	3.114\$00	360\$00	900\$00	1.260\$00	626\$00	5.000\$00
Sargento-ajudante	1.620\$00	810\$00	2.430\$00	360\$00	600\$00	960\$00	810\$00	4.200\$00
Primeiro-sargento	1.440\$00	810\$00	2.250\$00	360\$00	600\$00	960\$00	590\$00	3.800\$00
Segundo-sargento	1.260\$00	810\$00	2.070\$00	360\$00	600\$00	960\$00	370\$00	3.400\$00
Furriel	1.080\$00	810\$00	1.890\$00	360\$00	600\$00	960\$00	300\$00	3.150\$00

(c) Não inclui abono de família.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

IV) Tendo-se suscitado dúvidas acerca da classificação, para efeitos de património do Estado, dos artigos para o culto, determina-se que seja criada uma nova classe de material, com a designação de «Material do serviço de assistência religiosa», que ficará a cargo do Depósito Geral de Material Sanitário.

(Despacho ministerial de 9 de Julho de 1949).

IV — DECLARAÇÃO**Ministério da Guerra — Repartição Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que por despacho ministerial de 25 de Novembro de 1949, que obteve a concordância de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado das Finanças, em 3 do corrente mês de Dezembro e em conformidade com o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 36:237, de 21 de Abril de 1947, foi autorizado que o número de serventes da Escola do Exército passe a ser de 15 a partir de 1 de Janeiro de 1950, ficando assim rectificado o quadro do pessoal assalariado da referida Escola, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1948.

V — DESPACHOS**Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete**

Para conhecimento do Ministério da Guerra publica-se o despacho de S. Ex.^a o Ministro das Comunicações sobre boletins militares de condução, que a seguir se transcreve:

Ministério das Comunicações — Gabinete do Ministro**Despacho**

O Código da Estrada dispensa os «militares» em efectividade de serviço de possuírem a carta de condução nele mencionada desde que sejam possuidores,

de acordo com o Decreto-Lei n.º 22:804, do boletim militar de condução.

Entendeu o Ministério da Guerra, por conveniência de serviço, tornar extensiva aos filiados da Legião Portuguesa a atribuição desses boletins e, paralelamente, o Ministério das Comunicações, considerando que não se tratava de elementos de um «organismo militar», mas sim de um «organismo militarizado» e, portanto, não abrangido na doutrina expandida no Código, permitiu que os condutores da Legião Portuguesa assim habilitados pudessem conduzir viaturas, com a ressalva de elas pertencerem a esse organismo.

Tendo-se em atenção que a legislação actual só prevê o caso de «militares» pela razão simples de na altura da sua publicação não existir a Legião Portuguesa e que o projecto do novo Código considera em igualdade de circunstâncias, generalizando, todos os possuidores de boletins militares de condução, sejam militares ou elementos militarizados, pois que todos, para obtenção desses boletins, prestam provas idênticas; tendo ainda em consideração não haver inconveniente em que esses boletins, na posse de elementos militarizados, sejam trocados nas mesmas condições em que os dos militares o podem ser, determino que desde já os elementos das forças militarizadas habilitados, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, sejam abrangidos pela doutrina expandida nos artigos 94.º e 95.º do Código da Estrada.

Dê-se conhecimento deste despacho aos Ministérios da Guerra, Interior e Finanças e aos serviços competentes deste Ministério.

Ministério das Comunicações, 7 de Dezembro de 1949. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:620, de 18 de Novembro de 1949, delego no administrador-geral do Exército o despacho de propostas dos serviços sobre despesas de carácter eventual relativas às classes

de «Pessoal» e de «Pagamento de serviços e diversos encargos», a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, até ao limite de 10.000\$, fixado na alínea c) do artigo 6.º do mesmo diploma.

Ministério da Guerra, 23 de Novembro de 1949. —
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Por ser muito urgente a aquisição para o Estado do prédio, composto de cinco barracões, sito na Avenida da Índia, 34 a 42, em Lisboa, pertencente à Sociedade Commercial Pereira da Fonseca, com destino à instalação do depósito geral de material de sapadores, e dada a inércia daquela Sociedade no sentido de estudar uma solução amigável, determino que se opere a sua expropriação por utilidade pública urgente, nos termos do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1949. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

VI — PARECERES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República de 2 de Agosto último, abaixo transcrito, que foi homologado por despacho ministerial de 18 do corrente mês de Dezembro, e bem assim o despacho que sobre ele recaiu:

Procuradoria-Geral da República, n.º 61/49, liv. 58. — Sr. Ministro da Guerra — *Excelência*. —
1) Dignou-se V. Ex.ª ordenar que fosse ouvido este corpo consultivo sobre a forma de determinar em que condições se verifica a extinção do procedimento criminal relativamente às infracções cometidas por militares ausentes no estrangeiro e que, por força

das disposições do Decreto n.º 11:496, ficam sujeitos à obrigação de fazerem a sua apresentação anual no consulado português da área da sua residência.

São os seguintes os casos concretos:

a) Um militar ausentou-se para o Brasil em Fevereiro de 1941. Em 24 de Março do mesmo ano apresentou-se no Consulado do Rio de Janeiro. Até 30 de Maio de 1949, data em que fez a sua apresentação em Portugal, na unidade militar a que pertence, não tornou a cumprir o preceito legal que a tal o obrigava — o que só então foi verificado pelos documentos respectivos. Foi-lhe aplicada a multa de 290\$.

b) Um militar ausentou-se para o Brasil em 11 de Novembro de 1936. Até ao ano de 1943 fez a sua apresentação no consulado português na época indicada na lei. Porém, nos anos de 1944 a 1947 só se apresentou no mês de Agosto, quando devia tê-lo feito até ao último dia do 1.º trimestre de cada ano.

Foram-lhe aplicadas quatro multas, respectivamente de 20\$, 30\$, 40\$ e 50\$.

Em 18 de Abril de 1949, sem que tais multas tivessem sido pagas, apresentou-se na unidade militar a que pertence, tendo esta considerado que se havia operado a extinção do procedimento criminal, por prescrição, nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 300.

2) A prescrição do procedimento criminal, quanto às infracções de natureza contravencional, regula-se pela disposição do artigo 32.º da Lei n.º 300, como é doutrina nunca excepcionada, por ser certo que, nessa parte, não foi aquela lei revogada pelo Decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, que aprovou o Código de Processo Penal. Com efeito, a disposição do artigo 32.º é de natureza substantiva, como aliás se consigna do artigo 155.º do Código de Processo Penal, e, portanto, não pode considerar-se abrangida pela revogação genérica daquele decreto, que se refere apenas às disposições sobre processo penal.

Temos, pois, que o procedimento criminal prescreve, quanto às contravenções, passados dois anos contados do dia em que tenham sido cometidas, nos termos do disposto no artigo 32.º da citada Lei n.º 300.

Isto assente, põe-se o problema de determinar, em relação aos casos concretos anteriormente descritos, o momento a partir do qual se deve começar a contar o tempo da prescrição. Isto é, sabido que o procedimento criminal por infracções de natureza contravencional prescreve no prazo de dois anos, resta fixar a partir de que momento se faz a contagem daquele período de tempo.

É agora já não tem interesse a disposição da Lei n.º 300, mas antes a do § 4.º do artigo 125.º do Código Penal, que dispõe:

A prescrição de que tratam os parágrafos antecedentes conta-se sempre desde o dia em que foi cometido o crime, ou, se antes dela algum acto judicial teve lugar a respeito do crime, desde o dia do último acto.

3) No artigo 23.º do Decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, determina-se:

As praças a quem for concedida licença para se ausentarem para o estrangeiro ficam consideradas ausentes com licença no estrangeiro e são obrigadas a fazer a sua apresentação anual no consulado ou vice-consulado em cuja área forem residir. A primeira apresentação deve ser feita no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data da concessão da licença, e as seguintes terão lugar no 1.º trimestre de cada ano civil, podendo estas últimas ser feitas por escrito, com a remessa da caderneta de licença, etc.

Resulta desta disposição que o militar se deve apresentar não em dia determinado, mas no 1.º trimestre de cada ano.

Sendo assim, e quando se constate que não fez a sua apresentação na época referida na lei, pergunta-se: quando deve considerar-se cometida a transgressão?

Vejamos: se a lei confere a possibilidade de a apresentação se fazer durante toda uma certa época do ano e não em dia determinado, atendendo-se naturalmente à dificuldade que esta última solução representaria para o militar, parece não poder tomar-se

outra solução que não seja a de considerar cometida a contravenção no dia 31 de Março, que é o último do 1.º trimestre, e isto porque até esse dia a apresentação podia ter lugar.

Efectivamente, o não comparecimento só pode verificar-se no último dia do prazo fixado na lei, e como é esse não comparecimento que constitui a contravenção, esta comete-se no último dia, ou seja no dia 31 de Março.

Sabido como determinar o momento do cometimento da infracção, já podemos assentar em que é a partir daquele dia que deve contar-se o decurso do tempo para a prescrição.

Resumindo:

a) O procedimento criminal prescreve no prazo de dois anos, visto tratar-se, como não sofre dúvida, de uma infracção de natureza contravencional;

b) O cometimento da infracção verifica-se sempre no dia 31 de Março de cada ano — data a partir da qual começa a decorrer o lapso de tempo necessário para a extinção do procedimento criminal por prescrição.

4) Em face dos princípios expostos, vejamos agora os casos concretos referidos na consulta.

No primeiro caso, o militar, tendo-se ausentado para o Brasil no ano de 1941, apresentou-se no respectivo consulado em 24 de Março do mesmo ano, ou seja dentro do prazo legal. Posteriormente, a unidade a que o militar pertencia não passou a ter conhecimento da sua situação, pois não tornou a ser recebida de qualquer consulado a informação a que se refere o artigo 23.º do Decreto n.º 11:496. Só em 1949 (30 de Maio) é que se deu conta de que o militar não se havia apresentado nos anos de 1942 a 1949 — razão por que procedeu ao levantamento dos autos respectivos e referentes a todos aqueles anos.

É evidente, no entanto, que quanto aos anos de 1942 a 1947 o procedimento criminal se encontra extinto, por prescrição.

Já vimos, com efeito, qual era o momento da prática da transgressão e que o decurso do tempo para efeitos da prescrição se começa a contar a partir daquela data. Sendo assim, em relação àqueles cinco anos o procedimento criminal já não pode ter lugar,

pois o seu início se dá quando decorreram dois anos desde o momento da prática da infracção.

Efectivamente, a prescrição em relação ao ano de 1942 verificou-se em 31 de Março de 1944; relativamente ao ano de 1943 no mesmo dia do ano de 1945, e assim sucessivamente.

Por isto, como é fácil verificar, só em relação aos anos de 1948 e 1949 se não havia dado a prescrição no momento que ao militar foi aplicada a multa pela unidade de que fazia parte, sendo só por tais contravenções que o mesmo pode ser incriminado.

*

Relativamente a este caso concreto fez-se a seguinte observação, que parece haver dado origem à atitude dos serviços respectivos:

Anteriormente não havia conhecimento se o militar se havia ou não apresentado, e daí não poder a unidade saber se ele havia ou não transgredido.

Tal observação não tem base em que se apoie.

De facto, os termos de apresentação têm de ser enviados pelos agentes consulares ou logo a seguir à apresentação ou em Abril de cada ano, conforme se trate dos primeiros ou dos seguintes (artigo 23.º do Decreto n.º 11:496).

Por outro lado, o artigo 25.º do mesmo diploma dispõe o seguinte:

As pessoas a quem se referem estas instruções às quais forem instaurados autos de corpo de delito pelo crime de deserção, por não haver nas unidades a que pertencem conhecimento de se haverem apresentado às competentes autoridades, não deverão ser abatidas ao efectivo das mesmas unidades sem que tenham decorrido três meses, a contar do último dia em que deviam apresentar-se.

De tais disposições se pode concluir que a unidade a que pertence o militar tem sempre conhecimento se ele se apresentou ou não, devendo, em caso negativo, proceder ao levantamento do auto.

De resto, se fosse admissível o procedimento usado, teríamos que nunca se poderia verificar a

prescrição. Com efeito, esta resulta, em cada caso, do desconhecimento da prática da infracção ou do não exercício em tempo da actividade tendente à sua perseguição.

Se fosse possível perseguir o agente da infracção no momento em que a autoridade respectiva teve conhecimento da sua prática, com a argumentação de que antes não houve possibilidade de adquirir tal conhecimento, era de concluir que se estava sempre em tempo para provocar o exercício da acção penal, e dessa forma encontravam-se modificados os termos em que pode verificar-se a extinção do procedimento criminal por prescrição. Por isso o decurso do lapso de tempo havia de contar-se não do momento da prática da infracção, mas sim daquele em que a autoridade teve dela conhecimento, sendo esta última solução manifestamente contrária à letra da lei.

5) No segundo caso o militar deixou de apresentar-se na época normal nos anos de 1944 a 1947, pelo que foi autuado.

Em 18 de Abril de 1949, quando fez a sua apresentação na unidade, consideraram extinto o procedimento criminal, em vista do que se dispõe no artigo 32.º da Lei n.º 300.

Dos termos da consulta parece poder concluir-se que não se praticou qualquer acto judicial relativamente às infracções cometidas. Se assim foi, verificaram-se os requisitos da prescrição relativamente a todas as contravenções cometidas nos anos de 1947 e anteriores, pois em 18 de Abril de 1949 já haviam decorrido dois anos sobre o dia 31 de Março de 1947 — dia em que a infracção foi cometida.

6) Em vista de tudo o que fica exposto, emite-se o seguinte parecer:

a) A infracção à disposição do artigo 23.º do Decreto n.º 11:496, como infracção de natureza contravencional, prescreve no prazo de dois anos a contar da data da sua prática;

b) O cometimento da infracção verifica-se sempre no dia 31 de Março de cada ano.

c) O facto de os serviços respectivos terem tido conhecimento só depois de passados dois anos da prática das infracções não obsta a que se verifique a extinção do procedimento criminal por prescrição.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 28 de Julho de 1949.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 2 de Agosto de 1949. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Adriano Vera Jardim*.

Despacho

Não considero o problema posto suficientemente esclarecido pela matéria do parecer da Procuradoria.

Numa das hipóteses postas os serviços conheceram do facto dentro do prazo da prescrição. Aplicaram a respectiva sanção legal, isto é, a multa estabelecida na lei. Simplesmente, o faltoso não pagou, isto é, não remiu a falta, porque insistiu em se manter em contravenção.

Será lícita neste caso a prescrição?

Com que fundamento?

Em 1 de Novembro de 1949. — *Santos Costa*.

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República de 3 do corrente mês de Dezembro, homologado por despacho ministerial de 18 do mesmo mês, e que é do teor seguinte:

Procuradoria-Geral da República. — N.º 104/49, liv. 58. — Sr. Ministro da Guerra. — *Excelência*. — 1) Em despacho de V. Ex.^a, proferido sobre um parecer emitido por este corpo consultivo, considerou V. Ex.^a por esclarecer um dos pontos de facto tratados na consulta.

É o seguinte o teor do despacho de V. Ex.^a:

Numa das hipóteses postas, os serviços conheceram do facto dentro do prazo da prescrição. Aplicaram a respectiva sanção legal, isto é, a multa estabelecida na lei. Simplesmente, o faltoso não pagou, isto é, não remiu a falta, porque insistiu em se manter em contravenção. Será lícita neste caso a prescrição? Com que fundamento?

Parece-nos, salvo o devido respeito, que a hipótese se encontra tratada no parecer, havendo-se concluído pela prescrição.

Tal facto não obsta, porém, a que lhe dediquemos ainda uma vez a nossa atenção, considerando a decisão de V. Ex.^a

2) O agente de uma infracção penal, seja de natureza criminal, seja contravencional, pode ver terminada a acção da justiça, relativamente à acção penal praticada, em dois momentos:

- a) Posteriormente à condenação;
- b) Antes de o tribunal haver proferido a condenação.

No primeiro caso falar-se-á em *extinção da pena*; no segundo, em *extinção do procedimento criminal*.

São vários os casos indicados na lei em que se pode verificar a extinção de uma ou de outro, e entre eles situa-se a *prescrição*.

A prescrição será, pois, uma das formas de extinção da pena ou do procedimento criminal mediante o decurso de um certo lapso de tempo, cuja contagem se fará a partir de um certo momento considerado na lei.

Prescrição de pena e prescrição do procedimento criminal são dois conceitos formulados sobre bases absolutamente diferentes.

A primeira, conforme a designação indica, pressupõe a existência de uma pena decretada em sentença condenatória transitada em julgado; a segunda supõe, não a existência de uma infracção já verificada pelo órgão jurisdicional, mas uma imputação feita ao suposto agente da infracção.

No primeiro caso extingue-se uma sanção; no segundo termina a mera possibilidade de vir o órgão jurisdicional a apreciar a conduta do agente.

A prescrição do procedimento criminal pode verificar-se em duas situações distintas:

a) Não haver conhecimento, por parte dos órgãos que têm por função perseguir a prática de infracções penais, de que foi praticada uma acção típica e penalmente ilícita;

b) Haver decorrido, por inércia de tais órgãos, o lapso de tempo prescrito na lei, embora conhecedores da prática da infracção.

Suponhamos dois exemplos:

- a) Foi cometida uma infracção, mas ou não houve conhecimento da sua prática ou se ignora quem foi o seu autor;
- b) Praticada uma infracção, foi levantado o respectivo auto, mas este só foi enviado a juízo decorrido o tempo marcado na lei para a prescrição.

No primeiro caso a solução é idêntica à do segundo: decorrido o prazo o procedimento extingue-se.

Estes princípios decorrem com evidente clareza das disposições dos artigos 125.º e seguintes do Código Penal.

3) Vejamos agora a hipótese de, em vez de uma infracção, haverem sido cometidas várias.

Vamos apenas considerar o caso de terem sido praticadas várias infracções penais, e não o caso de várias acções que constituem uma infracção de natureza continuada, cujo conceito a nossa lei apenas formulou, e em termos muito discutíveis, a propósito do crime de furto — § 3.º do artigo 421.º do Código Penal. (V. Prof. Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, Atlântida, Coimbra).

No nosso caso concreto, o agente, ao deixar de se apresentar na época indicada no parecer anterior, comete uma contravenção. Por ela deve ser autuado, mas dentro do prazo de dois anos, sob pena de se operar a prescrição.

A simples autuação, porém, não basta. É necessário o envio do auto ao tribunal competente, para ali ser exercida a acção penal a que deu origem a prática da infracção.

Mas o agente, autuado na altura devida, deixou de se apresentar na época normal em anos seguintes e por isso foi sempre autuado. Mas foi autuado sem outras consequências, isto é, sem que se tivesse operado, quanto a ele, o procedimento criminal. Daqui resulta que decorridos dois anos, a contar da prática da contravenção, o procedimento criminal prescreveu, pois sempre se verificou a mesma atitude dos organismos competentes.

Por isso dizíamos no nosso parecer anterior que estava extinto o procedimento criminal relativamente

às contravenções de 1944 a 1947, de onde havia a concluir que, relativamente às de 1948 e 1949, se estava em tempo de provocar a actividade judicial, para que se não repetisse aquilo que se havia passado relativamente às contravenções anteriores, demais que, presentemente, era conhecido o paradeiro do arguido.

O que efectivamente não podia resultar do ponto de vista penal era a simples autuação. Autuado em 1944 por não haver comparecido em 31 de Março, a infracção encontrava-se prescrita em 1946; autuado em 1945 por não haver comparecido em 31 de Março, de igual forma se encontrava prescrita em 1947. E isto sem que importasse a autuação anterior.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 30 de Novembro de 1949.

A bem da Nação. — Procuradoria-Geral da República, 3 de Dezembro de 1949. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Adriano Vera Jardim*.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

Joaquim Monteiro
mag.

